



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

REPUBLICAÇÃO DA ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO DE 19 A 23 DE AGOSTO DE 2002.

Aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois, às nove horas, compareceu à sede do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Rua Barão de Jaguará, 901 - Centro, Campinas-SP, o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo José Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, acompanhado da diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral, Anna Thereza Nogueira Franco, das assessoras Sueli Teresinha Scherer, Valéria Christina Fuxreiter Valente e Maria Luiza Miranda Gonçalves e da secretária Maria de Fátima Gonçalves Ferraz Palhares, para efetivar a Correição Geral Ordinária, divulgada no Edital publicado na página quarenta e seis do Diário Oficial do Estado de São Paulo, que circulou em trinta e um de julho de dois mil e dois e, ainda, na página trezentos e vinte e dois do Diário da Justiça da União, Seção I, que circulou em sete de agosto de dois mil e dois, da qual também foram notificados, por ofício, o Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, DD. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; o Exmo. Sr. Juiz Carlos Alberto Moreira Xavier, DD. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; o Exmo. Sr. Guilherme Mastrichi Basso, DD. Procurador-Geral da Justiça do Trabalho; o Exmo. Sr. Raimundo Simão de Melo, DD. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região; o Sr. Presidente da AMATRA XV; o Sr. Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo; o Sr. Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas de Campinas; o Sr. Presidente em exercício da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Campinas e o Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - São Paulo. Os Exmos. Srs. Juízes integrantes da 15ª Região da Justiça do Trabalho foram notificados pelo DD. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região na sessão administrativa realizada em 11 de julho de 2002 e, por e-mail, em 23 de julho de 2002. Cumpridas as disposições regimentais, o Sr. Ministro Corregedor-Geral abriu, imediatamente, os trabalhos da Correição Ordinária. **ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região compõe-se de trinta e seis Juízes togados e funciona na plenitude de sua composição. O Regional se divide em Tribunal Pleno; Seção Especializada, composta por 7 (sete) Juízes; e 5 (cinco) Turmas, compostas cada uma por 5 (cinco) Juízes, que podem funcionar com a presença mínima de 3 (três) Juízes. O Tribunal conta, ainda, com Juízes convocados das Varas do Trabalho para auxiliar o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Regional e, também, com 6 (seis) Juízes convocados por Turma. **MUDANÇA DA INSTALAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** Considerando que este Regional, um dos Tribunais do Trabalho de maior movimento processual do País, tinha instalações precárias e impróprias, foram envidados esforços significativos nos últimos 4 (quatro) anos para melhorar a qualidade do atendimento prestado aos jurisdicionados. Em 1998, declarado de utilidade pública o Edifício *Camp Tower*, iniciou-se, junto ao Ministério do Planejamento, a busca de recursos para efetivar a desapropriação do imóvel e a ocupação pelo Regional. Em dezembro de 2001, o Congresso Nacional aprovou crédito especial, que propiciou a imissão provisória na posse do imóvel, em 11/1/2002. A partir de julho de 2002, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região passou a ser o legítimo proprietário do Edifício *Camp Tower*. A administração do Regional já está funcionando no novo imóvel e as Turmas, com os gabinetes de Juízes e respectivas Secretarias, serão instaladas ainda este mês. **INSTITUIÇÕES INTERNAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. 1. ESCOLA DA MAGISTRATURA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA**

15ª REGIÃO: criada em 1991 para aprimorar a magistratura e promover estudos para aperfeiçoar a prestação jurisdicional e qualificar os quadros de seus órgãos auxiliares; **2. CENTRAIS DE EXECUÇÃO NOS FÓRUMS E VARAS TRABALHISTAS:** criadas pela atual Presidência para dar efetividade aos processos em fase de execução nos Fóruns e Varas do Trabalho. O quadro demonstrativo de trabalhos executados nos Fóruns de Jundiaí e Piracicaba e na Vara de Bragança Paulista registra alta porcentagem de acordos e conseqüente elevação do número de processos resolvidos, por conseguinte satisfação das metas propostas. No caso de Campinas, o resultado é parcial (até julho de 2002), tendo em vista que, de 6 a 26 de junho de 2002, os trabalhos foram suspensos devido à greve dos servidores;

Cidade	Período	Audiências Realizadas	Conciliações Obtidas	Percentual de Acordos
Jundiaí	2/7/2001 a 28/2/2002	1.019	452	44,36 %
Piracicaba	6/8 a 4/11/2001	1.003	328	32,70 %
Bragança Pta.	15/10 a 14/11/2001	272	108	39,70 %
Campinas	13/2 a 19/12/2002	982	525	53,46 %

3. ZONEAMENTO DE JUÍZES SUBSTITUTOS: considerando a necessidade de redefinir as circunscrições da jurisdição da 15ª Região da Justiça do Trabalho e o crescente número de demandas nas Varas do Trabalho do interior, o Regional, mediante a Resolução Administrativa nº 4 de 1º de dezembro de 1999, dispôs sobre a divisão da área territorial da Justiça do Trabalho dessa Região em 8 (oito) circunscrições regionais, permitindo racionalizar a designação dos Juízes, de modo a propiciar a celeridade da prestação jurisdicional e a redução dos gastos com deslocamento dos magistrados; **4. ACOMPANHAMENTO DOS JUÍZES VITALICIANDOS:** normatizado pela Resolução Administrativa nº 4 de 7 de janeiro de 1993, alterada pela Resolução Administrativa nº 8 de 20 de junho de 1996, atribuiu competência ao hoje extinto Órgão Especial para indicar comissão composta por 8 (oito) Juízes togados do Tribunal, incluídos, necessariamente, o Corregedor Regional e o Vice-Corregedor Regional, para avaliar o desempenho dos Juízes para fins de vitaliciedade. A partir de 7/1/2000, por força do Assento Regimental nº 3 de 16 de dezembro de 1999, o Tribunal Pleno passou a ter competência para acompanhar o desempenho de magistrado não vitalício e oferecer parecer escrito, após 18 (dezoito) meses, para adoção de providências cabíveis; **5. FORNECIMENTO DE SUBSÍDIOS AOS JUÍZES DO TRIBUNAL PARA ORIENTAÇÃO SOBRE A ELABORAÇÃO DO PROCESSO DE PROMOÇÃO:** o fornecimento de subsídios pelo Juiz Corregedor Regional, regulamentado pelo inciso VI da Resolução Administrativa nº 9 de 28 de abril de 1993, permite informar ao Tribunal e ao seu Presidente sobre o desempenho dos Juízes para fins de promoção ou aplicação de penalidades; **6. CURSOS DE TREINAMENTO DE JUÍZES E SERVIDORES:** o Tribunal Regional do Trabalho, por meio de reuniões informais da Corregedoria, promove **a)** maior aproximação entre Juízes do Tribunal e de primeira instância e discute problemas e dificuldades de cada região. Nessas reuniões, são tratados temas de caráter administrativo e questões referentes a procedimentos a serem adotados pelos Juízes. Os Corregedores incentivam também as Audiências Prévias de Conciliação com o escopo de agilizar a prestação jurisdicional; e **b)** desde 1998, cursos de aperfeiçoamento técnico para servidores e diretores com o objetivo de melhorar a qualidade da atuação do Tribunal; **7. OUVIDORIA:** criada pela Portaria GP nº 8/2001 para tornar ainda mais transparentes e ágeis os trabalhos da justiça especializada na entrega da prestação jurisdicional e facilitar o acesso do jurisdicionado à informações sobre as atividades desenvolvidas no Regional. Segundo relatório estatístico da Ouvidoria, só de janeiro a julho de 2002 houve 45 (quarenta e cinco) reclamações, 195 (cento e noventa e cinco) solicitações, 11 (onze) sugestões, 17 (dezesete) denúncias, 9 (nove) elogios e 840 (oitocentos e quarenta) atendimentos telefônicos, totalizando 1.117 (mil cento e dezessete) expedientes; **8. PERFIL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO:** **a)** servidores - o quadro permanente de pessoal conta com 2.429 (dois mil quatrocentos e vinte e nove) servidores: 851 (oitocentos e cinquenta e um) analistas judiciários, 1.572 (mil quinhentos e setenta e dois) técnicos judiciários e 6 (seis) auxiliares judiciários. Hoje, 2.414 (dois mil quatrocentos e catorze) cargos estão preenchidos e 15 (quinze) vagas: 2 (dois) de analista judiciário e 13 (treze) de técnico judiciário. O Tribunal conta, ainda, com 380 (trezentos e oitenta) servidores extraquadro: 331 (trezentos e trinta e sete) Juízes Titulares de Varas do Trabalho e 127 (cento e vinte e sete) Juízes Substitutos, além dos 21 (vinte e um) Juízes Classistas. Estão inativos 16 (dezesete) Juízes Togados de Segunda Instância, 33 (trinta e três) de Primeira Instância, 1 (um) Juiz Substituto, 124 (cento e vinte e quatro) Juízes Classistas de 1º grau, 10 (dez) Juízes Classistas de 2º grau, além de 1 (um) suplente de Juiz Classista de 1º grau. Há 1 (um) Juiz Titular de Vara do Trabalho em disponibilidade; **9. INFORMATIZAÇÃO DO TRIBUNAL:** o Serviço de Informática do Tribunal tornou possível **a)** acessar a lista de todos os Juízes do 5º (quinto) promovível; **b)** enviar automaticamente, via e-mail, informação atualizada do andamento proces-

sual aos advogados previamente cadastrados e a outros interessados nos processos - sistema TRT *push*; **c)** consultar diretamente os bancos de dados do Tribunal Regional do Trabalho por qualquer interessado para obter informações sobre processos de Segunda Instância julgados ou em julgamento. Nesse serviço é possível consultar partes, advogados, andamentos processuais, petições, despachos, decisões/acórdãos e ainda efetuar *download* da íntegra do voto; **d)** obter informação sobre andamento processual, petições e audiências de Primeira Instância por meio do número do processo na Vara, nome da parte ou do advogado. Esse sistema está implantado apenas no fórum de Campinas; **e)** peticionar pelo correio eletrônico; **f)** selecionar processos de interesse específico do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região que tramitam na Sede; **g)** pesquisar acórdãos ou decisões por termo de busca; **h)** enviar diariamente pela Internet matéria administrativa para a Imprensa Nacional para a publicação no Diário Oficial da União; **i)** atualmente, permitir a publicação diária de editais, estatísticas e portarias do Tribunal no Diário Oficial do Estado, Caderno 1 e semanal no Diário Oficial do Estado, Caderno Especial, de editais e notificações aos advogados de todas as Varas do Trabalho; **10. GESTÃO DOCUMENTAL:** relatório da Secretaria-Geral informa que a Secretaria Judiciária apresentou, recentemente, proposta para a implantação do Programa de Gestão Documental e criação do Centro de Memória, Arquivo e Cultura do Tribunal Regional do Trabalho, destacando a necessidade de designar Comissão Permanente de Avaliação Documental destinada, entre outras funções, a elaborar uma Tabela de Temporalidade para definir o destino dos documentos administrativos arquivados no Setor de Arquivo Geral, baixados pelas diversas unidades que desenvolvem atividades da área meio deste Tribunal. Tal expediente, que deu origem ao Processo GDG nº 121/2002, foi encaminhado, por determinação do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, à Comissão de Reestruturação Básica Orgânico-Administrativa para análise, já que envolve alteração da estrutura do atual Setor de Arquivo Geral, vinculado à Secretaria Judiciária e, conseqüentemente, do organograma do Regional. Para cada necessidade de eliminar autos findos que surge é criada, nos termos da Resolução Administrativa nº 1/88 e após a aprovação do Tribunal Pleno, uma Comissão para acompanhar o procedimento de destruição ou doação dos autos para entidades de ensino universitário e confecção de ata de eliminação de autos. Foi noticiado, também, que os autos findos são acondicionados em caixas de papelão, próprias para arquivar processos e documentos, e que em algumas Varas do Trabalho da 15ª Região não há separação dos processos solucionados daqueles que ainda estão *sub judice*; **11. PECULIARIDADES:** **a)** o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região foi o único entre todos os Tribunais do Trabalho do País a implantar o rito sumaríssimo por conversão de todos os processos em curso - mesmo os ajuizados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 e desde que não tivessem obrigatoriamente o Rito "Ordinário" *ex vi legis* - atentando apenas para o valor dado à causa. E o fez por decisão do seu Pleno contra apenas 4 (quatro) votos, em sessão realizada em 17/2/2000. Estabeleceu-se como data de início dos trabalhos de conversão 13/3/2000, dia do término da *vacatio legis* do dispositivo legal em destaque. Segundo dados oficiais do Regional, até 19/8/2002, 52.525 (cinquenta e dois mil quinhentos e vinte e cinco) processos foram convertidos ao rito sumaríssimo. Parte deles por uma comissão de triagem, parte pela conversão em diligência determinada pelo relator. Verificou-se que até 12/8/2002 todos os convertidos já haviam sido julgados. Foram interpostos 11.200 (onze mil e duzentos) recursos de revista contra tais julgamentos, dos quais 8.595 (oito mil quinhentos e noventa e cinco) foram remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho: 1.372 (mil trezentos e setenta e dois) recursos de revista e 7.223 (sete mil, duzentos e três) agravos de instrumento. Os outros 2.605 (dois mil seiscentos e cinco), também atacados por recurso de revista, aguardam despacho de admissibilidade. 69% (sessenta e nove por cento) de tais processos sumaríssimos julgados já retornaram à origem para execução ou arquivamento, o que, segundo defensores da prática ora em questão, por si legítima a opção feita pela maioria do Pleno. Todavia impende ressaltar que o rito sumaríssimo é restritivo de direitos processuais e, como tal, só deveria ter sido aplicado nas estritas hipóteses de seu cabimento. A opção do Tribunal não envolve apenas os limites da jurisdição dos seus órgãos judicantes. Atingiu também o já assoberrado Tribunal Superior do Trabalho, que, sistematicamente, em jurisprudência uníssona, vem anulando ou reformando as conversões em rito sumaríssimo praticadas por este Regional. Basta dizer que nos anos críticos de prática do sistema a insurreição contra os recursos de revista denegados, traduzida em número de agravos de instrumento, atingiu, respectivamente, 95% (noventa e cinco por cento) em 2000 e 85% (oitenta e cinco por cento) em 2001, todos a serem apreciados pelo Tribunal Superior do Trabalho. Registre-se que a implantação indiscriminada do rito sumaríssimo não ocorreu por julgamento individual dos processos pelos Juizes do TRT, mas por ato normativo genérico de sessão administrativa do seu Plenário, o que, no mínimo, é procedimento inusitado na medida em que a maioria impõe à minoria regra prévia de julgamento, atentando contra o princípio da liberdade de julgar, só abrigado pela Constituição da República relativamente a ações declaratórias de constitucionalidade. Corolário de tal imposição genérica foi a edição de ato praticado em conjunto pelos 4 (quatro) dirigentes do Tribunal, por meio do qual recomendaram ao Juiz de primeiro grau que determinasse a autuação de todos os feitos sob o rito sumaríssimo, segundo o valor atribuído à causa. Tendo em vista as circunstâncias mencionadas, recomenda-se ao TRT que revogue os dois atos normativos, restabelecendo, assim, a liberdade dos Juizes para operarem a conversão que entenderem legal, nos processos de sua competência. Recomenda-se também a extinção da comissão de triagem. Recomenda-se, outrossim, ao Exmo. Sr. Presidente do TRT

ou a quem lhe faça às vezes na elaboração dos despachos de admissibilidade do recurso de revista, que examine, sempre que possível, os pressupostos normais de admissibilidade no tocante aos processos convertidos ao rito sumaríssimo, não se cingindo a denegar o recurso por ausência dos pressupostos específicos do rito sumaríssimo. Tal providência acautelará os interesses das partes, permitindo ao Tribunal Superior do Trabalho que julgue as matérias como o vem fazendo até aqui, norteadas pela sua jurisprudência pacífica e uníssona, sem retardamentos que apenas penalizam os jurisdicionados. Recomenda-se, também, que sejam evitados desvios e incoerências na prática do rito sumaríssimo, como o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, o que se registrou nos processos 28888-2000-ROS, 11313-2002-ROS, 07595-2000-ROS, 07795-2000-ROS, 09756-2000-ROS, 19284-2001-ROS, 07277-2000-ROS, 19284-2001-ROS, 04458-1999-ROS, 05541-1999-ROS, 30645-2000-ROS, 28564-2000-ROS, 12448-2000-ROS, 11978-2000-ROS, 12799-2000-ROS, 28697-2000-ROS, 38305-2000-ROS, 28484-2000-ROS, 38320-2000-ROS, 36535-2000-ROS, 37076-2000-ROS, 37144-2000-ROS, 34310-2000-ROS, 28273-2000-ROS. Ademais, a distribuição total dos processos, incluindo os de rito sumaríssimo, operada em 1º/12/2000, atenta contra o prazo legal de 10 (dez) dias estabelecido no art. 895, § 1º, II, da CLT. Tal prazo não tem natureza regimental, mas legal, não podendo, destarte, ser flexionado por regra equivalente à do Regimento Interno (ato regimental). A conclusão é a de que, ou se observa o prazo legal ou não se pode realizar mutirão com feitos de rito sumaríssimo. Fica, pois, recomendado que sejam evitadas situações como a ora analisada. Recomenda-se, finalmente, que se elaborem planilhas no tocante aos processos a serem julgados para que possam ser com antecedência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, examinados pelos demais julgadores e pelo Ministério Público do Trabalho, dada a inexistência do instituto da revisão; **b)** o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região procedeu, em 1º/12/2000, à distribuição extraordinária dos processos de competência recursal remanescentes, recebidos até 30/11/2000, para todos os Juizes Titulares, incluindo os Juizes Convocados, os ocupantes de direção e o Presidente da Seção Especializada, com a observância das seguintes regras: prioridade para relatar, além das hipóteses legais, agravos de instrumento e de petição, remessas oficiais, recursos que envolvem massa falida e recursos ordinários de rito sumaríssimo, ressalvada a correlação de matérias; prazo de um ano, a partir de 8/1/2001, para os Juizes das Turmas e de dois anos para os Juizes da Diretoria do Tribunal e da Seção Especializada relatarem; possibilidade dos Juizes da administração posterior a essa de indicar as Turmas em que irão atuar, designando-se o revisor pelo sistema de rodízio iniciado pelo mais antigo; convocação de 30 (trinta) Juizes de primeiro grau, em caráter excepcional, de 8/1/2001 a 19/12/2001, para relatar e revisar os feitos de natureza recursal autuados no Tribunal a partir de 1º/12/2000, que foram distribuídos mensalmente no primeiro dia útil de cada mês, incluindo todos os processos autuados no mês anterior, observando-se o total diário de 6 (seis) processos para cada Juiz, tendo sido a primeira distribuição feita em 8/11/2001, compreendendo todos os feitos recebidos no mês de dezembro de 2000, estabelecendo-se o prazo de 40 (quarenta) dias a contar do último dia do mês da distribuição, para relatar, e para revisar 20 (vinte) dias a partir do recebimento dos autos; o *quorum* estabelecido para julgamento dos processos provenientes da distribuição extraordinária foi de 3 (três) Juizes; **c)** as correções ordinárias são realizadas pelos Juizes das Varas do Trabalho, mediante calendário e questionário elaborado e organizado pela Corregedoria Regional; **d)** a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região exerce o juízo de admissibilidade do recurso de revista; **e)** nos processos de natureza recursal distribuídos a partir de 8/4/2002 e nos agravos regimentais de qualquer natureza não há mais revisor, que se mantém exceto nos feitos de natureza originária; **f)** os processos de competência originária são distribuídos imediatamente ao relator após terem sido protocolizados e autuados; **g)** a Assessoria de Precatórios solicita informações aos Juizes de primeira instância a respeito de processos que estão na dependência de satisfação do débito por meio de precatório já vencido; **h)** considerando o grande número de processos julgados em 2001, a Secretaria Judiciária, mediante esforço concentrado e colaboração das Secretarias de Turmas, publicou, em 13 de maio, 7.108 (sete mil cento e oito) acórdãos e 8.855 (oito mil oitocentos e cinquenta e cinco) em 15 de julho, deste ano; **i)** a média mensal de sessões administrativas realizadas no Regional é de duas sessões e não há limite de pauta dos processos respectivos. **MOVIMENTO PROCESSUAL.** A movimentação processual do Tribunal Regional do Trabalho deu-se, no período determinado pela correção - primeiro de janeiro de mil novecentos e noventa e sete a trinta e um de julho de dois mil e dois -, segundo dados estatísticos fornecidos pela Secretaria-Geral da Presidência, da seguinte forma:

PROCESSOS RECEBIDOS				
Ano	Recursos	Ações Originárias	Dissídios Coletivos	Embargos Declaratórios
1997	38.546	1.856	147	4.053
1998	37.375	1.708	150	6.014
1999	33.105	2.136	143	5.938
2000	42.662	2.203	190	6.336
2001	39.841	2.452	198	8.633
2002	18.420	1.227	50	7.236
Sub-total	209.949	11.582	878	38.210
Total		260.619		



PROCESSOS RESOLVIDOS					
Ano	Recursos	Ações Originárias	Dissídios Coletivos	Embargos de Declaração	Decisões Monocráticas
1997	48.817	825	106	3.060	500
1998	46.579	1.143	102	4.029	603
1999	36.922	1.010	108	5.268	26
2000	38.792	1.259	101	5.560	771
2001	55.781	909	160	7.033	1.694
2002	25.950	386	54	4.240	947
Sub-total	252.841	5.532	631	29.190	4.541
Total				292.735	

De acordo com os dados estatísticos acima expostos, 222.409 (duzentos e vinte e dois mil quatrocentos e nove) feitos ingressaram no Tribunal durante o período determinado pela correção, dos quais 209.949 (duzentos e nove mil novecentos e quarenta e nove) referem-se a processos de natureza recursal; 11.582 (onze mil quinhentos e oitenta e dois) a ações originárias e 878 (oitocentos e setenta e oito) a dissídios coletivos. Foram resolvidos, no mesmo período, 263.545 (duzentos e sessenta e três mil quinhentos e quarenta e cinco) processos, dos quais 252.841 (duzentos e cinquenta e dois mil oitocentos e quarenta e um) tem natureza recursal; 6.163 (seis mil cento e sessenta e três) são ações originárias e 4.541 (quatro mil quinhentos e quarenta e um) foram decididos monocraticamente. Além desses, foram apresentados 38.210 (trinta e oito mil duzentos e dez) embargos de declaração às decisões proferidas pelo Colegiado e julgados 29.190 (vinte e nove mil cento e noventa). Os dados estatísticos mencionados se referem aos processos de natureza originária e recursal, não estando incluídos os processos da competência da Presidência e da Corregedoria Regional. A Presidência recebeu, nesse período, 15 (quinze) pedidos de providências, todos solucionados, e a Corregedoria 2.205 (dois mil duzentos e cinco) processos e solucionou, no período determinado pela correção, 2.112 (dois mil cento e doze). Ressalte-se que, a partir de 2001, com a adoção da estatística detalhada (RA nº 02/2001), as decisões monocráticas e os embargos de declaração passaram a ser reportados como processos solucionados. Ressalte-se, ainda, que o número maior de processos solucionados no Tribunal em relação aos recebidos no período determinado pela correção, no tocante aos processos de natureza recursal, deve-se à existência de feitos remanescentes no Regional antes desse período. **EXAME DOS PROCESSOS.** Foram submetidos à correção 147 (cento e quarenta e sete) processos em trâmite no Tribunal, solicitados por amostragem na Secretaria do Tribunal (Tribunal Pleno e Seção Especializada), na Secretaria da Corregedoria Regional do Trabalho, na Presidência (Assessoria de Precatórios), na Vice-Presidência (Setor de Despachos de Admissibilidade de Recurso de Revista) e nas Secretarias de Turmas, a saber:

40814/2000-RO	12224/2001-REO	13356/2001-RO	9502/1997-RO
24499/1993-RO	1874/1999-RO	35208/1997-RO	16219/2001-ROS
23228/1999-RO	28986/2000-RO	33558/2000-RO	34946/2000-RO
3402/1999-RO	7392/1996-REO	28130/1997-AP	20934/2000-ED
33657/2001-RO	11313/2002-ROS	10604/2001-ED	12937/2001-ED
3282/2002-RO	27002/2001-ED	38179/2001-REO	13757/2002-ROS
13809/2002-ROS	5644/2000-RO	11603/2000-RO	3441/2002-AI
38903/2001-RE	38229/2001-REO	38307/2001-REO	38842/2001-REO
36135/2001-REO	11771/2002-AP	38237/2001-AP	38876/2001-AP
27318/2001-REO	16862/2001-AIP	25488/2001-AP	5489/2002-ROS
28109/1999-ROS	6204/1999-RO	35206/2001-RO	35849/2001-RO
36164/2001-RO	36228/2001-RO	38424/2001-RE	38870/2001-RO
33104/2001-RO	3820/2000-ED	4893/2001-ED	8767/2001-ED
17115/2001-ED	11782/2002-AIP	3672/2000-RO	4550/2000-RO
2868/2000-ROS	6376/2002-ROS	15763/2000-ROS	15770/2000-ROS
20326/2000-ROS	8105/1996-REO	20075/2000-ROS	11462/2000-RO
181/2001-3-COP	472/2000-8-COP	173/2001-0-COP	317/2001-1-COP
135/2001-2-COP	006/2002-8-PPV	105/2002-6-PPV	387/2001-3-PPV
380/2001-5-PPV	062/2002-3-PPV	GP-974/2001-9-PM	GP-1.082/2001-1-PM
GP-1.123/2001-7-PE	GP-1.436/2001-2-PM	GP-1.622/2001-7-PE	GP-1.751/2001-0-PM
GP-1.929/2001-1-PM	GP-280/2002-9-PM	GP-077/2001-6-PF	GP-082/2001-6-PF
VP-590/1999-0-PE	VP-1.795/1999-9-PE	VP-2.300/1999-0-PE	VP-1.155/1996-4-PME
GP-275/1997-1-PME	GP-1.047/1998-3-PME	VP-328/1999-8-PM	VP-1.747/1999-6-PM
GP-033/1998-3-PF	GP-088/1998-5-PF	10431/2000-RO-6	12124/2001-RO-0
13880/2001-RO-3	15324/2000-ROS-8	15909/2001-RO-5	18777/2000-ROS-0
19805/2001-RO-0	20682/2001-REO-0	24507/2001-RO-9	25711/2000-ROS-3
26750/2001-ROS-6	27175/2000-RO-6	29222/2001-RO-3	30773/2001-RO-7
32347/2000-RO-9	33581/2000-RO-4	34744/2001-REO-0	222/2002-ARE
108/2002-ARE	1633/2001-ARE	1416/2001-AC	433/2002-DC
897/2002-HC	719/2002-HC	690/2002-MS	2324/2001-DC
2339/2001-MS	856/2002-HC	525/2002-AGP	12067/2000-ROS
28456/1999-ROS	31909/1999-RO	32596/1999-RO	25241/1999-RO
9076/2000-ROS	10711/2000-ROS	12135/2000-ROS	30110/1999-RO-7
29168/2001-0	22038/2001-4	19932/2001-1	37877/2001-1
30966/2000-9	20176/2001-0	28597/2001-0	39402/2001-3
19470/2001-0	29629/2001-6	19856/2001-9	12036/2000-4
40162/2000-0	28674/2001	37717/2001-0	

AUTUAÇÃO. Foram autuados, no período determinado pela correção, 222.409 (duzentos e vinte e dois mil quatrocentos e nove) processos de natureza originária e recursal, além de 15 (quinze) processos de competência da Presidência e 2.220 (dois mil duzentos e vinte) feitos de competência da Corregedoria Regional. Cabe frisar que, em 31 de julho de 2002, segundo as informações prestadas, inexistia recurso que aguardava autuação na Secretaria Judiciária, havendo 22 (vinte e dois) processos recebidos de setores diversos para autuar na Secretaria do Tribunal Pleno. Todos os feitos são autuados imediatamente após o ingresso no Tribunal, e os processos em grau de recurso são remetidos automaticamente ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, com exceção dos feitos que tramitam sob o procedimento sumaríssimo e os de competência originária do Tribunal. Em trinta e um de julho do corrente ano, 1.966 (mil novecentos e sessenta e seis) processos encontravam-se na Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região para emissão de parecer, dos quais 48 (quarenta e oito) já haviam sido distribuídos neste Tribunal. **DISTRIBUIÇÃO.** Conforme as informações do Tribunal, no período determinado pela correção, foram realizadas 268 (duzentas e sessenta e oito) sessões ordinárias e 1.862 (mil oitocentas e sessenta e duas) sessões extraordinárias para distribuição de processos de competência originária e, ainda, 219 (duzentas e dezenove) sessões ordinárias e 97 (noventa e sete) sessões extraordinárias para distribuição de processos de competência recursal, totalizando 487 (quatrocentos e oitenta e sete) sessões ordinárias, 1.959 (mil novecentas e cinquenta e nove) sessões extraordinárias e 279.227 (duzentos e setenta e nove mil duzentos e vinte e sete) processos sorteados entre os Juizes integrantes do Regional. A diferença encontrada entre o número de processos recebidos - 222.409 - (duzentos e vinte e dois mil quatrocentos e nove) e o número de processos distribuídos - 279.227 - (duzentos e setenta e nove mil duzentos e vinte e sete) deve-se ao fato de que, antes de tal período, havia

saldo de processos pendentes de distribuição no TRT. Segundo dados fornecidos pelo Regional, em 31 de julho de 2002, já havia 6.009 (seis mil e nove) processos pendentes de distribuição no Regional. A distribuição de processos em grau de recurso é feita semanalmente, às segundas-feiras, respeitado o limite de 6 (seis) processos por dia para cada Juiz, por força da RA nº 9/2001. Na hipótese de segunda-feira ser feriado, a distribuição será antecipada para sexta-feira. *Habeas corpus*, mandados de segurança, dissídios coletivos decorrentes de greve e outros feitos que, a juízo do Presidente do Tribunal, merecerem providências imediatas, são distribuídos imediatamente. Foi informado que ao término do período determinado pela correção - trinta e um de julho de dois mil e dois -, havia 22 (vinte e dois) processos de competência do Tribunal Pleno que aguardavam distribuição. Há verificação prévia pelo Serviço de Distribuição dos Feitos, mediante pesquisa feita no sistema de informática do Tribunal, dos possíveis impedimentos dos senhores Juizes a serem sorteados como relatores, evitando, assim, a redistribuição desnecessária dos autos, e observância ao princípio da celeridade processual.

DISTRIBUIÇÃO					
Ano	Recursos	Ações Originárias	Dissídios Coletivos	Embargos Declaratórios	Total Anual
1997	62.582	1.472	117	4.053	68.224
1998	43.687	1.472	113	6.014	51.286
1999	38.752	1.596	116	5.938	46.402
2000	67.078	1.734	82	6.336	75.230
2001	36.184	1.805	68	8.633	46.690
2002 até 31.7	21.324	993	52	7.236	29.605
Total	269.607	9.072	548	38.210	317.437

TRAMITAÇÃO. No que se refere aos prazos de tramitação dos processos no Tribunal, ficou constatado pelo exame dos autos submetidos à correção, que os Juizes que compõem o Regional e as Secretarias integrantes do Órgão, de um modo geral, observam os prazos legais e regimentais. No entanto, nos processos submetidos à correção por amostragem e requisitados de diversos setores do Regional, verificou-se que os prazos para estudo dos feitos por relatores, em alguns casos, foram ultrapassados, a saber: processos nºs 00726/2001-ROS-0, 01344/1998-REO-9, 01874/1999-RO-9, 02868/2000-ROS-6, 03672/2000-RO-3, 004550/2000-RO-2, 04893/2001-RO-5, 05489/2002-ROS-9, 09502/1997-RO-2, 012224/2001-REO-3, 025711/2000-ROS-3, 033581/2001-RO-4, 013880/2001-RO-3, 025488/2001-AP-0, 025241/1999-RO-1, 036164/2001-RO-2, 018777/2000-ROS-0, 012937/2001-ROS-0, 010604/2001-ROS-3, 009076/2000-ROS-0, 010711/2000-ROS-8, 020326/2000-ROS-7, 028456/1999-RO-9, 038876/2001-AP-9, 033104/2001-RO-7, 036228/2001-RO-0, 015324/2000-ROS-8, 01133-1999-069-15-00-6-ROS, 012135/2000-ROS-2, 012067/2000-ROS-3, 08767/2001-RO-0, 013809/2002-ROS-3, 020075/2000-ROS-3, 040814/2000-RO-3. Constatou-se, ainda, pelos dados fornecidos no relatório encaminhado ao TST, a existência de processos que permanecem sem movimentação nos gabinetes dos Srs. Juizes por mais de 12 (doze) meses, ultrapassando, em muito, o prazo concedido pelo Tribunal Pleno no que diz respeito à distribuição extraordinária: 1 (um) ano para os Juizes Titulares relatores e 2 (dois) para os Juizes ocupantes de cargo de direção. **ORGANIZAÇÃO DOS AUTOS.** O Tribunal Regional do Trabalho está conduzindo a ordenação dos processos de forma satisfatória. Não foi detectada nenhuma irregularidade referente à não-inutilização de folhas em branco ou a sua incorreta inutilização, à existência de atos e termos processuais incorretamente preenchidos, demonstrando a estrita observância dos Provimentos nºs 2/64, 3/75 e 2/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **JULGAMENTO.** Pela análise das informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho, observou-se que no período determinado pela correção foram solucionados 272.698 (duzentos e setenta e dois mil seiscentos e noventa e oito) processos no total, tendo sido 245.051 (duzentos e quarenta e cinco mil e cinquenta e um) julgados pelas 5 (cinco) Turmas, 18.304 (dezoito mil trezentos e quatro) processos pela Seção Especializada e 9.343 (nove mil trezentos e quarenta e três) pelo Tribunal Pleno. Foram realizadas 1.803 (mil oitocentas e três) sessões de julgamento: 1.145 (mil cento e quarenta e cinco) ordinárias e 658 (seiscentas e cinquenta e oito) extraordinárias. As sessões extraordinárias são realizadas no âmbito do Tribunal quando há processos acumulados de algum membro do Regional que retorna de férias ou licença, no intuito de evitar acúmulo devido a feriados, eventos e congressos e, em razão da urgência de serem julgados alguns feitos, como, por exemplo, dissídios coletivos por motivo de greve.

PROCESSOS JULGADOS								
Ano	Turmas					Seção Especializada	Tribunal Pleno	Total
	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª			
1.997	9.529	8.842	9.522	8.671	9.548	2.621	910	49.643
1.998	8.539	8.791	8.576	8.437	8.649	3.480	1.140	47.612
1.999	7.224	6.583	6.403	7.588	7.140	1.739	1.222	37.899
2.000	7.345	6.879	6.851	7.309	6.491	4.022	1.493	40.390
2.001	11.582	11.695	10.931	11.253	12.089	5.039	2.988	65.577
2.002	6.009	6.159	5.353	4.739	6.324	1.403	1.590	31.577
Total p/ Órgão	50.228	48.949	47.636	47.997	50.241	18.304	9.343	272.698
			245.051					

SESSÕES REALIZADAS						
Ano	Turmas		S.Especializada (*)	Pleno Judicial		Total Anual
	Ordinárias	Extraordinárias		Ordinárias	Extraordinárias	
1997	172	156	33	10	6	5
1998	154	126	23	11	5	3
1999	203	99	17	32	4	3
2000	145	84	13	24	5	1
2001	194	64	38	4	5	
2002	112	37	14	2	2	
Total p/ Órgão	980	566	138	83	27	9
	1.546		221		36	

Em trinta e um de julho de dois mil e dois, 2.213 (dois mil duzentos e treze) processos aguardavam inclusão em pauta e 243 (duzentos e quarenta e três) processos já incluídos em pauta pendentes de julgamento. Foi informado também que o Tribunal coloca em pauta todos os processos remetidos à Secretaria, sem limite de quantidade, desde que os membros que compõem a sessão estejam atuando no Tribunal. **DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSOS DE REVISTA.** Por delegação da Presidência a Vice-Presidência processa o juízo de admissibilidade dos recursos de revista interpostos às decisões definitivas do Regional. No período determinado pela correção, 56.424 (cinquenta e seis mil quatrocentos e vinte e quatro) recursos de revista foram submetidos ao juízo de admissibilidade do Regional, tendo sido despachados, no mesmo período, 51.900 (cinquenta e um mil e novecentos)

recursos. Desses, 40.051 (quarenta mil e cinquenta e um) tiveram o seguimento denegado e 11.847 (onze mil oitocentos e quarenta e sete) foram admitidos, tendo sido interpostos 31.184 (trinta e um mil cento e oitenta e quatro) agravos de instrumento. Registre-se que, em observância à RA nº 874/2002 editada pelo Tribunal Superior do Trabalho e publicada em 4/7/2002 no Diário da Justiça da União, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência do Regional sobre questões inéditas decorrentes de leis novas que regem as relações de trabalho e possibilitam o exame imediato destas questões pelo TST, já houve, até a presente data, a determinação de remessa de 23 (vinte e três) feitos, após o regular juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao Tribunal Superior do Trabalho.

Períodos	R. de Revista Interpostos	Despachados	Admitidos	Indeferidos	A. Instrumento Interpostos
1.997	6.562	4.593	909	3.684	2.885
1.998	10.432	6.948	1.545	5.403	4.131
1.999	11.941	13.367	3.821	9.546	6.067
2.000	10.778	11.720	3.309	8.411	7.960
2.001	10.596	10.356	1.358	8.998	7.629
2.002	6.115	4.916	907	4.009	2.512
Total	56.424	51.900	11.849	40.051	31.184

FUNÇÃO CORREGEDORA. De acordo com os dados estatísticos, ao longo do período determinado pela correção, foram recebidos 1.588 (mil quinhentas e oitenta e oito) reclamações correccionais, 294 (duzentos e noventa e quatro) pedidos de providências, 37 (trinta e sete) expedientes, 62 (sessenta e duas) representações, 67 (sessenta e sete) solicitações, 140 (cento e quarenta) vitaliciamentos, 16 (dezesesseis) consultas e 1 (uma) denúncia, totalizando 2.205 (dois mil duzentos e cinco) feitos, tendo sido solucionados 2.112 (dois mil cento e doze), dos quais 1.570 (mil quinhentas e setenta) reclamações correccionais, 277 (duzentos e setenta e sete) pedidos de providências, 30 (trinta) expedientes, 55 (cinquenta e cinco) representações, 67 (sessenta e sete) solicitações, 105 (cento e cinco) vitaliciamentos, 7 (sete) consultas e 1 (uma) denúncia. Registre-se que ao longo do período foram realizadas 551 (quinhentas e cinquenta e uma) correções regionais, das quais 499 (quatrocentas e noventa e nove) ordinárias e 52 (cinquenta e duas) extraordinárias. Destaque-se que a Secretaria da Corregedoria Regional possui setor de protocolo e autuação próprios. Cumpre registrar, ainda, que, desde junho de 2000, por decisão do Tribunal Pleno, estão suspensas as Correções Ordinárias nas Varas do Trabalho, realizadas pela Corregedoria Regional, mantendo-se, apenas, as extraordinárias, que são procedidas por intermédio de sorteio ou critérios preestabelecidos pela Corregedoria, como medida de contenção de despesas, foram mantidas. Em decorrência, estabeleceu-se que o Juiz Titular da Vara do Trabalho é o Corregedor permanente, que fica obrigado no último dia útil do ano a preencher a Ata de Correção Ordinária encaminhada (por disquete) e elaborada pela Corregedoria Regional, que, do retorno das informações prestadas pelo Juiz, verificará a regularidade administrativa e processual da primeira instância. Finalmente, ressalte-se que, desde 2001, não há elaboração de calendário de Correções Ordinárias. **PRECATORIOS.** O Tribunal Regional do Trabalho recebeu, no período determinado pela correção, 10.638 (dez mil seiscentos e trinta e oito) precatórios, dos quais 3.218 (três mil duzentos e dezoito) foram quitados, 7.420 (sete mil quatrocentos e vinte) aguardam pagamento; 3.599 (três mil quinhentos e noventa e nove) têm o prazo vencido e 3.821 (três mil oitocentos e vinte um) estão dentro do prazo preconizado pela Constituição Federal. Existem 57 (cinquenta e sete) precatórios com pedido de intervenção federal no Estado de São Paulo e 132 (cento e trinta e dois) com pedido de intervenção municipal.

Precatórios	Expedidos	Vencidos	No Prazo	P. Intervenção
União	517	159	145	-
Estado	1.446	751	459	57
Municípios	8.675	2.689	3.217	132
Total	10.638	3.599	3.821	189

Dos autos examinados, observa-se que o excesso de precatórios não cumpridos no prazo constitucional decorre, exclusivamente, do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o instituto do seqüestro. Conforme demonstram os dados do quadro acima, a inadimplência revela privilégio no sistema de execução das obrigações do Poder Público e ausência de mecanismos, na esfera judiciária, para dar eficácia às decisões judiciais. Frise-se que o Tribunal Regional do Trabalho, anualmente, encaminha ofício aos Juizes das Varas do Trabalho com a relação de precatórios não quitados, solicitando informações sobre quaisquer pagamentos efetuados nos processos originários, com o objetivo de manter atualizado o programa informatizado de cadastramento e controle de precatórios. **RECOMENDAÇÕES.** Tendo em vista a finalidade precípua da Corregedoria-Geral de cooperar com a atuação da Justiça do Trabalho, o Ministro Corregedor-Geral, no exercício de suas atribuições, RECOMENDA AO REGIONAL: **1.** adotar providências destinadas a dar andamento aos processos de precatórios vencidos e não pagos, intimando a parte exequente para que possa requerer o que entender de direito; **2.** em observância à Lei Complementar nº 75/93 e ao princípio da celeridade processual, enviar à Procuradoria Regional do Trabalho só processos em que o órgão ofício, obrigatoriamente, a exemplo do que ocorre no Tribunal Superior do Trabalho por força da RA nº 322/1996, ficando, em todos os casos, resguardada a manifestação do Ministério Público em sessão de julgamento e, também, a remessa dos autos à Procuradoria em hipóteses específicas, a critério do Juiz relator; **3.** não autuar, nem converter ao rito sumaríssimo os recursos ordinários nos quais figura como parte o Poder Público, à luz do parágrafo único do artigo 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho; **4.** não remeter ao Ministério Público do Trabalho, em nenhuma hipótese, recursos ordinários de rito sumaríssimo, nos termos do artigo 895, §1º, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho; **5.** em virtude da peculiaridade do recurso de revista, que exige habilidade técnica diferenciada para o seu exame em relação aos demais recursos, manter, na medida do possível, assessoria técnica permanente para exame do juízo de admissibilidade daqueles recursos; **6.** providenciar a informatização de todos os setores do Tribunal Regional do Trabalho notadamente o Setor de Contagem de Tempo do Serviço de Cadastro e Setor de Assentamento - Juizes; **7.** adotar medidas de prevenção contra incêndio: para cada 10/12 metros quadrados - segundo informação do Corpo de Bombeiros - 1 (um) extintor de 6 kg, além da reserva de espaço lateral para circulação em caso de incêndio; **8.** criar uma comissão permanente de avaliação de documentos judiciais para controle dos documentos a serem preservados ou eliminados, comissão que oficializará os atos e procedimentos que darão destino à documentação legal e/ou informativa; **9.** orientar as Varas do Trabalho sobre a necessidade de se separarem autos findos de não-findos, de modo a impedir a eliminação incorreta de autos que ainda não tenham sido definitivamente arquivados; **10.** retornar ao sistema anterior, em que os acórdãos eram publicados às sextas-feiras, para que o advogado usufrua do prazo de que possa dispor; **11.** Estudar o aumento do número de circunscrições. **CONSIDERAÇÕES GERAIS. 1.** o Tribunal Regional do Trabalho a) conduz de maneira adequada os serviços judiciários; b) empenha-se no exercício de sua função pedagógica, notadamente na elaboração do manual sobre precatório, seqüestro e intervenção, hoje, devidamente atualizado; c) certifica nos autos, em qualquer hipótese, o motivo pelo qual o processo deixa de ter sua regular movimentação processual, procedimento importante na condução dos serviços judiciários; d) com a criação da Ouvidoria torna possível aperfeiçoar a entrega da prestação jurisdicional e aprimorar a estrutura organizacional deste Tribunal; e) esforça-se, com o apoio da Secretaria Judiciária, das Secretarias de Turmas e da Seção Especializada, por agilizar o andamento dos processos que aguardavam publicação. **REGISTROS: 1.** receberam o Ministro Corregedor-Geral as Exmas. Sras. Juízas Irene Araium Luz, Vice-Presidenta do TRT da 15ª Região, Eliana Felipe Toledo, Vice-Corregedora Regional, e Ana Paula Pellegrina Lockmann, Juíza Auxiliar da Presidência; o Exmo. Sr. Juiz Eurico Cruz Neto; o Sr. Paulo Henrique Caruso Pazzianotto Pinto, Secretário-Geral da Presidência; e as servidoras do Setor de Eventos Adriana Assad Pereira Caldas e Yara Amaral Mais; **2.** o Ministro Corregedor-Geral foi agraciado com a moeda comemorativa do jubileu dos 15 (quinze) anos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região pelo Exmo. Sr. Presidente do Regional; **3.** o Ministro Corregedor-Geral recebeu em audiência o Exmo. Sr. Juiz Carlos Alberto Moreira Xavier, DD. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; a Exma. Sra. Juíza Irene Araium Luz, DD. Vice-Presidenta; a Exma. Sra. Juíza Eliana Felipe Toledo, DD. Vice-Corregedora; as Exmas.

Sras. Juízas Auxiliares da Presidência, Ana Paula Pellegrina Lockmann, da Vice-Presidência, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira e da Corregedoria, Célia Aparecida Cassiano Diaz; o Dr. Orlando Ernesto Lucon, representante da OAB - Subseção Campinas; os Exmos. Srs. Juizes do Regional, Antônio Miguel Pereira, Vera Teresa Martins Crespo, Gerson Lacerda Pistori, José Pitas; o Exmo. Sr. Raimundo Simão de Melo, Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região; o Dr. Dimas Moreira da Silva, Procurador; os Exmos. Srs. Juizes Fernando da Silva Borges, Manuel Soares Ferreira Carradita, Isaías Renato Buratto, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani - Juiz Titular da 1ª Vara de Jundiá, Olga Aida Joaquim Gomieri, Flávio Nunes Campos, Ana Maria de Vasconcellos, Luiz Carlos de Araújo, Lorival Ferreira dos Santos, Luiz Antonio Lazarim, Firmino Alves Lima, Marcos da Silva Pôrto - Presidente da AMATRA XV, Renato Henry Santanna. O Dr. Orlando Ernesto Lucon registrou, na audiência com o Corregedor-Geral, que a 1ª Vara de Campinas interrompeu os trabalhos, por dois meses, para reorganizar processos atrasados e desaparecidos e que esta situação piorou com a greve dos servidores; que, no período da greve dos servidores do Poder Judiciário, os prazos não foram suspensos imediatamente, trazendo problemas para os advogados; e, ainda, que não há necessidade de paralisar as atividades para mudar as instalações do Tribunal Regional; **4.** o Corregedor-Geral concedeu entrevista coletiva às rádios CBN e Educativa, aos jornais "Correio Popular", "Diário do Povo" e "Roteiro" e à EPTV (Rede Globo); **5.** o Corregedor-Geral concedeu audiência pública na presença da EPTV (Rede Globo), da Rádio Educativa e dos Jornais "Correio Popular" e "Diário do Povo", dela participando os Srs. Advogados Dr. Hamilton Bruschini Marcondes, Lúcia Helena de Souza Ferreira, Fábio Bueno de Aguiar, Fernando Mangili de Abreu e Roberto Bandiera Júnior; o Sr. Vereador do Partido do PCdoB, Dr. Sérgio Benassi, representando o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Campinas, Dr. Romeu Santini; e os seguintes reclamantes: Sebastião Marcos Ferreira Mafra, Marina de Souza e Silva, Aparecido Manoel Pires, Ana Maria dos Santos Soares, Antonio Borim, Paulo Valdeci Gomes de Oliveira, José Domingos dos Santos Rocha, Amós Santos de Macedo, Valdivio Alves da Rocha, Claudomiro Alves, Orivaldo Pinheiro da Silva, Iracema Carvalho Lopes, Alan Kardec Martins, Jovino da Silva Souza, Valentim Frezzi Filho, Paschoal Renato Figueiredo Alves, Nadir dos Santos Gonçalves, Adão Aparecido de Jesus, José Rodrigues de Oliveira, Antonio dos Reis Silva, Ivo Arias, Elisete Elisa da Costa, Vanderlei Aparecido Macedo, Márcia Regina Binotti Barbosa, Valdemar David, Lucimara Mulato de Moraes Cesetti, Vilma Neri Polatto, Francisco Mendes Sanches, João Martins Cardoso, Nivaldo Damásio da Silva, Baltazar Lopes, José Carlos Olegário de Souza e José Tomé Rios. Nesta oportunidade, os reclamantes manifestaram inconformismo com a atuação dos seus patronos e com o andamento dos seus processos no âmbito da Justiça do Trabalho. Os advogados demonstram irrisigação com a implantação do rito sumaríssimo no Tribunal, a partir do dia 13 de março de 2000, para todos os processos prontos para a distribuição cujo valor da causa não excedesse 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo, previsto na Lei nº 9.957/2000; com o posicionamento de algumas Turmas do Regional, que não conhecem do recurso ordinário por deserção, quando a comprovação do recolhimento das custas processuais é feita por meio da "darf eletrônica"; com o fato de o Regional mandar publicar os acórdãos sempre às quintas-feiras, prejudicando sobremaneira a vida do advogado militante - os advogados pediram pelo retorno do sistema anterior, em que o Regional mandava publicar os acórdãos às sextas-feiras; e com o hábito dos juizes componentes da 3ª Turma de não conhecer dos embargos de declaração, apesar de examinarem o mérito. **6.** o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Campinas, Vereador Romeu Santini, agradeceu o Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral com o diploma de Reconhecimento daquela Casa pelos serviços prestados à Justiça do Trabalho. **VISITAS.** Visitaram o Ministro Corregedor-Geral os Exmos. Srs. Juizes do Regional Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Laurival Ribeiro da Silva Filho e Luís Carlos Cândido Sotero da Silva; o Exmo. Sr. Juiz Ernesto da Luz Pinto Dória, Corregedor Regional; Adilson Bassalho Pereira, Juiz aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; as Exmas. Sras. Juízas Irene Araium Luz, DD. Vice-Presidenta e Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, Juíza Auxiliar da Vice-Presidência; o Dr. Márcio Chaer, Editor da Revista "Consultor Jurídico"; o Exmo. Sr. Juiz Jorge Luiz Souto Maior - Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Jundiá; o Dr. Jesus Arriel Cones Júnior. O Ministro Corregedor-Geral e suas assessoras, a convite da Juíza Vice-Presidenta, visitaram o Setor de Recurso de Revista; a convite do Exmo. Sr. Juiz Jorge Luiz Souto Maior visitou a EMATRA XV. **AGRADECIMENTOS.** O Ministro Corregedor-Geral agradece aos Exmos. Srs. Juizes que compõem o Regional, na pessoa de seu Presidente, o Exmo. Sr. Juiz Carlos Alberto Moreira Xavier, bem como aos diretores e servidores que colaboraram com as atividades da Correção, especialmente, as Exmas. Sras. Juízas Vice-Presidenta, Irene Araium Luz, e Vice-Corregedora, Eliana Felipe Toledo, as Juízas Auxiliares da Presidência, Ana Paula Pellegrina Lockmann; da Vice-Presidência, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira; da Corregedoria, Célia Aparecida Cassiano Diaz; aos ilustríssimos servidores Srs. Paulo Henrique Caruso Pazzianotto Pinto, Secretário-Geral da Presidência; Simone Möller Arruda, Edmilson Santos de Miranda, Antonio Carlos Betanho, Pedro Luiz Borges Júnior, Aderbal Rogério Bergamaschi, Romeu Maçola Ferreira Mendes, Ivan Bagini, Paulo César Pinto da Silva, Marlene do Carmo Baleeiro, Denise Cortado Macedo Ceccato, Carla Augusto Fazzan Pereira, Cláudia Pereira da Silva Queluz, Zélia Maria Alves, Vera Lúcia de Oliveira Ramires, Yara Amaral Mais, Adriana Assad Pereira Caldas, Elizabeth Alves Ortiz, Nelson Martos de Aguiar, Luisa Cristina Pinez Campos, Washington Anacleto da Silva, Harley Franz Turatti, José Edvan dos Santos, Agenor Luís Magri, Maria Cristina Vicente Coutinho, Maria do Socorro Nascimento da Silva, Mariana Salzani Thomaz, Valentim Gueller Neto, Paulo Santos Vieira, Paulo Roberto Carneiro, Louise de Melo Crespi, Ednamara Aparecida Gonçalves Câmara, Roberto Victorino da Silva, André Luiz Libermann e Maurício Pereira dos Santos. **ENCERRAMENTO.** A Correção-Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às dez horas do dia vinte e três de agosto de dois mil e dois, com a presença dos Exmos. Srs. Juizes integrantes da 15ª Região da Justiça do Trabalho, bem como o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, Exmo. Sr. Raimundo Simão de Melo. Assistiram, ainda, à sessão o Dr. Romeu Santini, Presidente da Câmara Municipal e o Vereador Sérgio Benassi. A ata vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro RONALDO JOSÉ LOPES LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Exmo. Sr. Juiz CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, e por mim, ANNA THEREZA NOGUEIRA FRANCO, Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER

Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

ANNA THEREZA NOGUEIRA FRANCO

Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DESPACHOS

PROC. NºTST-RC-1212/2002-000-00-00-9

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 REQUERIDA : 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 TERCEIROS INTERESSADOS : ALTAIR LINHARES SANTANA E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de reclamação correccional com pedido de liminar, formulada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF contra ato da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que determinou a expedição de mandado de pagamento, correspondente à totalidade dos abonos deferidos por tutela antecipada, nos autos da reclamação trabalhista nº 6º VT-1251/2001-4, ajuizada contra a requerente e o Banco da Amazônia S.A. - BASA, em cumprimento à decisão proferida no processo nº TRT-RO-5918/2001.



Requeru, pois, a concessão de liminar, a fim de que fosse sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugne, por fim, pela devolução dos valores eventualmente pagos aos reclamantes.

Em Despacho de fl. 56, o Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Corregedoria-Geral, Min. Almir Pazzianotto Pinto, concedeu a liminar requerida na reclamação correicional para suspender o deferimento da tutela antecipada até o julgamento do mérito da medida.

A autoridade requerida, Juíza-Presidenta da 4ª Turma do TRT de origem, atendendo ao pedido de informações, manifestou-se às fls. 61/63, afirmando o seguinte:

"Penso que o art. 273 do CPC, aplicado ao processo do trabalho pelo princípio da subsidiariedade, foi uma das modificações de maior relevância introduzida pela Lei 8.952/94, haja vista a possibilidade de antecipar o direito em qualquer procedimento, não estando a E. 4ª Turma deste Tribunal Regional, data venia, impedida, por qualquer ato de arbítrio ou de levandade, até porque tratando-se de antecipação, nada obstava reverter a decisão de primeiro grau, pelo menos nesse aspecto, na medida em que prosseguir com o exame do mérito, significaria suprimir uma instância em desfavor de uma das partes." (fls. 63).

Os terceiros interessados, manifestaram-se às fls. 114/121, requerendo que a presente reclamação correicional seja julgada improcedente, tanto pelo fato de ser incabível, como pelo fato de não ter havido erro de procedimento ou ato atentatório à boa ordem processual na antecipação da tutela.

Instalada a celeuma, resta a esta Corregedoria-Geral cotejar ambas as argumentações e dirimir a quem assiste razão, à luz do direito aplicável.

Depreende-se dos autos que o TRT, em acórdão proferido em recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Altair Linhares Santana e Outros, que fora indeferido em primeira instância, e, em consequência, condenou o Banco da Amazônia S/A - BASA e a co-reclamada Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF a pagar o abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão.

Em face dessa circunstância, a Juíza-Presidenta da 4ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de pagamento em favor dos autores da reclamação trabalhista, o que ensejou a presente reclamação correicional.

No caso *sub examine*, a determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional, para que seja efetuado de imediato o pagamento do abono, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental.

De acordo com o art. 877 da CLT e o art. 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observar, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando-se essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de transitar em julgado a decisão, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite o levantamento de dinheiro, se não mediante caução idônea.

Nesse contexto, é inequívoco na hipótese o perigo da demora na prestação jurisdicional definitiva a ser buscada pelo banco, ora requerente, nos autos originários, visto que, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento ali expedido, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub iudice*, ou seja, satisfazer créditos que poderão não ser confirmados no processo principal.

Destarte, justifica-se a intervenção desta Corregedoria-Geral para conjurar a iminência de dano, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente a requerente será ressarcida se obtiver êxito no final da demanda, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Destarte, **julgo procedente a reclamação correicional** para cassar o mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-5918/20002, expedido por ordem da Juíza-Presidenta da 4ª Turma do TRT da 8ª Região, no que tange à Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes.

Reautue-se o feito para que sejam inseridos na capa como terceiros interessados Altair Linhares Santana e OUTROS, tendo por advogado o Dr. Hermínio Luiz da Silva.

Intimem-se a requerente, a autoridade requerida e os terceiros interessados.

Publique-se.

Após o prazo, archive-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-13212-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : JOSÉ DILSON DE CARVALHO E OUTRA
 ADOVADA : DRA. VITÓRIA NOGUEIRA
 REQUERIDO : NELSON NAZAR, JUIZ RELATOR DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista que a petição de fls. 125/126 apenas informa o andamento do Mandado de Segurança nº 433/2002-2, que o ato atacado nesta reclamação correicional é o despacho do Juiz do TRT da 2ª Região que indeferiu a liminar pleiteada na inicial da referida ação mandamental e que esta reclamação já foi analisada em seu mérito, ratifico o despacho de fls. 118/120 e determino o arquivamento da presente reclamação.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-27671-2002-000-00-00-8

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
 ADOVADO : DR. FERNANDO STEIN
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

TERCEIRA INTE- : IVANILDE APARECIDA RIBEIRO RESSADA

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Município de Indaiatuba contra decisão do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, que deferiu pedido de seqüestro de recursos financeiros do município para quitação de precatório judicial nos autos do processo nº 509/92, amparado na circunstância de que o requisitório não foi pago no prazo legal.

Sustenta o requerente a impropriedade da ordem de seqüestro por ser atentatória à boa ordem processual e afrontar normas constitucionais e processuais. Apresenta os seguintes argumentos: a) de acordo com os artigos 100, § 2º, da Constituição Federal e recente decisão do Supremo Tribunal Federal, emanada da ADIN nº 1.662-7, o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência do credor - que não ficou caracterizada -, e não de simples atraso no pagamento do precatório; b) que houve remessa dos autos à Vara do Trabalho, atualização do valor do débito e efetivação do bloqueio de recurso do tesouro sem que fosse dada a oportunidade ao Município de exercer o direito de contraditório e de ampla defesa; e c) a manutenção do ato impugnado pode prejudicar irreversivelmente a satisfação de necessidades básicas da coletividade, haja vista que a conta corrente mantida para proceder ao seqüestro destina-se, exclusivamente, às despesas de pessoal da administração pública.

Requeru, pois, a concessão de liminar, para que fosse suspensa a ordem de seqüestro nos autos do pedido de seqüestro nº 509/92 até julgamento da presente medida correicional.

Em Despacho de fls. 77/78, esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de prevenir dano de difícil reparação, **concedeu a liminar requerida**, para sustar a ordem de seqüestro nos autos do processo nº 509/92 até julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

O Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier, comunicado do despacho da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho por meio do ofício SECG nº 655/2002, informou, a fls. 111/114, que a medida constitutiva em comento foi deferida em virtude de haver expirado o prazo para pagamento do precatório, sem que fosse efetuado o adimplemento da obrigação judicial. afirmou, ainda, que a decisão está em consonância com orientação jurisprudencial desta corte e com o art. 100, § 2º, *in fine*, da Constituição Federal.

A terceira interessada, regularmente citada, manifestou-se às fls. 92/96, pedindo pela improcedência desta reclamação e consequente cassação da liminar anteriormente deferida.

As fls. 99/103, o requerente apresenta petição para restituição do valor bloqueado, amparado em decisões proferidas pelo Excelso Pretório.

Partindo para a análise do cabimento da presente medida correicional, verifico que o ato impugnado, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e sim intervenção. O seqüestro a que refere o § 2º do art. 100 da Constituição Federal cabe exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, e ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo. Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares, em sede de reclamações, para suspender mandados de seqüestro, quando embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na consequente falta de pagamento do precatório no prazo constitucional.

In casu, o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deferiu a ordem de seqüestro movido pelo exaurimento do prazo legal para pagamento do precatório, sem satisfação do débito - portanto em ofensa ao artigo 100, § 2º, da Carta da República, o que afasta, de plano, a ordem de seqüestro prevista no preceito constitucional em tela. De outra parte, o seqüestro, quando é amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, acarreta prejuízo ao requerente, ante a possibilidade de atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para cumprimento de precatórios judiciais.

Está plenamente caracterizada, portanto, diante dos fundamentos acima expendidos, a existência de dano de difícil reparação, o qual enseja o provimento da presente reclamação correicional, haja vista que os valores apreendidos e liberados, destinados a outros fins, dificilmente serão restituídos aos cofres públicos.

Assim, **julgo procedente a reclamação correicional**, para determinar a cassação da ordem de seqüestro deferida no processo nº 509/92, relativo ao precatório judicial nº 664/97-3, e consequente restituição dos valores ao Município de Indaiatuba.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor deste despacho ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região.

Intimem-se o requerente e a terceira interessada.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-32304-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO
 TERCEIRO INTE- : AUXILIADORA DE CARVALHO CÉRESSADO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido liminar, formulada pela União contra decisão da Juíza-Presidenta do Tribunal Regional da 11ª Região, Dra. Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, que deferiu pedido de seqüestro de rendas da União para quitação de precatório judicial, nos autos do processo nº 494/96, amparada na circunstância de que o artigo 78, § 4º, do ADCT autorizou o seqüestro quando vencido o prazo de pagamento do requisitório.

A requerente sustenta a impropriedade da ordem de seqüestro por ser atentatória à boa ordem processual e por afrontar normas constitucionais e processuais, sob as seguintes alegações: a) de que não foi notificada do seqüestro deferido nos autos do precatório em tela, o que por si só constitui *error in procedendo*, capaz de impedir "o exercício do Direito Constitucional do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF/88)." (fl.9), bem assim de infringir os princípios constitucionais da legalidade (artigo 37, *caput*, da Lei Maior) e moralidade e o artigo 6º da Lei nº 9.028/95; b) de acordo com o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência do credor - que não ficou caracterizada -, e não no caso de inadimplência da União no lapso temporal determinado pela Constituição Federal; e c) de que para o pagamento da atualização monetária do débito perseguido mister é a expedição de novo precatório.

Finalmente, alicerçada na premissa de que a execução da ordem de seqüestro gerará aos cofres públicos lesão grave e irreparável, prejudicando o atendimento das necessidades mais urgentes da coletividade, requer a concessão de medida liminar, para que seja determinada a suspensão do cumprimento do seqüestro deferido no precatório nº 494/96, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas.

Mediante o Despacho de fls. 147/148, **concedi a liminar requerida na inicial para sustar a ordem de seqüestro nos autos do processo nº 494/96 até o julgamento final da presente reclamação correicional.**

A Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Dra. Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, comunicada do despacho da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho por meio do ofício SECG nº 519/2002, informou, às fls. 155/157, que os autos do Precatório nº 494/96 revelam sua regular expedição e que, após cumpridas suas tramitações, foi proferido despacho deferindo-o, no qual foi determinada a publicação no Diário Oficial do Estado do Amazonas, para o fim previsto no artigo 174 do Regimento Interno daquele Regional. Salientou, também, que, como o referido precatório não foi quitado no prazo legal, a parte executada ingressou com pedido de seqüestro que, após emitidos os pareceres da Procuradoria da União no Estado do Amazonas às fls. 110/114 e do Ministério Público, às fls. 124/126, foi deferido por aquela Presidência, com fulcro no artigo 100, § 2º, *in fine*, da Constituição Federal, combinado com o artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, ao entendimento de que houve preterimento do direito de preferência da credora. Requer que seja julgada improcedente a presente reclamação, revogando-se a liminar que determinou a suspensão dos seqüestros.

Analisando o cabimento da presente medida correicional, verifico que o ato impugnado, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que o não-pagamento de débito constante de precatório judicial não legitima o seqüestro de rendas. A medida construtiva referida no § 2º do art. 100 da Constituição Federal é cabível exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo. Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares, em sede de reclamações, para suspender mandados de seqüestro, embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na consequente falta de pagamento do precatório no prazo constitucional.

In casu, a Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região deferiu a ordem de seqüestro movida pelo exaurimento do prazo legal para pagamento do precatório, sem satisfação do débito - ofensa ao artigo 100, § 2º, da Carta da República -, o que afasta, de plano, a ordem de seqüestro prevista no preceito constitucional em tela. De outra parte, o seqüestro, quando é amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, acarreta prejuízo ao requerente, ante a possibilidade de atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais.

Está plenamente caracterizada, portanto, diante dos fundamentos acima expendidos, a existência de dano de difícil reparação, o qual enseja o provimento da presente reclamação correicional, haja vista que os valores apreendidos e liberados, destinados a outros fins, dificilmente serão restituídos aos cofres públicos.

Assinalo ser improcedente o pedido formulado pela requerente para que seja determinado que a autoridade requerida se abstenha de praticar novos atos como os aqui impugnados, por se configurarem tais práticas prejudiciais ao direito de defesa da União, pois essa determinação equivaleria a emprestar eficácia normativa à decisão emanada de reclamação correicional, o que é juridicamente impossível.

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a reclamação correicional, para determinar a cassação da ordem de seqüestro referente ao precatório judicial nº 494/96, relativo ao processo nº 11741.91.01.2, da 1ª Vara do Trabalho de Manaus-AM.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor deste despacho à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região.

Intimem-se o requerente e a terceira interessada.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-52064-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
 REQUERIDO : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES

DESPACHO

Verifica-se que o requerente interpôs agravo regimental às fls. 210/233 ao despacho que indeferiu, de plano, a reclamação correicional.

Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Reautue-se o processo como agravo regimental, devendo constar como agravado Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Vitória - ES.

Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-783261/2001.0

REQUERENTE : ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADOR : DR. DARIO JARDIM CRUVINEL
 REQUERIDO : SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 18ª REGIÃO

DESPACHO

Cite-se o terceiro interessado, Vilmar Eckert, enviando-lhe cópia da petição inicial para, querendo, integrar a lide no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-PP-9936-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

DESPACHO

Trata-se de pedido de providência destinado a atacar despacho denegatório de liminar nos autos da ação cautelar nº TRT-20020056654, com o objetivo de imprimir efeito suspensivo ao agravo de petição sobre o qual ela incide, cuja liminar foi deferida pelo então Corregedor-Geral Ministro Vantuil Abdala, conforme Despacho de fl. 196.

A fim de viabilizar a citação da terceira interessada do teor da decisão aludida, concedo à requerente o prazo de 10 dias para que informe o endereço de Margarida Gita Grant e anexe aos autos uma cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-30587-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE COSMORANA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO CHAIM
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

Terceiro Interessado : SANDRA REGINA LEMES (Inventariante do Espólio de Moacir Leme)

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Município de Cosmorama contra decisão do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, que deferiu pedido de seqüestro de recursos financeiros da municipalidade para quitação de precatório judicial, nos autos do processo nº TRT-VP-1.293/2000-6-PM(S) (ref. proc. nº 00395/98, da Vara do Trabalho de Tanabi-SP), amparado na circunstância de que o requisito foi pago no prazo legal.

Sustenta o requerente a impropriedade da ordem de seqüestro, por ser atentatória à boa ordem processual e por afrontar normas constitucional e processual, apresentando os seguintes argumentos: a) de acordo com os artigos 100, § 2º, da Constituição Federal e 731 do CPC e a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, emanada da ADIN nº 1.662-8, o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência do credor - que não ficou caracterizada -, e não de simples atraso no pagamento do precatório; b) os bens da Fazenda Pública são impenhoráveis (art. 66, III, do Código Civil), portanto insuscetíveis de seqüestro; e c) a manutenção do ato impugnado poderá prejudicar irreversivelmente a satisfação de necessidades básicas da coletividade, tais como saúde e educação, além de inviabilizar o pagamento do funcionalismo público.

Requeru, pois, a concessão de liminar, para que fosse suspensa a ordem de seqüestro, nos autos do Pedido de Seqüestro nº VP-1.293/2000-6-PM(S) (ref. processo nº 00395/98, da Vara do Trabalho de Tanabi-SP), até o julgamento da presente medida correicional, ou, subsidiariamente, que fossem excluídas da ordem de seqüestro as verbas destinadas ao pagamento do funcionalismo público e à manutenção das atividades educacionais e médico-hospitalares.

Em Despacho de fls. 115/116, esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de prevenir dano de difícil reparação, haja vista que a apreensão e liberação de valores orçados e destinados a outros fins dificilmente serão restituídos aos cofres públicos, concedeu a liminar requerida, para suspender a ordem de seqüestro nos autos do processo nº TRT-VP-1.293/2000-6-PM(S) (processo de origem nº 00395/98, da Vara do Trabalho de Tanabi-SP), até o julgamento final da presente reclamação correicional.

O Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier, comunicado do despacho da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho por meio do ofício SECG nº 657/2002, informou, a fls. 120/121, que a medida construtiva em comento foi deferida em virtude de haver expirado o prazo para pagamento do precatório, sem que fosse efetuado o adimplemento da obrigação judicial. Afirmou, ainda, que a decisão está em consonância com orientação jurisprudencial desta corte e com o art. 100, § 2º, in fine, da Constituição Federal.

O terceiro interessado, embora regularmente citado, não se manifestou, conforme está certificado a fls. 122.

Partindo para a análise do cabimento da presente medida correicional, verifico que o ato impugnado, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e sim intervenção. O seqüestro a que refere o § 2º do art. 100 da Constituição Federal cabe exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo. Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares, em

sede de reclamações, para suspender mandados de seqüestro, quando embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na consequente falta de pagamento do precatório no prazo constitucional.

In casu, o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deferiu a ordem de seqüestro movido pelo exaurimento do prazo legal para pagamento do precatório, sem satisfação do débito - portanto em ofensa ao artigo 100, § 2º, da Carta da República, o que afasta, de plano, a ordem de seqüestro prevista no preceito constitucional em tela. De outra parte, o seqüestro, quando é amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, acarreta prejuízo ao requerente, ante a possibilidade de atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para cumprimento de precatórios judiciais.

Está plenamente caracterizada, portanto, diante dos fundamentos acima expendidos, a existência de dano de difícil reparação, o qual enseja o provimento da presente reclamação correicional, haja vista que os valores apreendidos e liberados, destinados a outros fins, dificilmente serão restituídos aos cofres públicos.

Assim, julgo procedente a reclamação correicional, para determinar a cassação da ordem de seqüestro deferida nos autos do processo nº TRT-VP-1.293/2000-6-PM(S) (processo de origem nº 00395/98, da Vara do Trabalho de Tanabi-SP).

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor deste despacho ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região.

Intimem-se o requerente e o terceiro interessado.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-57517-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO

PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

REQUERIDA : HEGEL DE BRITO BOSON, JUIZ DA 6ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria-Geral do Trabalho formula a presente reclamação correicional, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Juiz da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Hegel de Brito Boson, relator designado para a medida cautelar inominada MCI nº 77/2002, que declinou de sua competência para apreciá-la em favor da Juíza relatora do mandato de segurança MS-390/02, ao entendimento de ser idêntico o objetivo de ambas as medidas processuais, qual seja, obstaculizar a execução imediata da decisão proferida na ação civil pública nº 1.885/01, da 22ª Vara do Trabalho da Comarca de Belo Horizonte, Minas Gerais.

O requerente alega, inicialmente, que a ação civil pública por ele ajuizada foi julgada procedente, tendo sido concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e que, contra tal antecipação, a COOPSERVIÇO impetrou mandado de segurança, o qual, por não ser a medida apropriada, foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Prossegue relatando que, a seguir, essa Cooperativa interpôs medida cautelar inominada, que tomou o nº 77/02, em cuja inicial foi requerida a distribuição por dependência ao mandado de segurança (já extinto), e que referida medida cautelar inominada, seguindo a ordem normal de distribuição dos feitos no Tribunal, foi distribuída, por sorteio, à autoridade requerida, Juiz HEGEL DE BRITO BOSON, conforme está certificado no verso de fls. 210, que, de forma surpreendente, declinou de sua competência em favor da Juíza relatora do MS-390/02. Sustenta que essa decisão criou prevenção inexistente, possibilitando a reunião de uma medida cautelar inominada, preparatória de um recurso ordinário não aviado, com um mandado de segurança, extinto por decisão monocrática, contra o qual não foi interposto recurso. Ressalta que como o que se busca na medida cautelar inominada, cujo conhecimento compete a uma das Turmas do Tribunal, na forma do regimento interno do TRT mineiro, é a não-aplicabilidade imediata da sentença de mérito prolatada nos autos da ação civil pública e, no mandado de segurança, de conhecimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a concessão antecipada da tutela requerida, jamais poderia ter havido distribuição por dependência, pois, além dos órgãos julgadores competentes serem distintos, são absolutamente diversos os objetos.

Prossegue relatando que a Juíza supostamente "preventiva", imediatamente após decidir pela "concessão da liminar requerida, para atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário"...que vier a ser interposto pelos requerentes nos autos da ação civil pública referenciada..."(fls. 6), proferiu despacho (fls. 926) determinando a redistribuição do feito, com fundamento em equívoco da distribuição, à 2ª Turma daquele Tribunal, órgão ao qual, em substituição ao Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes, encontrava-se vinculada.

Alega que, ao decidir pela existência de prevenção, a autoridade requerida praticou ato atentatório da boa ordem processual, que causou tumulto e ofensa aos artigos 25, item 6, 42, item 1, alínea "a", 84 e 168 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 46, III, do Regimento Interno do TST, 678, II, "a", e 682, II, da CLT, 102, 253, 548 e 800 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, 37 e 96, I, "a", da Constituição Federal.



Informa, ainda, que a medida cautelar inominada TRT MCI 81/02, ajuizada pela CEF - Caixa Econômica Federal, foi distribuída à 6ª Turma, seguindo o que dispõe o artigo 168 do Regimento Interno daquele Tribunal, sendo designada como relatora, por sorteio, a Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira, que, em despacho de fls. 131 dos presentes autos, determinou que a distribuição fosse efetuada por dependência à MCI 77/02, considerando a identidade de partes, causa de pedir e pedido propriamente dito.

Do exposto, requer o requerente que 1) seja determinada a imediata suspensão dos autos até a decisão final a ser proferida na medida correicional; 2) seja concedida liminar para "suspender *in continentem*" o v. despacho de fls. 15 proferido pelo juiz reclamado Hegel de Brito Boson, nos autos do processo TRT/MCI 77/02, e declarados nulos todos os demais atos processuais praticados, inclusive cassando-se a liminar ilegalmente deferida, determinando-se o restabelecimento do "status quo ante", ou seja a observância da correta distribuição realizada à fl. 14-verso do processo TRT/MCI 77/02, a fim de que o próprio juiz Hegel de Brito Boson, para quem foi distribuída a ação, na forma do art. 168 do regimento interno do E. TST da 3ª Região, conheça, aprecie e julgue o processo como entender de direito (fls. 18/19); 3) seja ainda concedida liminar para suspender "in continentem" o v. despacho de fl. 113 proferido pela juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira, nos autos do processo TRT/MCI 81/02, pois decorrente do vício que se pretende expungir, nos termos do pedido de item 2, e declarados nulos todos os demais atos processuais praticados, cassando-se a liminar ilegalmente deferida, determinando-se o restabelecimento do "status quo ante", ou seja, a observância da correta distribuição realizada à fl. 112-verso do processo TRT/MCI 81/02, a fim de que a juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira, para quem foi distribuída a ação, na forma do art. 168 do Regimento Interno do E. TST da 3ª Região, proceda à remessa dos autos ao juiz Hegel de Brito Boson, competente para conhecer, apreciar e julgar o processo, como entender de direito (fls. 19/20); e 4) seja finalmente julgada procedente a presente reclamação correicional, para a correção do erro praticado pelo juiz Hegel de Brito Boson, nos autos da medida cautelar TRT/MCI 77/02, que rendeu efeitos na medida cautelar TRT/MCI 81/02, anulando-se todos os atos praticados em sua decorrência, cassando-se as liminares ilegalmente deferidas, restabelecendo-se o "status quo ante", desde a redistribuição determinada à fl. 14 da MCI 77/02 e à fl. 112-verso da MCI 81/02, determinando-se, afinal, a distribuição dos feitos, na forma do art. 168 do Regimento Interno do TRT da 3ª Região, ao juiz Hegel de Brito Boson, para conhecimento, apreciação e julgamento, como entender de direito." (fls. 20)

Partindo para a análise do cabimento dos pedidos liminares, verifico, inicialmente, que, conforme determina o artigo 800 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável na Justiça do Trabalho, "as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal". Prevê, ainda, referido artigo, em seu parágrafo único, que, "interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal". Como, na ocasião em que a medida cautelar inominada tombada sob o nº 77/02, protocolada em 20 de agosto de 2002, foi interposta pela COOPSERVIÇO no TRT da 3ª Região, ainda não havia sido interposto recurso ordinário, a competência para apreciar tal medida, cujo objetivo era obter efeito suspensivo à tutela antecipada deferida em sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 22/01885/01, movida pelo Ministério Público do Trabalho, e, conseqüentemente, o pedido liminar nela formulado, não era do TRT da 3ª Região e, sim, do juízo de primeiro grau (2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte), o que implica a nulidade da decisão.

Desse modo, considerando a inexistência de recurso ordinário quando da interposição da medida cautelar inominada nº 77/02, cuja admissibilidade define a competência do Tribunal Regional, nos termos do artigo 800, parágrafo único, do CPC, verifica-se a existência de tumulto processual, justificador da reclamação correicional ora intentada pelo requerente quanto a este ponto.

No que concerne à questão da distribuição da medida cautelar inominada ajuizada em 5/9/2002 pela Caixa Econômica Federal - CEF, co-reclamada na ação civil pública nº 22/01855/01, juntamente com a COOPSERVIÇO - Cooperativa dos Profissionais de Serviços Múltiplos e outros e a Montreal Informática, a qual tomou o nº 81/02, com pedido de liminar para concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário por ela interposto em 4/9/2002, verifico que, no verso de fls. 130, está certificado que referida MCI foi distribuída por sorteio, com base no artigo 168, *caput*, do Regimento Interno do TRT da 3ª Região, à Juíza Maria José C. B. de Oliveira, componente da 6ª Turma. Mencionado artigo encontra-se assim redigido: "O pedido de medida cautelar, observadas as disposições dos artigos 796 e seguintes do CPC, será distribuído ao relator do processo principal que poderá delegar poderes a juiz de 1º grau para instrução cabível." As fls. 131, a Juíza designada relatora proferiu o seguinte despacho: "(...)Extraio dos autos que no pólo passivo da Ação Civil Pública que tramita perante a MM. 22ª Vara do Trabalho desta Capital (proc. n. 1.885/01), figura litisconsórcio formado pelo Cooperativa dos Profissionais de Serviços Múltiplos - COOPSERVIÇO e seus sócios, Caixa Econômica Federal e Montreal Informática, sendo que a COOPSERVIÇO ajuizou Medida Cautelar Inominada, número 77/02, cujo despacho está acostado à f. 112. Destarte, havendo medida cautelar anterior, com o mesmo objeto desta ação (pedido de efeito suspensivo em face da mesma sentença), o que acarreta dependência/prevenção, sem qualquer outra consideração ou juízo de valor, determino que a distribuição se faça por dependência à MCI 77/02. Encaminhem-se os autos à distribuição."

Em face desse despacho, o pedido liminar foi então apreciado pelo Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes.

Ora, como o mandado de segurança MS-390/02, impetrado pela COOPSERVIÇO, uma das litisconsortes da CEF na ação civil pública nº 22/01885/01, teve por relatora na SDI a Juíza Nanci de Melo e Silva, vinculada, em substituição ao Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes, à 2ª Turma do TRT da 3ª Região, referida Juíza ficou preventiva para analisar a MCI 81/02, independente de o MS-390/02 ter sido extinto sem julgamento do mérito.

Assim, mesmo estando nula, em face da incompetência do juízo, a decisão proferida na MCI 77/02, foi acertado o encaminhamento dos autos da MCI 81/02 à Juíza relatora do MS-390/02, em face da prevenção existente.

Não há cogitar, portanto, pela argumentação acima exposta, da existência de ato atentatório à boa ordem processual no tocante ao despacho proferido nos autos do processo TRT/MCI 81/02.

Destarte, DEFIRO parcialmente a liminar requerida na inicial, apenas para cassar, com fundamento na incompetência do juízo, a decisão proferida nos autos da MCI nº 77/02, que, "atribuindo efeito suspensivo ao recurso ordinário que vier a ser interposto pelos requerentes nos autos da ação civil pública referenciada" (fls. 922), suspendeu a antecipação da tutela concedida pela sentença primária.

Dê-se ciência à autoridade requerida, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor do presente despacho, solicitando-lhe que preste as informações necessárias no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Apresente o requerente, em igual prazo, conforme dispõe o art. 16, do RICGJT, tantas cópias da petição inicial quantas foram necessárias para viabilizar a citação dos terceiros interessados.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-51007-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 REQUERIDO : JOSÉ LEOPOLDO FELIX DE SOUZA,
 JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DA 1ª
 REGIÃO

DESPACHO

Verifica-se que foi interposto agravo regimental a fls. 130/145 por Espólio de Ademir Araújo Martins, terceiro interessado.

Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O agravo regimental ficará retido nos autos até julgamento final da reclamação correicional.

Determino a reatuação do feito para que conste como interessado Espólio de Ademir de Araújo Martins.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-55905-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : VIA BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
 REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª RE-
 GIÃO

DESPACHO

Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O agravo regimental interposto pela requerente ficará retido nos autos até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Com vistas à instrução do feito, **renovo à requerente o prazo improrrogável** de 10 dias para que cumpra a determinação expressa na última parte do Despacho de fls. 163/165 e, por conseguinte, **informe o endereço de Arnaldo Francisco da Silva**, a fim de viabilizar a citação dele na condição de terceiro interessado, sob pena de indeferimento da inicial.

Aguarde-se o decurso do prazo para as informações da autoridade requerida.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-33972-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FELIX TEIXEIRA NE-
 GRÃO
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO
 TRT DA 8ª REGIÃO
 TERCEIROS INTE- : CARLOS BASTOS MENICI MALHEIRO
 RESSADOS E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA contra ato do Juiz-Presidente da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que determinou a expedição de mandado de pagamento, correspondente à totalidade dos abonos deferidos por tutela antecipada aos autores da reclamação trabalhista ajuizada contra o requerente e a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, em cumprimento à decisão proferida no processo nº TRT-RO-2032/2002.

Sustenta que o ato atacado é ilegal e tumultuário da boa ordem processual porque a) em face do que dispõem os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a competência para a execução fundada em título judicial é do juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e b) de acordo com os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória.

Requeru, pois, a concessão de liminar, a fim de que fosse sustado o ato impugnado e, em conseqüência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugnou, por fim, a expedição de "providência a ser seguido pela autoridade impugnada, no sentido de respeitar o procedimento legal expresso, evitando-se com isso a prolação de outros atos semelhantes ao ora atacado". (fl. 7)

Em Despacho de fls. 19/21, foi indeferido o pedido de providência, mas a liminar foi concedida parcialmente para suspender a execução do mandado de cumprimento expedido pela autoridade requerida, com a cessação de todos os efeitos dela decorrentes, até o julgamento do mérito da medida.

A autoridade requerida, Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT de origem, atendendo à solicitação do pedido de informações, manifestou-se às fls. 34/37.

O terceiro interessado Carlos Bastos Menici Malheiro, manifestou-se às fls. 56/58, requerendo que a presente reclamação correicional seja julgada improcedente, pelo fato de terem sido observadas as normas de procedimentos estatuídas relativamente à tutela antecipada e à competência do juízo.

Instalada a celeuma, resta a esta Corregedoria-Geral dirimir a controvérsia à luz do direito aplicável.

Depreende-se dos autos que o TRT, em acórdão proferido em recurso ordinário, processado no rito sumaríssimo, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Carlos Bastos Menici Malheiro e Outros, que fora indeferido em primeira instância, e, em conseqüência, condenou o Banco da Amazônia S/A - BASA e a co-reclamada Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF a pagar o abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão.

Em face dessa circunstância, o Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de pagamento em favor dos autores da reclamação trabalhista, o que ensejou a presente reclamação correicional.

No caso *sub examine*, a determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional, de que seja efetuado de imediato o pagamento do abono, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental.

De acordo como o art. 877 da CLT e o art. 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Por outro lado, não obstante ter a tutela específica efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente ir-reversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo Diploma Legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando-se essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de transitar em julgado a decisão, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite o levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

Nesse contexto, é inequívoco na hipótese o perigo da demora na prestação jurisdicional definitiva a ser buscada pelo banco, ora requerente, nos autos originários, visto que, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento ali expedido, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer créditos que poderão não ser confirmados no processo principal, que ainda se encontra em fase de recurso de revista.

Destarte, justifica-se a intervenção desta Corregedoria-Geral para conjurar a iminência de dano, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente a requerente será ressarcida se obtiver êxito no final da demanda, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Quanto ao pedido de providências, é **incabível** na espécie, porque provimento que dispõe sobre procedimento "a ser seguido" no âmbito do TRT da 8ª Região, em caso de execução de tutela antecipada, conforme pretende a requerente, além de ser inócua, visto que se trata de matéria regulada na Lei Processual Civil, emprestaria eficácia normativa à decisão emanada da reclamação correicional, procedimento inivável juridicamente.

Destarte, **juízo procedente a reclamação correicional** para cassar o mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-2032/2002, expedido por ordem do Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, no que tange ao Banco da Amazônia S.A. - BASA, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes.

Intimem-se a requerente, a autoridade requerida e os terceiros interessados.

Publique-se.

Após o prazo, archive-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-31336-2002-000-00-00-4

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MARACAJU
 ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
 REQUERIDO : ANDRÉ LUIZ MORAES DE OLIVEIRA,
 JUIZ-PRESIDENTE DO TRT 24ª REGIÃO

DESPACHO

Cite-se o terceiro interessado, Argemiro da Silva Machado, enviando-lhe cópia da petição inicial para, querendo, integrar a lide no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-24462-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 REQUERIDA : JUIZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 TERCEIROS INTE- : ANA MIRTES RODRIGUES DE ARAÚJO
 RESSADOS E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional com pedido de liminar, formulada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF contra ato da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que determinou a expedição de mandado de pagamento, correspondente à totalidade dos abonos deferidos por tutela antecipada, nos autos da reclamação trabalhista nº 1965/2001, ajuizada contra a requerente e o Banco da Amazônia S/A - BASA, em cumprimento à decisão proferida no processo nº TRT-RO-861/2002.

Sustenta que o ato atacado é ilegal e tumultuário da boa ordem processual porque a) em face do que dispõem os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a competência para a execução fundada em título judicial é do juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e b) de acordo com os arts. 273, § 3º, 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória.

A requerente requer, nas razões de recurso, a concessão de medida liminar para ver suspenso o pagamento do abono determinado pela autoridade requerida, bem como a expedição de provimento, a ser seguido pelo TRT da 8ª Região, que discipline o rito da execução provisória na efetivação de decisão de tutela antecipada em obrigação de pagar, evitando, dessa forma, que outros atos semelhantes ao ora impugnado sejam proferidos naquele Regional.

Em Despacho de fls. 27/29, foi indeferido o pedido de providência, mas a liminar requerida foi concedida para suspender o cumprimento do mandado de pagamento expedido pela Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, até o julgamento final desta reclamação correicional.

A autoridade requerida, atendendo ao pedido de informações, manifestou-se às fls. 35/37, afirmando o seguinte: "Através de despacho datado de 24.04.2002, a Exmª Magistrada, Lygia Simão Luiz Oliveira, no exercício da Presidência da 1ª Turma do Egrégio TRT da 8ª Região, tornou sem efeito o mandado de cumprimento de nº 020/2002 expedido contra a CAPAF, ora requerente, conforme cópia em anexo, em observância aos termos do despacho exarado nos autos da presente reclamação correicional."

Os terceiros interessados não se manifestaram, conforme está certificado à fl.75.

Instalada a celeuma, resta a esta Corregedoria-Geral cotejar ambas as argumentações e dirimir a quem assiste razão, à luz do direito aplicável.

Depreende-se dos autos que o TRT, em acórdão proferido em recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Ana Mirtes Rodrigues de Araújo e Outros, que fora indeferido em primeira instância, e, em consequência, condenou o Banco da Amazônia S/A - BASA e a co-reclamada Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF a pagar o abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão.

Em face dessa circunstância, a Juíza-Presidenta da 4ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de pagamento em favor dos autores da reclamação trabalhista, o que ensejou a presente reclamação correicional.

No caso *sub examine*, a determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional, para que seja efetuado de imediato o pagamento do abono, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental. De acordo como o art. 877 da CLT e o art. 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando-se essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de transitar em julgado a decisão, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite o levantamento de dinheiro, se não mediante caução idônea.

Nesse contexto, é inequívoco na hipótese o perigo da demora na prestação jurisdicional definitiva a ser buscada pelo banco, ora requerente, nos autos originários, visto que, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento ali expedido, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub iudice*, ou seja, satisfazer créditos que poderão não ser confirmados no processo principal. Destarte, justifica-se a intervenção desta Corregedoria-Geral para conjurar a iminência de dano, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente a requerente será ressarcida se obtiver êxito no final da demanda, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Destarte, **juízo procedente a reclamação correicional** para cassar o mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-0861/2002, expedido por ordem da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, no que tange à Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes.

Intimem-se a requerente, a autoridade requerida e os terceiros interessados.

Publique-se.

Após o prazo, archive-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-20203-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 REQUERIDA : JUIZA-PRESIDENTA DA 2ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF, em vista do mandado de cumprimento nº 08/2002, do Juiz-Presidente da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Dr. Vicente José Malheiros da Fonseca, que foi expedido em face da decisão turmária, que deferiu a antecipação de tutela, pleiteada pelo reclamante.

Alega a requerente na exordial, após a narrativa dos fatos, que a autoridade requerida não poderia ter determinado o imediato cumprimento da condenação, relativa ao abono previsto em norma coletiva, já que os artigos 575, inciso II, do CPC, e 887 da CLT estabelecem que a competência para a execução das decisões é do Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Sustenta, ainda, que a concessão de antecipação de tutela para efeito de pagamento de abono afronta a boa ordem processual, na medida em que não foram observados os artigos 273, § 3º, 588, *caput*, incisos II e III, e 589 do CPC, que trazem em seu bojo regras atinentes à execução provisória.

A requerente requer, nas razões de recurso, a concessão de medida liminar, no intento de suspender o pagamento do abono determinado pela autoridade requerida, bem como a expedição de provimento, a ser seguido pelo TRT da 8ª Região, que disciplina o rito da execução provisória na efetivação de decisão de tutela antecipada em obrigação de pagar, evitando, desta forma, que outros atos semelhantes ao ora impugnado sejam proferidos naquele Regional.

O pedido de liminar foi deferido, às fls. 19/20, pelo Ministro Vantuil Abdala - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, à época - até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional, que aduziu *in litteris*:

"Com efeito, cabe especial atenção à alegação da requerente no sentido de que a competência para proceder à execução da decisão proferida em antecipação de tutela pela Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e, conseqüentemente, para a expedição do mandado de pagamento, ora atacado, pertenceria, nos termos do artigo 877 da CLT, ao Juiz ou Presidente do Tribunal que tivesse conciliado ou julgado originariamente o respectivo dissídio. Nessas circunstâncias, entendo prudente a concessão da liminar requerida a fim de ser suspenso o cumprimento do mandado de pagamento expedido pelo Exmº Sr. Juiz-Presidente da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região" (fl. 20)

O Juiz-Presidente, em face do pedido de informações, contido no despacho exarado às fls. 19/20, manifestou-se às fls. 24/31, ponderando, *in verbis*:

"Quanto à liminar deferida por V. Exª, esclareço que determinei o seu imediato cumprimento, tão logo tive conhecimento da cópia do r. despacho, em 11.04.2002, juntado às fls. 310/311 dos autos do Processo TRT-8ª/2ª/RO 06757/2001. Ressalte-se, por oportuno, que, em conformidade com o despacho de fl. 308 daqueles autos, o signatário, apreciando pedido formulado pelo autor, já havia determinado a expedição de Carta de Ordem, para as providências necessárias, pelo M.M. Juízo de 1º Grau, no que toca à antecipação dos efeitos da tutela, salvo se não houvesse interposição de agravo de instrumento, caso em que os autos deveriam baixar, imediatamente, ao M.M. Juízo de origem, para os devidos fins, inclusive as providências retro indicadas. Assim, o comando inserido na r. dessa liminar dessa E. Corregedoria, quanto à competência funcional da Presidência da 2ª Turma deste E. Regional, questionada pela requerente, já fora, desde antes, atendido, considerando a expedição da Carta para o cumprimento da antecipação dos efeitos de tutela, no âmbito do M.M. Juízo de 1º Grau. De todo modo, aguardo orientações dessa E. Corregedoria-Geral sobre os procedimentos que devem ser cumpridos, à vista da circunstância antes aludida." (fl. 26)

O terceiro interessado, instado a manifestar-se, apresentou a petição de fls. 62/65, em que se insurge contra a concessão da liminar *inaudita altera parte*, deferida à requerente, além de pugnar pela improcedência do mérito da presente reclamação correicional.

Instalada a celeuma, resta a esta Corregedoria-Geral cotejar ambas as argumentações e dirimir a quem assiste razão, à luz do direito aplicável.

Em verdade, apesar das intrincadas alegações, em que a autoridade requerida fundamenta o ato hostilizado, em contraposição à insurgência do requerente, apontando o arrosto de diversos dispositivos legais e constitucionais, o cerne da questão em litígio não é dos mais complexos, do ponto de vista estritamente jurídico: **aferrir-se o Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região incorreu em erro in procedendo quando mandou expedir o mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo TRT 2ª TRO 06757/2001.**

Gize-se que a reclamação correicional, prevista nos artigos 709, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho e 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, é medida de alcance restrito. Destina-se à adoção de medidas prévias para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

Destarte, faz-se imperioso para o deslinde da controvérsia analisar a atuação da autoridade requerida, visando constatar se o ato impugnado pelo requerente esbarra nas normas atinentes ao devido processo legal, ensejando tumulto processual, que autoriza a atuação deste Corregedor-Geral.

Depreende-se dos autos que a 5ª Vara do Trabalho de Belém indeferiu o pedido dos autores da reclamação trabalhista proposta contra o Banco da Amazônia S/A - BASA e a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, consistente em abono, por antecipação da tutela, o que os levou a apresentar recurso ordinário, renovando o pedido de abono e o deferimento de tutela antecipada no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que, por intermédio da 2ª Turma, decidiu "dar provimento ao recurso dos reclamantes, para, reformar r. sentença recorrida, deferir ao reclamante o pleito de abonos, nos valores de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com apoio no art. 457, § 1º, da CLT, e o pedido de antecipação da tutela, nos termos do art. 273 e seus parágrafos, do CPC, devendo ser imediatamente expedido o competente mandado para cumprimento desta decisão". (fl. 32)

O referido julgamento ensejou a expedição do mandado de cumprimento defl. 14 pelo Juiz Presidente da 2ª Turma do TRT de origem, que, por sua vez, gerou a presente reclamação correicional, em que o requerente pretende a declaração de nulidade do referido ato, por incompetência absoluta do juízo, em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, do CPC e 877 da CLT, e, ainda, por ter sido desconsiderado, na hipótese, o rito da execução provisória, conforme estabelecem os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 da Lei Processual.

Cotejando as informações prestadas pelo Juiz-Presidente da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, buscando dar respaldo ao ato ora impugnado, com o arrazoado do requerente, conclui-se que, *in casu*, é de solar clareza que a autoridade recorrida incorreu em **erro in procedendo**, conforme doravante se demonstrará.

Ab initio, é inegável que a autoridade requerida, ao mandar expedir o mandado ora impugnado, extrapolou a competência que foi concedida legalmente, atropelando o rito processual preconizado pelos arts. 877 da CLT e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o referido mandado, que determinou o pagamento de direitos aos em-



pregados, deveria ter sido expedido pelo juízo de primeiro grau, conforme preceitua o princípio do juiz natural, haja vista que, no processo trabalhista competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio". Todavia, analisando as informações da autoridade requerida, verifica-se que essa questão foi vencida, *in casu*, porquanto foi cassado o mandado de pagamento em liça e expedida a Carta de Ordem Nº001/2002.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando-se essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de transitada em julgado a decisão, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução provisória. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite o levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

Nesse contexto, é inequívoca a subversão à boa ordem processual, haja vista que a execução de tutela antecipada observará as normas referentes à execução provisória, ou seja, em situações que importem em ônus financeiro a uma das partes, o provimento antecipatório deve ser visto de forma extremamente comedida, diante da possibilidade de ocorrência do *periculum in mora reverso*, quando o prejuízo resultante da providência judicial exceder o dano que com ela se quer evitar.

Assim, o ato que determinou a expedição do Mandado de Pagamento TRT-8º/SEC/2ª T/Nº 08/2002, em face da decisão proferida nos autos do processo TRT 2ª T/RO 06757/2001, expedido por ordem do Juiz Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, atropelou as normas processuais atinentes à tutela antecipada, uma vez que a sua execução deve, necessariamente, seguir o rito processual da execução provisória, preconizado pelo art. 899 da CLT, que confere efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permitindo a execução provisória tão-somente até a penhora.

Destarte, justifica-se a intervenção desta Corregedoria-Geral, em face da ocorrência de tumulto processual, porquanto a autoridade requerida incorreu em *error in procedendo* ao determinar a expedição do mandado de pagamento, objeto desta correicional, conforme alinhavado em linhas transatas. Assim sendo, verifica-se contexto hábil a ensejar a atuação desta Corregedoria-Geral para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, velando, assim, pelo cumprimento do devido processo legal, arrostado pelo ato objurgado, como foi visto.

Por derradeiro, ressalte-se, no tocante aos pleitos formulados pela requerente na exordial, pugnano pela "**expedição de provimento, disciplinando o rito da execução provisória na efetivação de decisão de tutela antecipada em obrigação de pagar**", bem como para que esta Corregedoria-Geral impeça que "**outros atos semelhantes ao ora impugnado sejam proferidos naquele Tribunal**", são incabíveis na espécie, uma vez que a expedição de provimentos que disponham sobre o procedimento a ser seguido no âmbito do TRT da 8ª Região equivaleria a emprestar eficácia normativa à decisão proferida na correicional, o que é inviável juridicamente.

À Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho falece competência para "**legislar**" *in casu*, o que inequivocamente ocorreria caso exarasse determinação de amplo espectro, intentando disciplinar o procedimento a ser seguido nos casos de antecipação de tutela naquele Estado do Pará, o que não deixa de ser, *ultima ratio*, a pretensão da requerente. O assunto deverá ser discutido caso a caso, de forma a examinar os contornos fáticos da situação em exame, em contraste com a legislação aplicável, porquanto, *in thesi*, cada ato tido por irregular constituiu-se em *error in procedendo* a autorizar o aforamento de reclamação correicional, sem que haja previsão legal para uma espécie de '**tutela coletiva**' em correicional, que ocorreria em detrimento dos exequentes, que também devem ter a possibilidade de se manifestar, individualmente, nos autos.

Ante o exposto, julgo procedente a reclamação correicional, para cassar o Mandado de Pagamento TRT-8º/SEC/2ª T/Nº 08/2002.

Intimem-se o requerente, os terceiros interessados, bem como o Juiz-Presidente da 2ª Turma do Tribunal Regional da 8ª Região, Dr. Vicente José Malheiros da Fonseca, autoridade requerida.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-42902-2002-000-00-00-3

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE DIAS
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
 TERCEIRA INTE- : HELENA MARIA ROSA
 RESSADA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FIGUEIREDO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pelo Município de Indaiatuba contra decisão do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier, que **deferiu pedido de seqüestro de rendas do Município para quitação do precatório judicial**, nos autos do processo nº 015/94.8-SEQ, amparado na circunstância de que ele não foi pago no prazo legal.

Sustenta que o ato atacado se afigura atentatório da boa ordem processual, haja vista que: a) o art. 100, § 2º, da Constituição Federal e a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, emanada da ADIn nº 1.662-8, só admitem o seqüestro na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, o que não se coaduna com o caso dos autos, em que o ato atacado se fundou na inadimplência do Município relativamente ao lapso temporal determinado pela Constituição Federal; b) não foi observado, *in casu*, o princípio constitucional do contraditório, uma vez que não houve publicação do despacho que ordenou a expedição do mandado de seqüestro, nem as regras processuais relativas à execução contra a Fazenda Pública, já que o crédito exequendo foi atualizado sem a expedição de novo precatório; e c) a execução da ordem de seqüestro poderá colocar em risco as contas públicas do Município e, assim, acarretar dano de difícil reparação ao erário, pois a conta corrente bloqueada se destina, exclusivamente, às despesas imediatas da Administração Direta.

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada "*a devolução aos cofres públicos municipais do valor objeto do seqüestro*" e, em consequência, a comunicação "*ao Juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba para que se abstenha de determinar a expedição de guia de levantamento em favor da interessada*". Pede, ainda, que seja determinado ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região "*que se abstenha de autorizar a expedição de ordem, guia, mandado ou qualquer outro ato que possibilite a efetivação de seqüestros de valores decorrentes de precatórios cujas verbas encontram-se consignadas em orçamento próprio*" (fl. 13).

Em Despacho de fls. 79/80, esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de prevenir dano de difícil reparação, haja vista que a apreensão e liberação de valores orçados e destinados a outros fins dificilmente serão restituídos aos cofres públicos, **concedeu a liminar requerida**, determinando que fosse suspensa a **ordem de seqüestro nos autos do processo nº 015/94.8-SEQ (precatório nº VP-00105/97-1) e, em consequência, que o juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba se abstivesse de expedir o alvará de levantamento da importância seqüestrada em favor de Helena Maria Rosa até julgamento do mérito da presente reclamação correicional**.

O requerente petição a fls. 84/87, requerendo a restituição do valor bloqueado à entidade bancária depositária de origem até o julgamento final da reclamação correicional.

A esse despacho, a terceira interessada Helena Maria Rosa interpôs agravo regimental a fls. 100/106.

O Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier, comunicado do despacho da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho por meio do ofício SECG nº 1137/2002, informou, a fls. 113/115, que a ordem de seqüestro de valores do Município, deferida com fulcro no artigo 100, § 2º, *in fine*, da Constituição Federal, combinado com o artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fundou-se no fato de haver expirado o prazo para pagamento do precatório relativo à reclamação trabalhista nº 15/1994-RT, proveniente da Vara do Trabalho de Indaiatuba, sem que fosse efetuado o adimplemento da obrigação judicial.

Analisando o cabimento da presente medida correicional, verifico que **o ato impugnado**, de fato, **implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e sim intervenção**. O seqüestro referido no § 2º do art. 100 da Constituição Federal cabe exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIn nº 1.662-8, em 30/8/2001 assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

In casu, o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deferiu a ordem de seqüestro movido pelo exaurimento do prazo legal para pagamento do precatório, sem satisfação do débito - ofensa ao artigo 100, § 2º, da Carta da República -, o que afasta, de plano, a ordem de seqüestro prevista no preceito constitucional em tela. De outra parte, o seqüestro, quando é amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, acarreta prejuízo ao requerente, ante a possibilidade de atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais.

Está plenamente caracterizada, portanto, diante dos fundamentos acima expendidos, a **existência de dano de difícil reparação**, o qual ensejou o provimento da presente reclamação correicional, haja vista que **os valores apreendidos e liberados, destinados a outros fins, dificilmente serão restituídos aos cofres públicos**.

Assim, **julgo procedente**, por todo o exposto, a **reclamação correicional**, para determinar a cassação da ordem de seqüestro deferida no processo **015/94.8-SEQ (precatório nº VP-00105/97-1)** e, consequentemente, a restituição do valor bloqueado à entidade bancária depositária de origem.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor deste despacho ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região.

Intimem-se o requerente e o terceiro interessado.

Determino que o processo seja reautuado como agravo regimental e, a seguir, enviado à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DESPACHOS

PROC. NºTST-RXOFMS-16349-2002-900-09-00-8

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 IMPETRANTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. JOEL COIMBRA
 INTERESSADO : JOSÉ CALIXTO
 AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR
 COATORA

DECISÃO

O Estado do Paraná impetrou mandado de segurança contra ato da Juíza-Presidente do TRT da 9ª Região que, nos autos de precatório, determinara o seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito exequendo.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito diante da conciliação celebrada entre o impetrante e seus credores, em que ou os valores seqüestrados já foram liberados ou foram suspensas em definitivo as ordens de seqüestro.

Conclui-se, dessa forma, que a determinação de remessa dos autos a esta Corte para o reexame necessário decorreu da condenação do impetrante ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 193,20.

Nos termos do art. 790-A da CLT, acrescido pela edição da Lei nº 10.537/02, são isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, bem assim o Ministério Público do Trabalho.

Tratando-se de norma de direito processual, cuja aplicabilidade é imediata, **dou provimento** à remessa necessária para isentar o Estado do Paraná do pagamento das custas processuais a que fora condenado.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

MINISTRO BARRROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-RXOFMS-22477-2002-900-09-00-0

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 IMPETRANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
 INTERESSADOS : GLADES EDIR GRÜDTNER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
 AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR
 COATORA

DECISÃO

O Instituto de Saúde do Paraná impetrou mandado de segurança contra ato da Juíza-Presidente do TRT da 9ª Região que, nos autos de precatório, determinara o seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito exequendo.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito diante da conciliação celebrada entre o Estado do Paraná e seus credores, em que foram suspensas em definitivo as ordens de seqüestro.

Pela decisão de fls. 264 foi determinada a remessa dos autos a esta Corte para o reexame necessário por ter sido o impetrante condenado ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 5.491,78.

Nos termos do art. 790-A da CLT, acrescido pela edição da Lei nº 10.537/02, são isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, bem assim o Ministério Público do Trabalho.

Tratando-se de norma de direito processual, cuja aplicabilidade é imediata, **dou provimento** à remessa necessária para isentar o impetrante do pagamento das custas processuais a que fora condenado.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-RXOFMS-24452-2002-900-09-00-1

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 IMPETRANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
 INTERESSADOS : VERA LÚCIA BECH E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
 AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

D E C I S Ã O

O Instituto de Saúde do Paraná impetrou mandado de segurança contra ato da Juíza-Presidente do TRT da 9ª Região que, nos autos de precatório, determinara o seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito exequendo.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito diante da decisão liminar proferida pelo Exmo. Ministro Maurício Corrêa no processo nº RCL-1850/PR, suspendendo a ordem de seqüestro.

À fl. 161 consta certidão do Serviço Processual do TRT informando a baixa do precatório ao juízo de origem em razão de seu pagamento.

Pela decisão de fls. 163 foi determinada a remessa dos autos a esta Corte para o reexame necessário por ter sido o impetrante condenado ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 8.616,63.

Nos termos do art. 790-A da CLT, acrescido pela edição da Lei nº 10.537/02, são isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, bem assim o Ministério Público do Trabalho.

Tratando-se de norma de direito processual, cuja aplicabilidade é imediata, **dou provimento** à remessa necessária para isentar o impetrante do pagamento das custas processuais a que fora condenado.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-RXOFMS-25843-2002-900-09-00-3

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 IMPETRANTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. JOEL COIMBRA
 INTERESSADA : AMÉLIA FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
 AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

D E C I S Ã O

O Estado do Paraná impetrou mandado de segurança contra ato da Juíza-Presidente do TRT da 9ª Região que, nos autos de precatório, determinara o seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito exequendo.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito diante da decisão liminar proferida pelo Exmo. Ministro Maurício Corrêa no processo nº RCL-1850/PR, suspendendo a ordem de seqüestro.

À fl. 66 consta certidão do Serviço Processual do TRT informando a baixa do precatório ao juízo de origem em razão de seu pagamento.

Pela decisão de fls. 68 foi determinada a remessa dos autos a esta Corte para o reexame necessário por ter sido o impetrante condenado ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 531,85.

Nos termos do art. 790-A da CLT, acrescido pela edição da Lei nº 10.537/02, são isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, bem assim o Ministério Público do Trabalho.

Tratando-se de norma de direito processual, cuja aplicabilidade é imediata, **dou provimento** à remessa necessária para isentar o Estado do Paraná do pagamento das custas processuais a que fora condenado.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-RXOFMS-30891-2002-900-09-00-3 TRT - 9ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. HERMÍNIO BACK
 RECORRIDOS : ADEMIR JACOB ZATONI ANDREATA E OUTROS
 AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR.

D E C I S Ã O

O Estado do Paraná impetrou mandado de segurança contra ato da Juíza-Presidente do TRT da 9ª Região que, nos autos de precatório, determinara o seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito exequendo.

No curso do processo o impetrante e seus credores celebraram conciliação, no âmbito do Regional, em que ficariam suspensos a partir da data do ajuste os deferimentos de pedidos de seqüestros, bem como a efetivação daqueles já deferidos e não cumpridos. Em contrapartida o executado se obrigou a quitar os precatórios a serem discriminados na forma lá estabelecida.

O Regional, referendando decisão monocrática do Relator, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, determinando ao impetrante o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 448,76.

Além da remessa necessária, o impetrante manifestou recurso ordinário alegando, em síntese, que celebrado acordo nos autos, não se cogita de o impetrante ser considerado vencido. Invoca os arts. 20, § 1º e 26, § 2º do CPC e 4º da Lei 9289/96. Requer a isenção do pagamento das custas ou, ao menos, o rateamento entre impetrante e o litisconsorte.

Nos termos do art. 790-A da CLT, acrescido pela edição da Lei nº 10.537/02, são isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, bem assim o Ministério Público do Trabalho.

Tratando-se de norma de direito processual, cuja aplicabilidade é imediata, **dou provimento** à remessa necessária para isentar o Estado do Paraná do pagamento das custas processuais a que fora condenado, ficando prejudicado o exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-RXOFMS-22410-2002-900-09-00-6

REMETENTE :TRT DA 9ª REGIÃO
 IMPETRANTE:DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER (PR)

ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA

INTERESSADOS :OSWALDO MARTINS PEREIRA SOBRINHO E OUTROS

Advogado:Dr. Cláudio Antônio Ribeiro

AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO (PR)

D E S P A C H O

O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fls. 154-155) proferido pelo Juiz Vice-Presidente, no exercício da presidência, do 9º TRT, que, nos autos do Precatório nº 280/98 (RT 18.374/92, da 7ª Vara do Trabalho da Comarca de Curitiba), acolheu o pedido do Exequente, determinando o seqüestro de verbas do Impetrante, em face do não-pagamento do precatório (fls. 2-20).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 161-162), o 9º TRT extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fundamento na perda do objeto do mandado de segurança, em virtude da liminar concedida na Reclamação Constitucional nº 1.850/01 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 250-252).

Determinada a remessa *ex officio*, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antonio Carlos Roboredo, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 261-263).

Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Min. Maurício Corrêa, na Reclamação Constitucional nº 1.850/01, promovida pelo Estado do Paraná (fls. 190-214), suspendeu a ordem de seqüestro no precatório que deu origem ao presente mandado de segurança (fls. 215-217).

Além disso, foi juntada aos autos a cópia do acordo celebrado entre o Impetrante e o 9º TRT, em que se suspendeu definitivamente o seqüestro dos precatórios já deferidos e não cumpridos (fls. 190-191). Portanto, tendo sido alcançada, por via transversa, a suspensão do seqüestro ora impugnado, tem-se que a presente demanda perdeu o objeto.

Quanto ao valor das custas fixado pelo Regional, no importe de R\$ 2.311,81 (dois mil trezentos e onze reais e oitenta e um centavos), verifica-se que ele foi calculado com base no valor atribuído à causa pelo próprio Impetrante na petição inicial do mandado de segurança, de R\$ 115.590,53 (cento e quinze mil quinhentos e noventa reais e cinquenta e três centavos), de forma que **não se verifica nenhuma irregularidade na condenação**, tanto que não houve sequer interesse do Impetrante em recorrer dessa decisão.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento à remessa de ofício, tendo em vista que ela se encontra prejudicada, em virtude da perda do objeto do mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RXOFMS-22437-2002-900-09-00-9

REMETENTE :TRT DA 9ª REGIÃO
 IMPETRANTE:ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. JOEL COIMBRA

INTERESSADO :ORLANDO LAURINDO RODRIGUES

AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO (PR)

D E S P A C H O

O Estado do Paraná impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fls. 26-27) proferido pelo Juiz Vice-Presidente, no exercício da presidência do 9º TRT que, nos autos do precatório nº 649/96 (RT nº 151/88, da 2ª Vara do Trabalho de Curitiba), acolheu o pedido do Exequente, determinando o seqüestro de verbas do Impetrante, em face do não-pagamento do precatório (fls. 2-17).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 31-32), o 9º TRT extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fundamento na perda do objeto do mandado de segurança, em virtude da liminar concedida na Reclamação Constitucional nº 1.850/01 pelo Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a ordem de seqüestro ora impugnada (fls. 92-97).

Determinada a remessa *ex officio*, nos termos do Decreto Lei nº 779/69, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Samira Prates de Macedo, opinou pela manutenção da decisão (fl. 120-121).

Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Min. Maurício Corrêa, na Reclamação Constitucional nº 1.850/01, promovida pelo Estado do Paraná (fls. 44-68), suspendeu a ordem de seqüestro no precatório que deu origem ao presente mandado de segurança (fls. 69-71).

Portanto, tendo sido alcançada, por via transversa, a suspensão do seqüestro ora impugnado, tem-se que a presente demanda perdeu o objeto.

Quanto ao valor das custas fixado pelo Regional, no importe de R\$ 205,55 (duzentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), verifica-se que ele foi calculado com base no valor atribuído à causa pelo próprio Impetrante na petição inicial do mandado de segurança, de R\$ 10.277,95 (dez mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), de forma que **não se verifica nenhuma irregularidade na condenação**, tanto que não houve sequer interesse do Impetrante em recorrer DESSA DECISÃO.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento à remessa de ofício, tendo em vista que ela se encontra prejudicada, em virtude da perda do objeto do mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RC-11259-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Mantenho o despacho impugnado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino que o processo seja autuado como agravo regimental e, após, remetido à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

A seguir, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RXOFMS-24269-2002-900-09-00-6

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 IMPETRANTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. JOEL COIMBRA
 INTERESSADO : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
 AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR



D E C I S Ã O

O Estado do Paraná impetrou mandado de segurança contra ato da Juíza-Presidente do TRT da 9ª Região que, nos autos de precatório, determinara o seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito exequiêdo.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito diante da decisão liminar proferida pelo Exmo. Ministro Maurício Corrêa no processo nº RCL-1850/PR, suspendendo a ordem de seqüestro.

À fl. 123 consta certidão do Serviço Processual do TRT informando a baixa do precatório ao juízo de origem em razão de seu pagamento.

Pela decisão de fls. 125 foi determinada a remessa dos autos a esta Corte para o reexame necessário por ter sido o impetrante condenado ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 934,68 (novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Nos termos do art. 790-A da CLT, acrescido pela edição da Lei nº 10.537/02, são isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, bem assim o Ministério Público do Trabalho.

Tratando-se de norma de direito processual, cuja aplicabilidade é imediata, **dou provimento** à remessa necessária para isentar o Estado do Paraná do pagamento das custas processuais a que fora condenado.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-RXOFROMS-30895-2002-900-09-00-1
REMETENTE :TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE:ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. HERMÍNIO BACK

RECORRIDA :REGINA MIKIKO ILDA

Advogado:Dr. Cláudio Antônio Ribeiro

AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

D E S P A C H O

O **Reclamado** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fls. 34-35) proferido pelo Juiz Vice-Presidente, no exercício da presidência, do 9º TRT, que, nos autos do Precatório nº 1157/97 (RT 19537/91, da Vara do Trabalho de União da Vitória), acolheu o pedido do Exequiêdo, determinando o **seqüestro de verbas** do Impetrante, em face do não-pagamento do precatório (fls. 2-23).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 41-43), o 9º **TRT extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, com fundamento na **perda do objeto** do mandado de segurança, em virtude da **liminar concedida na Reclamação Constitucional nº 1.850/01** pelo Supremo Tribunal Federal, que **suspendeu** a ordem de **seqüestro** ora impugnada, condenando o Impetrante em custas (fls. 119-123).

O **Reclamado** opôs **embargos de declaração** (fls. 127-128), sustentando ter havido contradição, tendo sido os embargos **rejeitados** (fls. 131-134).

Inconformado, o **Reclamado** interpôs o presente **recurso ordinário**, sustentando que não deveria ter sido condenado em custas, haja vista **QUE:**

a) o processo foi extinto sem julgamento do mérito, não se podendo falar em sucumbência, uma vez que a **lide chegou a termo por força de transação**, não estando, pois, configurada a hipótese do art. 20, § 1º, do CPC; e

b) a hipótese atrairia a **aplicação do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96**, que **isentaria o Reclamado do pagamento de custas**, uma vez que, mesmo a lei sendo aplicável à Justiça Federal, a Justiça do Trabalho, ainda que especializada, compõe a Justiça Federal **lato sensu**, não se aplicando, no caso, as disposições do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê o pagamento de custas ao final (fls. 137-139). Admitido o apelo (fl. 144), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 142-143), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Diana Isis Penna da Costa**, opinado pelo **desprovemento** do reCURSO E DA REMESSA OFICIAL (FLS. 147-148).

O recurso é **tempestivo** e tem representação regular, sendo cabível a remessa necessária, merecendo, assim, **conhecimento**.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão **liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal**, tendo como relator o **Min. Maurício Corrêa**, na Reclamação Constitucional nº 1.850/01, promovida pelo Estado do Paraná (fls. 57-81), **suspendeu a ordem de seqüestro** no precatório QUE DEU ORIGEM AO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA (FLS. 82-84).

Portanto, tendo sido alcançada, por via transversa, a suspensão do seqüestro ora impugnado, tem-se que a presente demanda **perdeu o objeto**.

Quanto ao valor das **custas** fixado pelo Regional, no importe de R\$ 308,05 (trezentos e oito reais e cinco centavos), verifica-se que ele foi calculado com base no valor atribuído à causa pelo próprio Impetrante na petição inicial do mandado de segurança, de R\$ 15.402,64 (quinze mil quatrocentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), de forma que **não se verifica nenhuma irregularidade na condenação**.

No que se refere à necessidade de rateio das custas em virtude da celebração do **acordo**, verifica-se que esse **não ocorreu nos autos** do presente processo, não podendo se falar em dispensa ou rateio das custas processuais, com base em dispositivos do CPC que não se aplicam à hipótese, cuja regência se dá pelas normas estatuídas no art. 789 da CLT.

Por fim, no que tange à alegação de que a **Justiça do Trabalho**, apesar de ser especializada, **integra a Justiça Federal** *lato sensu*, atraindo a aplicação da Lei nº 9.289/96, tal alegação, por ausência completa de fundamentos, sejam doutrinários, sejam jurisprudenciais, não merece prosperar. Como reconhecido pela Parte, a Justiça Trabalhista é especializada, aplicando-se aos processos que nela tramitam ditames legais específicos, salvo quando previsão de aplicação subsidiária, o que não é o caso da Lei nº 9.289/96. Tal lei não é sequer aplicável na Justiça Comum, sendo aplicável somente na Justiça Federal.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento** ao recurso ordinário e à remessa necessária, tendo em vista que ela se encontra **prejudicada**, em virtude da **perda do objeto** do mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RC-47166-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : ENGENHO CENTRAL LARANJEIRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ISAÍAS MOREIRA PINHEIRO

REQUERIDA : DORIS CASTRO NEVES - JUÍZA-CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Mantenho o despacho agravado.

Reautue-se o feito como agravo regimental.

Após, envie-se o processo ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-48213-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : CEMIL - COOPERATIVA CENTRAL MINEIRA DE LATICÍNIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO

REQUERIDA : MARIA NUNES DA SILVA LISBOA - JUÍZA-PRESIDENTA EM EXERCÍCIO DA 5ª TURMA DO TRT DA 5ª REGIÃO

D E S P A C H O

Mantenho o despacho agravado.

Reautue-se o feito como agravo regimental.

Após, envie-se o processo ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RXOFMS-24445-2002-900-09-00-0

REMETENTE :TRT DA 9ª REGIÃO

IMPETRANTE:INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PUPIM

INTERESSADOS :ADELMO BRAZ PEROZIM E OUTROS
AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

D E S P A C H O

O **Instituto** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fls. 49-50) proferido pela Juíza Presidente do 9º TRT, que, nos autos do Precatório nº 323/97 (RT 24.558/94, da 5ª Vara do Trabalho de Curitiba), acolheu o pedido dos Exequiêdos, determinando o **seqüestro de verbas** do Impetrante, em face do não-pagamento do precatório (fls. 2-16).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 56-57), o 9º **TRT extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, com fundamento no **não-entendimento**, pelo Impetrante, da determinação de que **informasse ao juízo** a qualificação dos assistentes litisconsorciais do mandado de segurança (fls. 113-116).

Determinada a remessa **ex officio**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José Alves Pereira Filho**, opinou pelo não-provimento da remessa (fls. 131-132).

Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão **liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal**, tendo como relator o **Min. Maurício Corrêa**, na Reclamação Constitucional nº 1.850/01, promovida pelo Estado do Paraná (fls. 75-96), **suspendeu a ordem de seqüestro** no precatório que deu origem ao presente mandado de segurança (fls. 97-100). Portanto, tendo sido alcançada, por via transversa, a suspensão do seqüestro ora impugnado, tem-se que a presente demanda **perdeu o objeto**.

Quanto ao valor das **custas** fixado pelo Regional, no importe de R\$ 266,90 (duzentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), verifica-se que ele foi calculado com base no valor atribuído à causa pelo próprio Impetrante na petição inicial do mandado de segurança, de R\$ 13.345,91 (treze mil trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), de forma que **não se verifica nenhuma irregularidade na condenação**, tanto que não houve sequer interesse do Impetrante em recorRER DESSA DECISÃO.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento** à remessa de ofício, embora por fundamento diverso ao da decisão recorrida, tendo em vista que ela se encontra **prejudicada**, em virtude da **perda do objeto** do mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-SS-57.050/2002-000-00-00-9TST
S U S P E N S Ã O D E S E G U R A N Ç A
Requerente:UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDA : LAÍS MARIA ROSSAS FREIRE

AUTORIDADE COATORA: Ex.º Sr. Juiz Relator JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES DOTRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

D E S P A C H O

A União Federal, representada por seu Procurador-Geral, conforme a Lei Complementar nº 73/93 e a Lei nº 9.028/95, com fundamento nos artigos 13 da Lei nº 1.533/51, 4º da Lei nº 4.348/64 e 375 do RITST, requereu a suspensão da execução da liminar concedida pelo Ex.º Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº TRT-2.618/02, em que figura como impetrante Laís Maria Rossas Freire.

A relevância dos argumentos suscitados pela Requerente levaram esta Presidência a concluir pela existência de grave ameaça de lesão à ordem pública, demonstrada a perturbação na administração do Tribunal e, em consequência, deferir o pedido de suspensão da execução da medida liminarmente concedida nos autos do **mandamus**, ocasião em que foi expressamente ordenada a ciência do juiz prolator da decisão impugnada.

Ocorre que, após sua cientificação, o Ex.º Sr. Juiz Dr. Ronald Cavalcante Soares, Relator do mencionado mandado de segurança, remeteteu Ofício nº 016/2002 a esta Presidência, via fac-símile, por meio do qual foi informado que a decisão liminar objeto do pedido em questão fora substituída pelo Acórdão nº 2.439/2002, prolatado pelo Plenário do Tribunal, originado do julgamento do Agravo Regimental nº 2.618/2002, interposto pelo Ex.º Sr. Juiz Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde, no qual restou consignado o desprovemento do apelo para manter os termos do despacho agravado.

EIS O TEOR DA DECISÃO:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECUSA EXPRESSA. FORMALIDADES. A recusa prevista no Regimento Interno desta Corte, art. 8º tem as mesmas implicações da renúncia, caracterizando, na sua essência, ato de volição expressa, revestido de formalidades indispensáveis à sua concretização. A cópia da ata inserida tanto pela impetrante quanto pelo agravante, dá notícia de que a impetrante, em primeiro lugar, entendeu não ser possível a realização da eleição por discordar do quórum (O Tribunal vem deliberando com seis juízes, no mínimo, e estavam presentes apenas cinco, restando tão somente quatro com a retirada da Exma. Sra. Juíza Impetrante) em segundo lugar, retirou-se por não concordar com a decisão. Não ocorreu recusa à eleição para a vice-presidência. Nem assim entendeu o Plenário porque, em seguida, conforme consta da mesma ata, Foi entregue pelo Secretário do Tribunal, a cada um dos Srs. Juízes efetivos presentes, seis cédulas contendo, cada uma, respectivamente, os nomes dos Exmos. Srs. Juízes MANOEL ARIZIO EDUARDO DE CASTRO, JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES, LAÍS MARIA ROSSAS FREIRE (NÃO SUBLINHADO NO ORIGINAL)...(sic) Portanto, inexistiu qualquer atitude do plenário no sentido de aceitação de recusa que, na realidade não houve.

Não aconteceu qualquer violação ao contido no art. 8º, porque jamais se deu qualquer recusa e, portanto, impertinente a regra eleitoral contida no citado art. 14, § 3º, III da CF/88.

A eleição para a vice-presidência ocorreu em visível desobediência ao preceituado no Parágrafo único do art. 10 do Regimento Interno.

Agravo Regimental conhecido, mas improvido" (fls. 86/87). Ante esses fundamentos, impõe-se a imediata reconsideração do despacho exarado às fls. 79/80 dos autos, para o fim de declarar a **perda de objeto** do pedido de suspensão de execução da liminar questionada e, em consequência, por analogia, **extinguo o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC**.

Dê-se ciência, com urgência, ao Ex.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e ao Ex.º Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, Relator do Mandado de Segurança nº 2.618/2002.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 29ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 07 de OUTUBRO DE 2002 ÀS 13H, NA SALA DE SESSÕES DO 3º ANDAR DO ANEXO I

Processo: E-RR-338.904/1997-5TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA HELENA BRAZIL DA CRUZ
EMBARGADO(A) : GENIVALDO JANUÁRIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). JANE ANITA GALLI
PROCESSO : E-RR-342.518/1997-8TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ANTÔNIO DIAS CANGUSSU
ADVOGADO : DR(A). NÍLTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO: E-RR-346.099/1997-0TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PAPELOK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RAUL DOMINGO ARAGON
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROZATTI
PROCESSO : E-RR-349.352/1997-1TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDNA MARIA PEREIRA MOTA
ADVOGADO : DR(A). RINALDO TADEU PIEDADE DE FÁRIA

PROCESSO: E-RR-365.120/1997-9TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NÍLTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA CAVALCANTE LINS
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO
PROCESSO : E-RR-370.113/1997-0TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO AMORIM MOTTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO DO LÍDER RURAL - CALIR

ADVOGADO:DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

PROCESSO : E-RR-372.718/1997-4TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES LINS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH FERNANDES
PROCESSO : E-RR-379.846/1997-0TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN
EMBARGADO(A) : LUIZ SILVEIRA DA COSTA
ADVOGADO:DR(A). LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

PROCESSO : E-RR-385.964/1997-0TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NÍLTON CORREIA
EMBARGADO(A) : GERALDO RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

PROCESSO : E-RR-388.302/1997-1TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). MANOEL FRANCISCO PINHO
EMBARGADO(A) : SIMONE FERREIRA
ADVOGADO:DR(A). MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

PROCESSO : E-RR-390.503/1997-2TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : MÁRIO LUIZ MELLO MATTOS DE CASTRO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS
PROCESSO : E-RR-392.238/1997-0TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : JOSÉ ROLEMBERG REQUIÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA

ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-393.307/1997-5TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GIOCONDA CAMPANHOLI
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
PROCESSO : E-RR-398.109/1997-3TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A): RICARDO NOGUEIRA RAMOS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
PROCESSO : E-RR-399.552/1997-9TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NICANOR ESTEVES
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA PETROLLE COSIN
PROCESSO : E-RR-401.892/1997-5TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE: GERSON ANTÔNIO SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES
EMBARGADO(A) : CESA TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE FONSECA
PROCESSO : E-RR-418.617/1998-5TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERLA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO LUCENA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A): LEOPOLDO HECK

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

PROCESSO : E-RR-438.287/1998-0TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA ALVES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : E-RR-450.328/1998-5TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO:DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : EDSON ANDRÉ LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
PROCESSO : E-RR-455.066/1998-1TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORO SERRA
EMBARGADO(A) : JOÃO MANOEL LEAL
ADVOGADO : DR(A). VANDIR DO NASCIMENTO
PROCESSO : E-RR-463.187/1998-4TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ROSANA CASTRO KULLMANN
ADVOGADA:DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM
PROCESSO : E-RR-468.550/1998-9TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CONCIC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FAUSTO FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO
PROCESSO : E-RR-471.088/1998-7TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO:DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO CÉZAR FRANCO
PROCESSO : E-RR-480.703/1998-1TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ENEIDA CARVALHO GONTIJO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR-480.755/1998-1TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NATALINA NOEMIA APARECIDA BONFIM
ADVOGADO:DR(A). JOSÉ GIACOMINI

EMBARGADO(A) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
PROCESSO : E-RR-496.845/1998-8TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : PEDRO INÁCIO OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO



PROCESSO : E-RR-504.765/1998-1TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR-546.358/1999-5TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR-607.429/1999-6TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e ANTONINA - APPA	EMBARGANTE : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL	EMBARGANTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : WALDEMAR CHAVES	EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DE SOUSA	EMBARGADO(A) : KARLAY ADAUTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO	ADVOGADO:DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR-508.201/1998-8TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR E RR-553.285/1999-0TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR-610.372/1999-0TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ARLINDO DAMANN	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO OLIVIERE	EMBARGADO(A) : HÉLIO MOURA LIMA
ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). WILSON RODRIGUES GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
PROCESSO : E-RR-510.218/1998-4TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-559.120/1999-8TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR-610.815/1999-1TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	EMBARGANTE: NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : DOMINGOS SÁVIO ANASTÁCIO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	ADVOGADO:DR(A). JOSERCI GOMES DE CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). DANIELA RIBEIRO MENDES NICOLA
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUÍS GEMAL	PROCESSO : E-RR-564.283/1999-7TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR-511.644/1998-1TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE : DAMIÃO GONÇALVES PEREIRA E OUTROS	EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS	PROCESSO : E-RR-611.267/1999-5TRT DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ERICK C. L. LIMA	ADVOGADO : DR(A). NEIRIBERTO GERALDO DE GOUDY	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	PROCESSO : E-RR-568.034/1999-2TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
EMBARGADO(A) : HILTON FERREIRA RODRIGUES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO:DR(A). RAIMUNDO NONATO HERCULANO DA SILVA	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	EMBARGADO(A): ALEU DE MATTOS PEREIRA FILHO
PROCESSO : E-RR-511.864/1998-1TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). TOMAZ JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). EVANIR DE CASTRO SANTANA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO : E-RR-612.604/1999-5TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA)	EMBARGADO(A): ANA MARIA DA LUZ	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO : DR(A). EVERALDO RIBEIRO MARTINS	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
EMBARGADO(A) : JOÃO DE ABREU REIS	PROCESSO : E-RR-569.074/1999-7TRT DA 21ª REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : CECÍLIA ANDRADE LIMA
PROCESSO : E-RR-514.017/1998-5TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). PAULO BARRA NETO	PROCESSO : E-RR-618.229/1999-9TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE : MANOEL INÁCIO MOREIRA	EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA MENESES DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : E-RR-570.682/1999-7TRT DA 3ª REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
ADVOGADO:DR(A). GILBERTO STÜRMER	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	EMBARGADO(A): ALTEVIR JOSÉ DE ALMEIDA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-516.385/1998-9TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	PROCESSO : E-RR-618.240/1999-5TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE : EDY PEDRO CASTILHO E OUTROS	EMBARGANTE: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	EMBARGADO(A) : ALOÍSIO ROBERTO MONTEIRO E OUTROS	PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RICARDO PERDIGÃO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALHO ALVES
PROCESSO : E-RR-520.135/1998-4TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR-572.541/1999-2TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR-624.091/2000-0TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VITAL RODRIGUES ALVES	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ORTIZ CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : PIRELLI PNEUS S.A.	EMBARGADO(A) : ERALDO FERREIRA ROCHA (ESPÓLIO DE)	EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO DA ROCHA SILVA
ADVOGADO:DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS	ADVOGADO:DR(A). MÁRCIO COSTA MACIEL
PROCESSO : E-RR-541.158/1999-2TRT DA 12ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC		
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO		
EMBARGADO(A) : FRANCISCO NICOLETTI		
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM		

PROCESSO : E-RR-630.977/2000-3TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : MARISA GONÇALVES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
PROCESSO : E-RR-646.345/2000-5TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : ANA FÁTIMA COSTA CASTILHO
ADVOGADO:DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-647.530/2000-0TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DE SÁ ASSIS
PROCESSO : E-AIRR-655.526/2000-1TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA DA ROSA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

PROCESSO: E-AG-AIRR-656.856/2000-8TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA CAVALCANTI DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO CÉSAR CAVALCANTI
PROCESSO : E-RR-659.557/2000-4TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

EMBARGADO(A): IZAURA BEZERRIL RÉGIS E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GURGEL PIMENTA
PROCESSO : E-RR-662.696/2000-7TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 662695/2000-3
Embargante: Alexandre Wilson Marques

ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGADO(A) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-RR-666.542/2000-0TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PETRÔNIO MENDES DE SOUZA SEGUNDO
ADVOGADA : DR(A). ROSMARA LIMA DE GUIMARÃES VARGAS

PROCESSO : E-RR-668.081/2000-0TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CEZAR SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-RR-673.177/2000-8TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA PESENTE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO: E-AIRR-673.691/2000-2TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADEMIR SOARES DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). JORGE GERALDO DA SILVA GORDO
PROCESSO : E-RR-681.009/2000-2TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO SCARINCI BESSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA

PROCESSO: E-AIRR-681.616/2000-9TRT DA 24ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DAVID REZENDE PEREZ
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA
PROCESSO : E-AIRR-681.721/2000-0TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FÁBIO DE QUEIROZ MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

PROCESSO: E-AIRR-684.299/2000-3TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SEMY ARBACHE
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA ROVERI FERNANDES
PROCESSO : E-RR-687.082/2000-1TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMERCIAL DESTRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RIDWAY LIMA SOUZA KREICHMANN
ADVOGADO : DR(A). EDSON CARLOS PEREIRA DE SÁ

PROCESSO: E-RR-691.216/2000-4TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO GARCIA PORSE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S/A
ADVOGADO : DR(A). PAULO MADEIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR-691.435/2000-0TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO
EMBARGADO(A) : SÍLVIO DORNELLES GIUSTI E OUTROS

ADVOGADO:DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI

PROCESSO : E-RR-694.403/2000-9TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALCINDO DOS SANTOS TERRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO
PROCESSO : E-AIRR-696.897/2000-9TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JEOVAH VIANA BORGES

ADVOGADO:DR(A). JEOVAH VIANA BORGES

EMBARGADO(A) : SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). MILTON PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR-697.324/2000-5TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GILBERTO MENDES QUERIDO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
PROCESSO : E-AIRR-698.327/2000-2TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO:DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : LUIZ BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO : E-RR-698.540/2000-7TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : FÁBIO GILMAR MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MOACYR ANDRADE VIGGIANO
PROCESSO : E-RR-700.037/2000-2TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE : LUCIANO ONOFRE DE AGUIAR

ADVOGADO:DR(A). NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : VERTICAL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO
PROCESSO : E-AIRR-703.115/2000-0TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FRANÇA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA



PROCESSO : E-AIRR-705.388/2000-7TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-731.332/2001-6TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO: E-AIRR-750.374/2001-0TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : CLÉVIO JESUS PEREIRA E OUTROS	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE ARAÚJO TAVARES	EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA DA CUNHA RANGEL
PROCESSO : E-RR-713.485/2000-6TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ABELARDO DA SILVA CARDOSO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE BENEVIDES - COPEABE	PROCESSO : E-RR-750.446/2001-9TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-RR-733.047/2001-5TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO MONTI SABAINI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
EMBARGADO(A) : GETÚLIO GASPASALDANHA ALMEIDA E OUTROS	EMBARGANTE: ZF DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). GASPASALDANHA ALMEIDA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA TÁRSIA DUARTE	EMBARGADO(A) : EDUARDO AUGUSTO CARDOSO
PROCESSO : E-AIRR-715.589/2000-9TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ RUBENS ELIAS GODOY	ADVOGADO : DR(A). EZEQUIEL MELOTTO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS JOSÉ PIRES	PROCESSO: E-RR-751.554/2001-8TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.	PROCESSO : E-AIRR-735.596/2001-4TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA:DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : HÉLIO SABIÃO	EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DR(A). IARA APARECIDA PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES	EMBARGADO(A) : JOEL ALVES DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR-720.930/2000-0TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS VENDRAME	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	PROCESSO : E-AIRR-752.282/2001-4TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE	PROCESSO : E-AIRR-743.025/2001-6TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
EMBARGADO(A) : ERNESTO ANDRÉ SILVIO DOS SANTOS FONTANIVE	EMBARGANTE: YOLANDA VERA DEHNHARDT DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN	EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS
PROCESSO : E-AIRR-723.151/2001-6TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ADÃO DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SABINO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MARTHA SITTONI BARRETO	PROCESSO: E-AIRR-755.298/2001-0TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.	EMBARGADO(A) : FRANCISCO MILTON FLORES (ESPÓLIO DE)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADA:DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	EMBARGADO(A) : ARTEMIN - ARTESANATO MINUANO LTDA.	EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : RAMIRO MENDES DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-AIRR-745.562/2001-3TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ MARINHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO CASIMIRO CRONENBERGER
PROCESSO : E-AIRR-723.978/2001-4TRT DA 18ª REGIÃO	EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : E-AIRR-756.843/2001-8TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : RAMIRO MENDES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : CLEUSA JOSINA DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ MARINHO	ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : E-AIRR-723.978/2001-4TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO: E-RR-747.860/2001-5TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO DA CRUZ
EMBARGANTE : POSTO APARECIDA DE GOIÁS LTDA.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). WATSON MARQUES VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO: E-AIRR-763.844/2001-0TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : MÔNICA BARBOSA DE SOUSA GOMES	EMBARGADO(A) : JOÃO NIUTON PESSOA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). GERALDO GUALBERTO SIQUEIRA DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIAIGO	EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
PROCESSO : E-AIRR-728.599/2001-7TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-747.986/2001-1TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : AGNALDO DOMINGOS DE SÁ
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS
ADVOGADO:DR(A). NILTON CORREIA E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI	PROCESSO : E-RR-765.260/2001-4TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : CÁSCIO FRANCISCO COTA	EMBARGADO(A) : LUIZ SANTANA DA SILVA SOBRINHO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : E-AIRR-729.031/2001-0TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO: E-AIRR-749.016/2001-3TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : NORBERTO VICTORINO DE FARIAS
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	EMBARGANTE : IGARÁS - PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR	PROCESSO: AG-E-RR-366.120/1997-5TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : ROBERTO RODRIGUES DUARTE	EMBARGADO(A) : DIRSON FERREIRA DA SILVA E OUTRO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES	AGRAVANTE(S) : HERTA IRMA CAVALARI E OUTROS
PROCESSO : E-AIRR-730.278/2001-4TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-749.023/2001-7TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGANTE : ELO DISTRIBUIÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO:DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). ÊNIO GALARÇA LIMA	ADVOGADO : DR(A). ABIGAIL CASSIANO DE FARIA
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA CID	EMBARGADO(A) : HELDER VIEIRA MACHADO	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR(A). LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BATISTA ROCHA	

PROCESSO	: AG-E-RR-396.625/1997-2TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AG-E-RR-467.473/1998-7TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AG-E-RR-634.706/2000-2TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: NILSON DA COSTA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	AGRAVADO(S)	: NELSON DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL LIMA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL DE CASTRO NETO
ADVOGADO	: DR(A). NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR	PROCESSO	: AG-E-RR-467.554/1998-7TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AG-E-AIRR-682.092/2000-4TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AG-E-RR-401.883/1997-4TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVANTE(S)	: CELMI DEI GRABNER	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: PAULO HENRIQUE FERREIRA MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	: TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.	ADVOGADO	: DR(A). OSCAR MUQUICHE BAPTISTA
ADVOGADA	: DR(A). ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES	ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ DE BORBA	PROCESSO	: AG-E-RR-694.771/2000-0TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AG-E-RR-427.039/1998-0TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AG-E-RR-474.484/1998-3TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVANTE(S)	: CLÉIA MÁRCIA SCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
AGRAVADO(S)	: OSMAR BORBA	ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). ROSEMERI DA SILVA ANDRADE	AGRAVADO(S)	: ARIIVALDO DE ASSIS	PROCESSO	: AG-E-RR-695.019/2000-0TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AG-E-RR-449.550/1998-0TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AG-E-RR-475.607/1998-5TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JÚLIO KORCZAGIN
ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA
AGRAVADO(S)	: ALBERTO DANTAS ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO	PROCESSO	: AG-E-AIRR-715.543/2000-9TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO	AGRAVADO(S)	: CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AG-E-RR-459.136/1998-9TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: AÇUCENA DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO	: AG-E-RR-493.390/1998-6TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: ARACELI BIEGAS CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: AG-E-AIRR-732.266/2001-5TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NIVAL FARINAZZO FILHO	AGRAVADO(S)	: AILTON JOSÉ FLORA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO	: AG-E-RR-461.263/1998-3TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO FRANCISCO DE MELO FILHO	AGRAVANTE(S)	: LUZIARA DE LIMA GONÇALVES
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO	: AG-E-RR-510.079/1998-4TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
AGRAVANTE(S)	: MARCELO PHILIPPE	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVADO(S)	: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ZORAIDE DE CASTRO COELHO
ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
ADVOGADO	: DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: LUCIMAR FRANCO		
AGRAVADO(S)	: TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES		
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO DE BORBA	PROCESSO	: AG-E-RR-526.605/1999-3TRT DA 2ª REGIÃO		
PROCESSO: AG-E-RR-463.105/1998-0TRT DA 4ª REGIÃO		RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO		
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVANTE(S)	: CLAUDIA CAROLI		
AGRAVANTE(S)	: SEDENI MARIA SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS		
ADVOGADA	: DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	AGRAVADO(S)	: SEDA E - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS		
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADA	: DR(A). ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES		
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO		
PROCESSO	: AG-E-RR-464.702/1998-9TRT DA 10ª REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET		
RELATOR	: JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AG-E-RR-575.837/1999-5TRT DA 3ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE BRASÍLIA - DF - SENALBA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO		
ADVOGADA	: DR(A). JANAÍNA BONIFÁCIO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.		
ADVOGADO	: DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO		
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.		
PROCURADORA	: DR(A). SANDRA CRISTINA DE A. TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
		AGRAVADO(S)	: EDSON DOUGLAS DA ROCHA		
		ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO		

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dois, às treze horas, realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e os Juizes Convocados Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Georgenor de Sousa Franco Filho; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Dan Carai da Costa e Paes, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala e Ronaldo José Lopes Leal. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes registrou voto de congratulação ao Dr. Nilton Correia que, na última semana, foi eleito e empossado no cargo de Presidente da Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas. Associaram-se ao registro os demais Ministros presentes e o Dr. José Torres das Neves, em nome dos advogados militantes nesta Corte. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: tomou assento a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o julgamento do processo nº ROAR 672675/2000, cujo número do pregão é 15; retirou-se a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o julgamento



do processo nº RXOFROAR 726184/2001, cujo número do pregão é 19; retirou-se o Excelentíssimo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, após o julgamento do processo nº ED-ED-AIRO 789794/2001, cujo número do pregão é 41; tomou assento o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, assumindo a presidência, após o julgamento do processo nº ROAR 51437481998, cujo número do pregão é 42; após o intervalo para o lanche, a composição da Sessão passou a ser a seguinte: o Excelentíssimo Ministro Barros Levenhagen, no exercício eventual da presidência, os Excelentíssimos Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e os Juizes Convocados Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; o Excelentíssimo Ministro Barros Levenhagen registrou a presença do Dr. Ursulino Santos e do Dr. João Pedro Ferraz dos Passos; retirou-se o Excelentíssimo Ministro Barros Levenhagen, assumindo a presidência o Excelentíssimo Ives Gandra da Silva Martins Filho, após o julgamento do processo ROAR 816846/2001, cujo número do pregão é 76; tomou assento o Excelentíssimo Ministro Barros Levenhagen, reassumindo a presidência após o ED-ROAG 532673/1999, cujo número do pregão é 77; retirou-se o Excelentíssimo Ministro Barros Levenhagen, reassumindo a presidência o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, após o julgamento do processo AG-AR 720230/2000, cujo número do pregão é 111; tomou assento o Excelentíssimo Ministro Barros Levenhagen, reassumindo a presidência, após o julgamento do processo nº ROAR 725048/2001, cujo número do pregão é 112. Julgamento de processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: AR - 290381/1996-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Revisor: Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Fundação de Ensino Superior de São João Del Rei- FUNREI, Advogado: Robson Bolognoni, Réu: Edil Antônio Alves e Outros, Advogado: Geraldo Antônio Pinto, Decisão: por unanimidade, após superada a alegação de incompetência deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e a argüição da decadência. Por unanimidade, julgar procedente o pedido para rescindir o v. acórdão de fls. 273/275 na parte em que deferiu as parcelas referentes ao Plano Bresser e Verão e, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais derivantes da aplicação do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, ainda, julgar procedente parcialmente o pedido para rescindir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar procedente, em parte, o pedido relativo às URPs de abril e maio de 1988, a fim de limitar a condenação ao pagamento de apenas 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, com reflexos nos meses de junho e julho. Por unanimidade, julgar improcedente o pedido de restituição de valores. Custas, pela Autora, na presente ação rescisória, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 252.092,00, no importe de R\$ 5.041,85, observados os termos do DL 779/69; **Processo: ROAR - 514374/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Zeli Terezinha Lassakoski, Advogado: Elias Antônio Garbín, Recorrido(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BIC-BANCO, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 20/08/02, DECIDIU: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 525180/1999-8 da 23a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Recorrente(s): Raimundo Ribeiro de Souza, Advogado: Wilson Isac Ribeiro, Recorrido(s): José Carlos Haas, Advogado: Luiz Carlos M. de Negreiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, arguida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 532673/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): USCEESP - União dos Servidores da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, Advogado: Sandro Domenich Barradas, Recorrido(s): Laércio Aparecido Franco, Advogado: Jorge K Hanashiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para, afastada a decadência e julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas da presente Ação Rescisória, invertidas, pelos Réus, que deverão reembolsar à Reclamada o montante já expendido a este título. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Barros Levenhagen; **Processo: ED-AR - 570377/1999-4**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Marcos Tamio Saito e Outros, Advogado: Luís Carlos Moro, Advogado: Jonas Moreira de Moraes Neto, Embargado(a): Eucatex S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Advogada: Luciana Arduin Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAG - 583038/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: José Carlos Ribeiro e Outro, Advogado: José William de Freitas Coutinho, Advogado: Edgard Antônio Lemos Alves, Embargado(a): Transferminas - Equipamentos Montagens e Transportes Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RXOFROAR - 603129/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Procurador: Roberto Stoltz, Recorrido(s): José Ferreira da Silva, Advogada: Jussara Leffe Martins, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária; **Processo: ROAR - 619990/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Regina Coeli Medina de Figueiredo, Advogado: Alberto Magno Gontijo Mendes, Advogado: Rogério Avelar, Recorrente(s): Alberto Bretas Filho, Advogado: Lay Freitas, Recorrido(s):

Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não acolher a promoção formulada pelo Ministério Público do Trabalho no sentido de determinar a baixa dos autos para citar o Réu e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor e ao Recurso Adesivo do Réu. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo; **Processo: ROAR - 627304/2000-5 da 24a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Comercial Pereira de Alimentos Ltda., Advogado: Antônio Pionti, Recorrido(s): Luiz dos Santos, Advogado: Geraldo Escobar Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 628418/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Aparecido Domingos Errerias Lopes, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edson Roberto Marini, Advogada: Jane Gláucia Angeli Junqueira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCI de Maringá, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional recorrido, conceder a segurança pleiteada, a fim de que, em execução provisória, seja admitido o bem indicado pelo Impetrante para garantir o juízo. Custas a cargo do litisconsorte passivo necessário, de cujo pagamento fica dispensado. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente; **Processo: A-RXOFAR - 653317/2000-7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Carlos Alberto Leis de Oliveira, Advogado: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, reputando-o meramente protelatório, impor ao Agravante, com fulcro no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor; **Processo: RXOFROMS - 670602/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Alumínio, Advogado: Robson Cavalieri, Recorrido(s): Darlene de Lima Alves Merguizo e Outro, Autoridade Coatora: Juiza Presidente da JCI de São Roque, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-ROAR - 672665/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Marco Antônio Cagliari Martins, Advogada: Márcia Saab, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Sérgio Shiroma Lancarotte, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Denise Fonseca Rodrigues de Souza, Advogado: Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 672675/2000-1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Indústrias Coelho S.A., Advogado: José Ajuricaba da Costa e Silva, Advogado: Antônio Carvalho de Moura, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Têxteis de Fiação e Tecelagem em Geral do Estado do Piauí, Advogado: Alci Marcus Ribeiro Borges, Decisão: converter o pedido de vista em Mesa em prorrogação de vista ao Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Ajuricaba da Costa e Silva; **Processo: ROAR - 672953/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Academia de Esportes Golfinhos Ltda., Advogada: Luciana do Nascimento Lampert, Recorrido(s): Sérgio Rodrigues de Ávila, Advogado: Ilton Ramão Cardoso do Canto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ED-ROAR - 677852/2000-4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Círculo Antônia Alves da Silva, Advogado: Edvaldo José Cordeiro dos Santos, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: José Carlos Fonseca, Advogada: Carmen Francisca W. da Silveira, Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Advogada: Danielle Costa Amaral, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado e sanando a omissão havida, reconhecer a decadência e extinguir a Ação Rescisória, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas da presente Ação Rescisória invertidas pelo Autor, no importe de R\$ 30,00 (trinta reais); **Processo: RXOFROAR - 678043/2000-6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Silvany Marta da Silva Santos, Advogado: José Osmar dos Santos, Recorrido(s): Município de Porto de Pedras, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial e ao Recurso Ordinário do Ministério Público da 19ª Região para desconstituir parcialmente o acordo entabulado entre as partes, apenas quanto às cláusulas referentes à previsão de cominação das multas convencionais, bem como do pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RXOFAR - 685410/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Remetente: TRT da 9ª Região, Autor(a): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Advogado: Walter do Carmo Barletta, Interessado(a): Ennio Luz e Outros, Advogada: Fabiana Meyenberg Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: ED-ED-AC - 691573/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Hideyuki Nagata, Advogada: Nadia Osowiec, Embargado(a): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Walter do Carmo Barletta, Advogado: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): União Federal, Advogado: Walter do

Carmo Barletta, Advogado: Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando as omissões apontadas e emprestando efeito modificativo ao julgado, condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação; **Processo: ED-AR - 699033/2000-2**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Peres Cardoso, Advogado: Longobardo Afonso Fiel, Embargado(a): Posto Candango Ltda., Advogado: Euripedes Alves da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 703392/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Allergan - Lok Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Tomaz Marchi Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos, no Estado da Bahia - Sevevípro, Advogado: Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROAR - 705508/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Laércio Cadore, Recorrido(s): Fernando Fortunato Maraskin, Advogado: Luiz Carlos Teixeira Bones, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reatuação do feito para que conste como Recorrido não só Fernando Fortunato Maraskin, mas também DLPAMIL - Comercial Importadora e Exportadora Ltda.; II - negar provimento ao Recurso Ordinário, por fundamento diverso e à Remessa de Ofício; **Processo: AIRO - 708415/2000-9 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Gilmar Sobreira Gomes, Agravado(s): Valdez Luna Sales e Outros, Advogado: Frank Roberto S. Lins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, reconhecendo que o Agravante é beneficiário do DL-770/69, determinar o regular processamento da Recurso de Ofício, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento na Remessa de Ofício, precedido de publicação da certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento da Remessa de Ofício dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa do TST nº 736/2000 (DJ 11.10.2000); **Processo: ROHC - 709140/2000-4 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Rosivaldo da Cunha Oliveira, Recorrido(s): João Maria Rodrigues, Advogado: Carlos Frederico Ferreira Mesquita, Autoridade Coatora: Juiz do Trabalho da Secretaria de Execução Integrada, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, relator, com voto já consignado na sessão de 30/04/2002, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pelo Ministério Público e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; **Processo: ROAR - 711424/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, Advogada: Maria Cecília Leal Ravagnani, Recorrido(s): Antonio Carlos Furlan Gimenes, Advogado: Antônio da Silva Filho, Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Luiz Carlos Lopes Madeira, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: ED-ROAR - 717227/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Leite Luduvica, Advogado: Marcelo Miccolis Arruda, Advogada: Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Teresópolis, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 719520/2000-4 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Companhia de Habitação Popular de Rondônia - COHAB, Advogado: Sérgio Ocampo Fernandes, Recorrido(s): Tereza Cristina Balby e Outro, Advogado: Ivon José de Lucena, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Autora para restringir a condenação ao pagamento de custas processuais em R\$22,00 (vinte e dois reais), calculados sobre o valor dado à causa de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais); **Processo: AG-AR - 720230/2000-2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União Federal - Sucessora do INAMPS, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Edson José Adriano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: ED-AC - 720433/2000-4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Luiz Soares da Silva, Advogado: Luciano Carvalho Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ROAC - 288/2001-0 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Ascione Alencar Cardoso, Recorrido(s): Jonas Gomes Aranha e Outro, Advogado: Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 363/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cooperativa dos Trabalhadores de Guaira e Região - Contrag, Advogada: Irany Ferrari,

Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Luís Henrique Rafael, Autoridade Coatora: Juiz titular da Vara do Trabalho de Barretos, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 480/2001-5 da 17ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: José Eymard Loguércio, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Vitória, , Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas; **Processo: ROAG - 579/2001-7 da 17ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Margarida Maria Vivas Brandão, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanes, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Claudine Simões Moreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, ultrapassada a preliminar de descabimento do mandamus, arguida nas contra-razões, conceder a segurança e reconhecer a competência da 3ª Vara do Trabalho de Vitória para processar e julgar a Reclamação Trabalhista nº 1244/01, para onde deverão ser remetidos tais autos. Observação 1: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Observação 2: registrada a presença da Dr.ª Carmen F. W. da Silveira, patrona do Recorrido; **Processo: ROAC - 744/2001-0 da 17ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresas Reunidas Bsm Sotrel Ltda., Advogada: Renata Aparecida Lucas Paixão, Recorrido(s): Nestor Jesus dos Santos, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-A-ROAR - 723686/2001-5 da 15ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Simisa - Simioni Metalúrgica Ltda., Advogado: Carlos Rocha da Silveira, Embargado(a): Zacarias Batista Neto, Advogado: João Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-ROAR - 723689/2001-6 da 15ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Companhia Cotia & Kochi Indústria de Papéis, Advogado: Edel Theophilo Fernandes, Embargado(a): Sandra de Oliveira e outros, Advogado: Derly Rodrigues da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 725048/2001-4 da 15ª Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Aldenir da Silva Trindade e Outros, Advogado: João Antônio Faccioli, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Patrícia da Costa Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Barros Levenhagen; **Processo: RXOFROAR - 726184/2001-0 da 17ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 17ª Região, , Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Ronald Kruger Rodor, Recorrente(s): IN-CAPER - Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural, Advogado: Hudson Cunha, Advogado: Juscelino Cunha, Advogada: Fernanda Brasileiro de Almeida, Recorrido(s): Geneci Barcelos da Silva, Advogado: José Vicente Gonçalves Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Recursos Ordinários e à Remessa Oficial para, reformando o acórdão regional, julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituindo em parte a sentença proferida no processo nº 157/99 - TRT da 17ª Região e, em juízo rescisório, prolatando novo julgamento, apenas restringir a condenação ao pagamento das parcelas salariais correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, mantendo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme disposto na sentença parcialmente rescindida; **Processo: ROMS - 726813/2001-2 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Laner Antonio Piero e Outra, Advogado: Ricardo André Zambó, Recorrido(s): José Belarmino dos Santos, Advogado: Adib Miguel Elias Temer, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de São Paulo, , Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do Mandado de Segurança, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-ROAR - 727169/2001-5 da 17ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Ronaldo Marcos Couto de Oliveira e Outros, Advogado: Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Embargado(a): Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCE-NAVE, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Advogada: Helen Mable Carreço Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 727200/2001-0 da 14ª Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON, Advogado: Mário Pasini Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia, Advogada: Célia Cerqueira Bezerra Streit, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Hegler José Horta Barbosa, Advogado: Fábio Silva Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o acórdão recorrido por erro procedimental, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito da pretensão jurídica deduzida, como entender de direito. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Hegler José Horta Barbosa; **Processo: ROAR - 732177/2001-8 da 8ª Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Advogado: João Ricardo Carvalho de Sou-

za, Advogado: Benjamin Caldas Beserra, Recorrido(s): José Maria Guedes Nogueira, Advogado: Angélica Patrícia Sousa de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFMS - 734084/2001-9 da 16ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, , Impetrante: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Procurador: Francisco de Almeida, Interessado(a): Ricardo da Luz Silva e Outros, Advogado: Eneás Pereira Pinho, Autoridade Coatora: Eduardo Nazareno Farinha Lopes - Juiz Presidente da Central de Execução Integrada de São Luís, , Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: ROMS - 739827/2001-8 da 9ª Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, Advogada: Renata Cristina de Oliveira, Recorrido(s): Silvana Cordeiro de Oliveira, Advogado: Mauro Shigumitsu Yamamoto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Londrina, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 740616/2001-9 da 3ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Aloísio Antônio Bicas, Advogado: Adilson Lima Leitão, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Antônio Luiz Barbosa Vieira, Advogada: Mayris Rosa Barchini León, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a flagrante impossibilidade jurídica do pedido inicialmente proposto, na forma do artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do Recurso Ordinário obreiro. Observação: registradas as presenças do Dr. Wladimir Echeverria Meskelis, patrono do Recorrente e da Dr.ª Carmen F. W. da Silveira, patrona do Recorrido; **Processo: ROAR - 741400/2001-8 da 2ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Krause - Indústria Mecânica, Comércio e Importação Ltda., Advogada: Dora Aparecida Vieira, Recorrido(s): Pedro Mantovan, Advogado: Jorge Luis de Lima Ruzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROAG - 741424/2001-1 da 17ª Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Remetente: TRT da 17ª Região, , Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): Nilza Raulinda dos Santos, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 742128/2001-6 da 1ª Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituição Visconde Ferreira D'Almeida (Casa São Luiz para Velhice), Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Recorrido(s): Joel Albuquerque da Silva, Advogado: José Luis Campos Xavier, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.566/93, oriunda da Trigesésima Sétima Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto à pretensão ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais na presente ação, de cujo pagamento ficará isento o Réu; **Processo: ROAR - 742933/2001-6 da 8ª Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: José Maria dos Santos Rodrigues Filho, Recorrido(s): Maria Olívia Valente Lobato, Advogado: Luiz Roberto D. de Melo, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste a Remessa Oficial e o Recurso Ordinário em Ação Rescisória, por se tratar de autor beneficiário do Decreto-Lei nº 779/69; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para desconstituir parcialmente o acórdão proferido no processo nº TRT-RXOF-RO-3.112/93, no tocante à condenação ao pagamento do valor relativo às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho; **Processo: ROAPR - 745398/2001-8 da 6ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Maria Carolina Hazin e Outras, Advogado: Aurélio César Tavares Filho, Recorrido(s): José Eugênio Batista, Advogado: Djalton João de Melo, Recorrido(s): RAN - Refinaria de Açúcar do Norte S.A., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 745716/2001-6 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Family Hospital S/C Ltda. e Outros, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrente(s): Centro Médico Family S/C Ltda., Advogado: Carlos Vieira Cotrim, Recorrido(s): Paulo Fischer Júnior e Outro, Advogada: Beatriz Martinez de Macedo, Advogado: Raimundo Lázaro dos Santos Dantas, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Taboão da Serra, , Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes, já recolhidas. Observação: registradas as presenças do Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, patrono dos Recorrentes Family Hospital S/C Ltda. e Outros. e da Dr.ª Trícia Ferveça Braga, patrona dos Recorridos; **Processo: ROAR - 745724/2001-3 da 11ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Luzardo Ferreira Gomes, Advogado: Olympio Moraes Júnior, Recorrido(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: José Ricardo Abrantes Barreto, Advogado: José

Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma do aresto regional recorrido, dispensado o recolhimento; **Processo: A-ROAG - 745727/2001-4 da 8ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Nilton Correia, Advogado: José Célio Santos Lima, Agravado(s): Antônio Vidinha Damasceno e Outros, , Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ROAR - 746023/2001-8 da 1ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Alvarina da Silva Cortez, Advogado: Diógenes Rodrigues Barbosa, Recorrido(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogada: Clélia Scafuto, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: A-RXOFROAR - 746950/2001-0 da 17ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: João Aprígio Menezes, Agravado(s): Thomaz Serafim Barbosa, Advogado: Jefferson Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, reputando-o manifestamente infundado, impor ao Agravante, com fulcro no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor; **Processo: ROMS - 746951/2001-3 da 1ª Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Gustavo Freire de Arruda, Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Sérgio Cassano Júnior, Recorrido(s): Washington Luiz Fernandes Dias, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 60ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, , Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-ROAR - 748503/2001-9 da 10ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Cremilda Ferreira Lima e Outros, Advogada: Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAC - 748504/2001-2 da 10ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Cremilda Ferreira Lima e Outros, Advogada: Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AR - 749481/2001-9 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Advogada: Célia Rocha de Lima, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Volkswagen do Brasil Ltda (nova denominação de Autolatina Brasil S.A.), Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ROMS - 750238/2001-0 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogada: Ondina Arietti Tomei, Recorrido(s): Mário Roberto Fidêncio Gnecco, Advogada: Márcia Aparecida Leal Vanine, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 56ª Vara do Trabalho de São Paulo, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROAR - 751934/2001-0 da 1ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 1ª Região, , Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Márcio Octávio Vianna Marques, Recorrente(s): Fundação para Infância e Adolescência - FIA, Procuradora: Leonor Nunes de Paiva, Recorrido(s): Sônia Maria de Carvalho Dantas, Advogado: Carlos Eduardo C. de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários da Autora e do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e à Remessa Necessária; **Processo: A-RXOFAR - 751962/2001-7 da 10ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador: Manoel Lopes de Sousa, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Maria do Carmo Pena da Silva e Outros, Advogada: Osiris de Azevedo Lopes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, reputando-o manifestamente infundado, impor à Agravante, com fulcro no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor; **Processo: ROMS - 754471/2001-0 da 1ª Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Nicolau F. Olivieri, Recorrido(s): Wanderley Bertazo, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, , Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente; **Processo: ROAG - 754847/2001-0 da 21ª Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Múcio Amaral da Costa, Recorrido(s): Guilherme Lima da Fonseca, Advogado: Marcelo Silva, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Waldenir Xavier de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: A-ROMS - 754857/2001-4 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco



Filho, Agravante(s): Arminda Hessel Jordão Munhoz, Advogada: Eulina Alves de Brito e Silva, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luiz Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado; **Processo: A-RXOFROAR - 757904/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador: José Augusto de O. Machado, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Rosângela Siqueira Ferreira e Outros, Advogada: Isabel Cristina Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e, reputando-o manifestamente infundado, impor à Agravante, com fulcro no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor; **Processo: ROAC - 759050/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Concrebrás S.A., Advogada: Maria da Glória de Aguiar Malta, Recorrido(s): Paulo Roberto Vieira de Medeiros (Espólio de), Advogado: João Bósco Kumaira, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após consignado que o Excelentíssimo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, relator, dava provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, suspender a execução na Reclamação Trabalhista nº 1.934/95, até final julgamento da Ação Rescisória, invertidos o ônus da sucumbência. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente; **Processo: ROAR - 759051/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Concrebrás S.A., Advogada: Maria da Glória de Aguiar Malta, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Paulo Roberto Vieira de Medeiros (Espólio de), Advogado: João Bósco Kumaira, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após consignado que o Excelentíssimo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, relator, dava provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão regional (folhas 327-34) e, em juízo rescisório, proclamando a prescrição total, extinguindo-se o processo, com julgamento do mérito, quanto aos pedidos de horas extras e recomposição salarial, ficando prejudicada a análise dos demais temas. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RXOFROMS - 760177/2001-7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Remetente: TRT da 17ª Região, , Recorrente(s): Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, Advogado: Robson Fortes Bortolini, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPUBLICOS, Advogado: José Tôres das Neves, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Vitória, , Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. José Tôres das Neves, patrono do Recorrido; **Processo: RXOFMS - 762521/2001-7 da 16a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, , Impetrante: Município de São Luís, Procurador: Aristóteles Rodrigues dos Santos Júnior, Interessado(a): Isaías Pinheiro Gonçalves, Advogado: Dalmo Ribeiro Martins, Interessado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, , Autoridade Coatora: Juiz Presidente da Central de Execução Integrada de São Luís, , Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 763280/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Henrique Boucher, Advogado: Sérgio Francisco Coimbra Magalhães, Recorrido(s): Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência, Advogada: Vera Helena Félix Palma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: A-ROAC - 763667/2001-9**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Alexandre de Carvalho Leal Neto e Outros, Advogado: Paulo Sérgio Caldeira Futscher, Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado, por irregularidade de representação processual; **Processo: ROAR - 764592/2001-5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Elizeu Martins da Silva, Advogada: Terezinha de Fátima do Nascimento Epaminondas, Recorrido(s): Gerdau S.A., Advogada: Mônica Rubino Maciel, Advogada: Éricka Gouveia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 770724/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): J. Bresler S.A. - Papel, Papelão e Embalagem, Advogado: Roberto Nóbrega de Almeida Filho, Recorrido(s): Vitor Aires Matias, Advogado: Maria Cecília Ortolan Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: A-ROAR - 772077/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): União Federal (Sucessora da LBA), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Procurador: Roney Pinto Guimarães, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro - SINTRASEF/RJ, Advogada: Claudina Maria Beatriz Silva Duranti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e, reputando-o manifestamente infundado, impor à Agravante, com fulcro no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor; **Processo: A-RXO-**

FRUAR - 773464/2001-4 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Procurador: Rodrigo Lychowski, Agravado(s): César Feliz Schmidt e Outros, Advogado: Marcelo Cunha Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e, reputando-o manifestamente infundado, impor à Agravante, com fulcro no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor; **Processo: ROMS - 774222/2001-4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Carolina Menegazzo, Advogado: Luiz Roberto Olinger, Recorrido(s): Vinício Antônio Thomé, Advogado: Taise Grazziotin Poletto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Videira, , Decisão: por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção do mandato de segurança, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, porque incabível; **Processo: ROMS - 774273/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Centro de Educação Professor D'Amato S/C Ltda., Advogado: Jean Carlos Fernandes, Recorrido(s): Renata Andrea Ferreira Doti, Advogada: Raquel Lins Gonçalves Leitão, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, , Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas, pelo Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), já recolhidas; **Processo: ROMS - 774289/2001-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - PERPART, Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Recorrido(s): Sebastião José da Silva, Advogado: Francisco de Assis Pereira Vitorino, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Recife, , Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RXOFMS - 774296/2001-0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, , Impetrante: Município de Cajari, Advogado: João Watson Coelho de Sousa, Interessado(a): Maria da Costa de Sousa, , Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Santa Inês, , Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício; **Processo: RXOFMS - 774298/2001-8 da 16a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, , Impetrante: Município de Paço do Lumiar, Advogado: João Silva Miranda, Interessado(a): José Raimundo Costa Fonseca, , Autoridade Coatora: Juiz Presidente da Central de Execução Integrada de São Luís, , Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 774333/2001-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Adami S.A. - Madeiras, Advogado: Diego Onzi de Castro, Recorrido(s): Milton Tibes de Lima, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROAR - 774343/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Remetente: TRT da 9ª Região, , Recorrente(s): Estado do Paraná, Advogada: Marcia Dieguez Leuzinger, Advogado: Cesar Augusto Binder, Advogada: Marcia Dieguez Leuzinger, Advogado: Cesar Augusto Binder, Recorrido(s): Márcia Maioli Fernandes e Outros, Advogado: José Carneiro Basílio Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROMS - 774408/2001-8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Marcelo José Corrêa de Araújo, Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Luiz Carlos Lopes Madeira, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): José da Silva Moura Filho, Advogado: Romero Câmara Cavalcanti, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Recife, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: AG-AC - 774431/2001-6**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL (Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF), Procurador: João Itamar de Oliveira, Procuradora: Clarissa Reis Iannini, Agravado(s): Maria de Fátima Mendes Machado de Lima e Outros, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento Agravado Regimental; **Processo: ROAR - 775207/2001-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Myrian Silvana Tigano Milani e Outros, Advogada: Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 775218/2001-8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Dinovan da Silva Brito, Advogada: Terezinha de Fátima do Nascimento Epaminondas, Recorrido(s): Jozelito Mendonça do Nascimento, Advogado: Rogério Rolim Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROMS - 781721/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, , Recorrente(s): Município de Petrópolis, Advogado: Enio José Garcia de Sousa, Recorrido(s): Nelson Raul de Souza e Silva, Advogado: Sidney David Pildervasser, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Petrópolis, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 782471/2001-9 da 5a. Região**, Relator:

Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Juscelino Quinto de Carvalho, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido(s): EMASA - Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A., Advogada: Elisabeth de Fátima Antunes Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 783229/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Unisys Informática Ltda., Advogado: Carlos Alberto de Brito Lyra, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Cláudio Roberto Carneiro da Silva, Advogada: Juliane Pinheiro Grande Arruda, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Recife, , Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, conceder a segurança requerida e autorizar a prestação de fiança bancária em garantia de execução. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: ROHC - 786107/2001-8 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Amália Marina Marchioro, Advogada: Amália Marina Marchioro, Recorrido(s): Sérgio Luiz Maronez, Advogada: Amália Marina Marchioro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Amambai, , Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a ordem de habeas corpus, afastar a ameaça de prisão do Paciente e, comunicar, incontinenti, via fax, ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região do inteiro teor desta decisão; **Processo: AIRO - 786772/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Roberto Nunes, Agravado(s): Christina do Amaral Barreto e Outros, Advogado: Frederico Arno Bilatte Lindenblatt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: ED-ED-AIRO - 789794/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Milton Antunes Ribeiro e Outros, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Josey de Lara Carvalho, Advogado: José de Castro Ferreira, Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Advogada: Karla Andrea Pelúcio, Advogado: Gustavo Andêre Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 795718/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Douglas Mendonça, Advogada: Rosana Pilon Muknicka, Recorrido(s): Editora Abril S.A., Advogado: Sérgio Muniz Oliva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 797052/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Gui Fon Lanches Ltda., Advogada: Márcia Montalto Rosato, Recorrido(s): Mário Gomes Baptista, Advogada: Cláudia Antunes Lopes Trancozo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, arguida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 797824/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ayrton Vidal Ferreira, Advogado: Olímpio Paulo Filho, Recorrido(s): Transportadora de Cargas Rodoviárias Leony Ltda., Advogado: José Francisco Cunico Bach, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após consignado que o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, negava provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROMS - 797829/2001-6 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 7ª Região, , Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: João Afrânio Montenegro, Recorrido(s): Felicidade de Fátima Caldas da Silveira Fontenele, Advogado: Francisco José Mapurunga Caldas, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROMS - 798601/2001-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Giolar dos Santos Dornelles, Advogada: Aline Vontobel Fonseca, Recorrido(s): Fundação Educacional Machado de Assis, Advogado: Marco Pollo Giordani, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Santa Rosa, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário por outro fundamento; **Processo: ED-A-ROAC - 799758/2001-3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Marcelo Silva de Freitas, Advogado: Jarbas Vasconcelos do Carmo, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado: João Inácio Ribeiro Pinto, Advogada: Mayris Rosa Barchini León, Embargado(a): Carlos Nascimento Levy, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: Adilson Galvão Verçosa, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ROMS - 800317/2001-5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Abílio Guilherme de Albuquerque Marinho, Advogada: Alexandra de Araújo Lobo, Recorrido(s): SETUSA - Serviço Estadual de Transportes Urbanos S.A., Procurador: Francisco Luciano Alexandre de Albuquerque, Recorrido(s): Transnacional - Transportes Nacional de Passageiros Ltda., , Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 802058/2001-3 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sotiltec - Engenharia de Instalações Ltda., Advogado: Renato

de Mendonça Canuto Neto, Recorrente(s): Ana Cristina Lucena Bezerra Cavalcanti, Advogado: Ivan Barbosa de Araújo, Recorrido(s): Os Mesmos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Recife, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator; **Processo: ROMS - 803421/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Divaci Dionísio dos Santos, Advogado: Manoel Roberto Hermida Ogando, Recorrido(s): A Leoneza de Conservas S.A., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROMS - 803425/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Nicholas Zaitseff, Advogado: José Augusto do Nascimento Gonçalves Neto, Embargado(a): Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda., Embargado(a): José Jadinildo Rodrigues de Souza, Advogada: Vilma Piva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ROMS - 803426/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Adriana Alpini Bartolomei, Advogada: Patrícia Esther Amaro Cimino, Recorrido(s): Tectron Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Auro Toshio Iida, Recorrido(s): José Alves de Lima, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 34ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 803964/2001-9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aureo Galimberti, Advogado: Edy Coutinho, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Andréa Neves Rebello, Advogado: Herbert Leite Duarte, Advogada: Mayris Rosa Barchini Léon, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, constituir a sentença que julgou extinta a execução (folha 71), determinando o seu prosseguimento, como requerido. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto custas processuais. Observação: registrada a presença da Dr.ª Carmen F. W. da Silveira, patrona do Recorrido; **Processo: ROAR - 807495/2001-4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Josênia Teixeira Pereira, Advogado: Joaquim Moreira Filho, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luciano H. P. Menezes, Advogada: Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente o pedido da Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROAG - 808771/2001-3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Ímero Deves Júnior, Recorrido(s): Jorge Tahara, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, Decisão: por unanimidade, a teor do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, dar provimento ao presente Recurso Ordinário para, afastando o não-cabimento do Mandado de Segurança e, examinando desde logo o mérito, conceder a segurança pleiteada e determinar a liberação dos créditos da Empresa Impetrante que foram alvo de penhora, procedendo-se então à construção dos bens regular e oportunamente oferecidos pela executada nos autos do Processo nº 603/2000; **Processo: ROAR - 809817/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Firmino José Pinheiro Martins, Advogado: Francisco Luiz do Lago Viégas, Recorrido(s): Abastecedora Brasileira de Cereais Ltda., Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Lúcio César Moreno Martins, patrono da Recorrida; **Processo: RXOFROAR - 809852/2001-0 da 16a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Procuradora: Maria do Socorro Brito e Silva, Recorrido(s): Adilson Teodoro de Jesus e Outros, Advogado: Raimundo Vitorio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROMS - 810914/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Distribuidora Sin Par de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Luiz Fernando Pera, Recorrido(s): José Alberto de Almeida Souza e Outro, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFAR - 811762/2001-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Remetente: TRT da 9ª Região, Autor(a): Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, Advogado: João de Barros Torres, Interessado(a): Alairtes Alves e Outros, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Interessado(a): Abelardo Motter e Outros, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Juiz Convocado Relator; **Processo: RXOFROAG - 812702/2001-4 da 16a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Barreirinhas, Advogado: Inácio Abílio Santos de Lima, Recorrido(s): Maria de Jesus Rodrigues Silva e Outros, Advogado: Márcio Antônio Gusmão Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOFAR - 813067/2001-8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): Município de Manacapuru, Advogado: Raimundo Nonato Pinheiro de Almeida, Interessado(a): David Francisco Monteiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: AC - 813445/2001-3**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Autor(a): União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Réu: Sindicato

dos Servidores da Sétima Região da Justiça do Trabalho - SINDISSETIMA, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando os efeitos da liminar de folha 129, suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.44/92, em curso na 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Processo nº TST-A-RXO-FROAR-664.058/200.6, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (folha 10), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). Dispensadas na forma da lei. Observação: registradas as presenças do Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono do Réu e da Dr.ª Suzana Mejia, patrona da Autora; **Processo: A-ROMS - 813464/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Nilza Maria Pasqualini Venturini, Advogado: Diego Menegon, Agravado(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogada: Tatiana Batista Fernandes, Decisão: por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Relator, para chamar o feito à ordem, a fim de retificar a certidão de julgamento de folha 224, para que passe a constar: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, reformando o despacho-agravado, negar provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança da Executada; **Processo: ROAR - 813836/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): SPP Agaprint Ltda. Industrial e Comercial Exportadora, Advogado: Antônio Lopes Muniz, Recorrido(s): Carlos Zapparoli Mancini, Advogada: Regina Célia Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por outro fundamento; **Processo: ROAG - 814579/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Glaucimari Teixeira dos Santos, Advogado: Geraldo José de Sousa, Recorrido(s): Condomínio do Edifício Forense, Advogado: José Ricardo Bastos Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 815733/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Wilton Roveri, Recorrido(s): Laudelino Jorge Ribeiro e Outro, Autoridade Coatora: Juiz da Vara do Trabalho de Avaré, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 815745/2001-2 da 23a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aygides Marques, Advogado: Jacinto Martins Nogueira, Recorrido(s): Américo Bento Bernini (Espólio de), Advogado: Daniel Batista de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 815760/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Edecarlos Miranda da Silva, Advogado: Nilton Tadeu Beraldo, Recorrido(s): Net São Paulo Ltda., Advogado: Taube Goldenberg, Recorrido(s): Maxservice Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Katia Maria de Lima, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 73ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestivo; **Processo: RXOFROMS - 815792/2001-4 da 16a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Município de São Luís, Procurador: Aristóteles Rodrigues dos Santos Júnior, Recorrido(s): Sérgio Amaral Fônseca, Advogado: Sidney Ramos Alves da Conceição, Autoridade Coatora: Juiz Coordenador da Central de Execução Integrada - CEI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOFMS - 815816/2001-8 da 16a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Impetrante: Município de Cajari, Advogado: João Watson Coelho de Sousa, Interessado(a): José Raimundo Mendonça, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Santa Inês, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: ROAG - 816024/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hotel Paraná Golf Ltda., Advogada: Michelle Lebarbenchon Massignan, Recorrido(s): Edivino dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROAR - 816304/2001-5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Corbélia, Advogado: Laercion Antônio Wrubel, Recorrido(s): Darci José Ludwig, Advogado: Danubio Cunha da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 816846/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Wanderlei Cardoso, Advogado: José Henrique Rodrigues Torres, Recorrido(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: A-ROAR - 816853/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Cláudia Maria Beatriz Silva Duranti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ROAR - 357/2002-4 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): Leondiniz Carvalho de Lucena, Advogado: Willemberg de Andrade Souza, Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: ressaltou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: registrada a presença do Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RXOFROAR - 2228/2002-8 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª

Região, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Rozilda de Souza Ramos, Advogado: José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, reformando a decisão regional, julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituindo em parte o v. acórdão nº 5.852/99 do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário, respeitado o salário-mínimo/hora; **Processo: ROMS - 7134/2002-9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Edna Ribeiro Bezerra, Advogada: Nilma Regina Sanchez, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança impetrada, com inversão das custas processuais, das quais fica a Impetrante isenta na forma da lei; **Processo: ROMS - 10558/2002-8 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Laert Nascimento Araújo, Recorrido(s): Normélia de Menezes Reis, Advogado: Ilton Marques de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Aracaju, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: reformulou seu voto o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator; **Processo: ROAR - 10914/2002-9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Regina Coeli Medina de Figueiredo, Advogado: Rogério Avelar, Advogado: José Roney Alencar Medeiros, Recorrido(s): Francisco Antonio Araújo e Silva, Advogado: Antônio Cândido Monteiro de Brito, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação as parcelas referentes ao IPC de junho de 1987 (26,06%), URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e IPC de março (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), bem como limitar o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Observação: registrada a presença da Dr.ª Regina Coeli Medina de Figueiredo, patrona do Recorrente; **Processo: AIRO - 20305/2002-7 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Sérgio Soares Estillac Gomez, Agravado(s): Jozenilda de Sousa Nascimento, Advogado: Daison Carvalho Flores, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e dezesseis minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e por mim subscrita. Brasília-DF, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dois.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 27ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 8 de outubro de 2002, terça-feira, às 13:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO	: ROAR-11/2001-000-24-00-8TRT DA 24A. REGIÃO RELATOR: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE: EMERSON SILVA DE SOUZA ADVOGADO: DR. CELSO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DR.ª ABGAIL DENISE BISOL GRIÓ
PROCESSO	: ROAR-108/2002-900-09-00-7TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: NELCI JOSÉ PEDROSO MAINARDES
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO PEREIRA FARAH
RECORRIDO	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO
PROCESSO	: AIRO-152/2001-000-15-00-0TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE:	HOTEL VILA REAL RIBEIRÃO PRETO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO ZIROLDO
AGRAVADA	: LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA



PROCESSO : ROAC-251/2001-000-13-00-2TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-1.100/2002-900-03-00-0TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRO-20.308/2002-900-10-00-0TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVANTE : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. ASCIONE ALENCAR CARDOSO	ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON	ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
RECORRIDO : HENRIQUE ALEXANDRE DIAS ARA-GÃO	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO	AGRAVADA : MARIA DO AMPARO CRAVEIRO E SILVA
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA	ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
PROCESSO : ROAC-283/2001-000-13-00-8TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AR-1.697/2002-000-00-00-6	PROCESSO : ROAR-21.729/2002-900-10-00-9TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR:MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	REVISOR: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO:DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA	AUTORA : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	ADVOGADA : DR.ª SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
RECORRIDO : MANOEL ESPINAR GUERRA	ADVOGADO : DR. GILBERTO ALCÂNTARA DE SOUZA	RECORRIDO : DIVINO BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA	RÉU : VANILDO ALMEIDA MENDES	ADVOGADO : DR. MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
PROCESSO : RXOFAR-467/1999-000-17-00-0TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA DE QUEIROZ	PROCESSO : ROAR-22.198/2002-900-02-00-5TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRO-1.728/2001-000-15-40-0TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE : JOSEFA LUCENILDA FERREIRA RAMOS
AUTOR : MUNICÍPIO DE LINHARES	AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO : DR. DOMINGOS DEBUSSULO
ADVOGADO : DR. JOSEMAR DE DEUS JÚNIOR	ADVOGADO : DR. BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO	RECORRIDA : SADIA S.A.
INTERESSADOS : NOÊMIA GOMES SANTOS E OUTROS	AGRAVADO : VALDIR DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO TADEU SCARAMUSSA DA SILVA	ADVOGADA : DR.ª SHIRLENE BOCARDO FERREIRA	PROCESSO : ROAR-26.071/2002-900-03-00-0TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : ROAR-520/2001-000-13-00-0TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRO-2.162/2001-000-15-00-0TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR:MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR:JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE : VIAÇÃO MORUMBI LTDA.	ADVOGADO : DR. DANTE CARDOSO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ASCIONE ALENCAR CARDOSO	ADVOGADA : DR.ª RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA	RECORRIDO : ANTÔNIO BALBINO SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDOS : LUIS CARLOS DA FRANCA FILGUEIRAS E OUTRO	AGRAVADO : JOÃO DE SOUZA MENEZES	ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA	AGRAVADA : VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA.	PROCESSO : RXOFAR-26.956/2002-900-11-00-5TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : ROAR-523/2001-000-13-00-4TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-3.258/2002-900-24-00-0TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE : ANTONIO VICENTE LAMANTE	AUTOR : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA	ADVOGADO : DR. JOVINO BALARDI	ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDOS : JOÃO GUEDES BATISTA E OUTRO	RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S. A.	INTERESSADA : LEDA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA	ADVOGADOS : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE, DR. JOSÉ PAULO DOS SANTOS E DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON	ADVOGADA : DR.ª MARIA DE NAZARÉ AVELINO
PROCESSO : ROAR-621/2001-000-13-00-1TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRO-5.435/2002-900-15-00-2TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO: ROAR-27.017/2002-900-21-00-3TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR:MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE : AUN ELIAS	RECORRENTE : MARCELO AUGUSTO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA	ADVOGADA : DR.ª ELIANE GUTIERREZ	ADVOGADO : DR. JONAS SOARES DE ANDRADE
RECORRIDO : HENRIQUE ALEXANDRE DIAS ARA-GÃO	AGRAVADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A	RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA	PROCESSO : ROAR-18.265/2002-900-02-00-7TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO : ROAR-650/2000-000-15-00-1TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : ROMS-28.871/2002-900-05-00-4TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE : CAVEMAC INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MÁQUINAS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : GISLÂNDIA PERERIA GARCIA	ADVOGADA : DR.ª MARILEUZA SILVA DE OLIVEIRA	RECORRENTE : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA CRISTINA PAIXÃO	RECORRIDA : MARIA JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : DR. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ROSANA	ADVOGADO : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA	RECORRIDO : RONALDO OLIVEIRA SANTANA
PROCESSO : ROMS-679/2001-000-17-00-3TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-18.346/2002-900-02-00-7TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
RECORRENTES : SALVINA ARRUDA SILVA DE FARIA E OUTROS	RECORRENTE: CST EMPREENDIMENTOS S.A.	PROCESSO : ROAR-29.442/2002-900-13-00-0TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADA:DR.ª LUCIENE PEREIRA LUBE	ADVOGADO : DR. GECELER ZAMPERLINI MARTINS RODA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO : SEITI HAMADA (ESPÓLIO DE)	RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GETÚLIO DE VITA RODRIGUES	ADVOGADO : DR. JOSÉ CARDOSO	ADVOGADO : DR. ASCIONE ALENCAR CARDOSO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RECORRIDOS : BENIGNO MONTEIRO FUGÊNCIO E OUTRO
		ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

PROCESSO : ROMS-29.736/2002-900-02-00-2TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : SOUZA & FACIN REPAROS DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : ODAIR SOARES COELHO

ADVOGADO:DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO

RECORRIDA : VERA LÚCIA GARCIA FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
 COATORA
 PROCESSO : AIRO-31.722/2002-900-10-00-5TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : JOSÉ ZACARIAS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
 AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO
 RECORRIDO : ROMS-31.745/2002-900-09-00-5TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.

ADVOGADA : DR. KARINE SIMONE POFAHL
 RECORRIDA : ELIZABETE MARIA BIZINELLI
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª SUBSECRETARIA DA SIEIX DE CURITIBA
 COATORA
 PROCESSO : ROAR-32.573/2002-900-07-00-8TRT DA 7A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : JOSÉ ITAMAR DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA SARAIVA AQUINO
 RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
 PROCESSO : AC-34.848/2002-000-00-00-2
 RELATOR:MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AUTOR : EXPRESSO GUANABARA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
 RÉU : SEVERINO SOARES DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA FERREIRA DE SÁ
 PROCESSO : AG-AC-36.990/2002-000-00-00-4
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE : CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO MÉDICO SPA SAÚDE E NATUREZALTA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
 AGRAVADA : MARIA CLETESALVESARAÚJO
 PROCESSO : AIRO-40.816/2002-900-04-00-8TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DR.ª MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA
 AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE DA SILVA SIMÕES
 PROCESSO : ROMS-41.552/2002-900-02-00-0TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE : ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
 RECORRIDO : ANTONIO DIVINO RIBEIRO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO KARSOKAS
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 56ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
 COATORA

PROCESSO : AG-AR-45.662/2002-000-00-00-9
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE: ANTÔNIO LUIZ PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 AGRAVADO : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT
 PROCESSO : ROAR-46.346/2002-900-02-00-7TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : BANCO BNL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO BUENO MAGANO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR.ª DEBORAH REGINA ROCCO CASTAÑO BLANCO

PROCESSO: ROAG-49.776/2002-900-03-00-5TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : JOSÉ MAURÍCIO BARROSO
 ADVOGADO : DR. RICARDO MILTON DE BARROS
 RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 PROCESSO : AG-AC-52.796/2002-000-00-00-6
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADA : DR.ª PRISCILA LUZ PASTANA
 AGRAVADOS : ALBERTINA ANGÉLICA PACHECO FERREIRA E OUTROS
 PROCESSO : RXOFROAR-310.780/1996-1TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

REMETENTE: TRT DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO E OUTROS
 ADVOGADOS : DR. GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA EDR. ITALO SOUZA NICOLIELLO
 PROCESSO : ROAR-397.673/1997-4TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE : GRANERO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLETT
 RECORRIDO : ROSEMARY GALDINO RAMOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 PROCESSO : ROAR-426.579/1998-9TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR:JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

RECORRENTE : JANE AMARAL AMARANTE RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. HEGEL DE BRITO BOSON
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 PROCURADOR : DR. PAULO MARCIO FONSECA

PROCESSO : AR-596.666/1999-5
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 REVISOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 ADVOGADA : DR. ROSÂNGELA DE FÁTIMA SANTANA DALPIAZ
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO DE 3º GRAU PÚBLICO NA CIDADE DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDITEST

ADVOGADO:DR. PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA

PROCESSO : ROAR-615.979/1999-0TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADVOGADOS : DR. AMILCAR LARROSA MOURA, DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI E DR. THAIZ QUEIROGA BARROS
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIARIOS
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO
 PROCESSO : ROAG-640.213/2000-0TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, DR. PEDRO ARAÚJO JÚNIOR E DR.ª CRISTINA SANTANA
 RECORRIDO : JOSÉ LUIZ SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO:DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

PROCESSO : ROAR-642.333/2000-8TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : MARIA HAYDÉE D'AMORIM GAGLIARDI MADEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO DA CUNHA PEIXOTO
 PROCESSO : RXOFROAR-664.064/2000-6TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

RECORRIDOS: MARIA NATALICE REZENDE FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSE DAMASCENO
 PROCESSO : ROMS-721.041/2001-3TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
 COATORA
 PROCESSO : RXOFROAR-741.389/2001-1TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : FRANCISCO AFFONSO DE ALBUQUERQUE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI



PROCESSO : ROAR-742.930/2001-5TRT DA 7A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE : ÉSIO HOLANDA NOGUEIRA
 ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA SARAIVA AQUINO
 RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

REMETENTE: TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO S. FAIAS
 RECORRIDA : MARIA ISABEL DA SILVA CORRÊA
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
 PROCESSO : ROAG-746.054/2001-5TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE : NÚBIA NASSER
 ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
 RECORRIDO : CONSELHO LONDRINENSE DE ASSISTÊNCIA À MULHER
 ADVOGADA : DR.ª DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
 PROCESSO : ROAR-746.970/2001-9TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR.ª EDNÉIA ANGELO CHAGAS ROSSELI
 RECORRIDO : FLÁVIO AVEIRO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
 PROCESSO : ROAR-747.563/2001-0TRT DA 7A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE : JOSÉ GIRÃO NOBRE
 ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA SARAIVA AQUINO
 RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
 PROCESSO : ROAR-752.934/2001-7TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE : PAUL STEFAN RIPPER
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RIYOITI NANYA
 RECORRIDO : SCHRACK ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA
 PROCESSO : ROAR-766.126/2001-9TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S. A. - ELETROSUL
 ADVOGADOS : DR. AIRTON MINOGGIO DO NASCIMENTO E DR. VALDIR RIGHETTO
 RECORRIDOS : ADEMAR EMMERICH E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VICTOR COSTA ZANETTA
 PROCESSO : ROMS-769.398/2001-8TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR.ª GISELA VIEIRA GRANDINI
 RECORRIDO : ADIVALTE APARECIDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

PROCESSO : ROAC-773.447/2001-6TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA RAPOSO DE ALTAVILA
 ADVOGADOS : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS, DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

PROCESSO: ROAR-774.245/2001-4TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE : FERNANDO COSTA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
 PROCESSO : ROAR-774.394/2001-9TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
 RECORRIDOS : ANTENOR ALMEIDA DO NASCIMENTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

PROCESSO: RXOFAR-777.099/2001-0TRT DA 23A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 AUTOR : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADOR INTERESSADA : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE
 JUSTINA ROSA DE ALMEIDA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO DE SOUZA MORAES
 PROCESSO : ROAR-784.516/2001-8TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
 RECORRIDOS : ORRANEIS NUNES PADILHA E OUTRO

ADVOGADO: DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

PROCESSO : ROMS-784.537/2001-0TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE : JORGE CRISPIM COSTA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA
 RECORRIDO : FÁBIO DE OLIVEIRA REZENDE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO LEMOS E CORREIA
 RECORRIDA : SEV - SERVIÇO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA.
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
 PROCESSO : AC-789.024/2001-0
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AUTOR : CLUBE MILITAR

ADVOGADO: DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES

RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS E ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADAS : DR.ª INÊS DE MELO B. DOMINGUES E DR.ª BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA

PROCESSO : ROMS-803.198/2001-3TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. HUMBERTO LUIZ MUSSI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO : RAIMUNDO MIRANDA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PINHEIRO DA COSTA
 RECORRIDO : SCHAIN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 RECORRIDO : AMAZONAS SERVICE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

PROCESSO: ROAC-803.215/2001-1TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : IVANIR RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 RECORRIDA : IZABEL LOPES DIAS
 PROCESSO : ROAR-805.578/2001-9TRT DA 18A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR.ª MARILENE SOUSA BUENO
 RECORRIDO : HENRIQUE MARTINS DA SILVA
 PROCESSO : ROAR-805.609/2001-6TRT DA 7A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

RECORRENTE: REGINA SUELY DE CASTRO MARQUES

ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA SARAIVA AQUINO
 RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
 PROCESSO : ROAR-807.894/2001-2TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE : NILDA LOPES SANT'ANNA
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
 RECORRIDO : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDA : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

PROCESSO: ROAR-810.897/2001-6TRT DA 18A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : ENIO DO CARMO ROSA
 ADVOGADO : DR. PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA
 RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
 ADVOGADA : DR.ª ILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA
 PROCESSO : ROAR-813.077/2001-2TRT DA 7A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE : JOSÉ DO VALE RIBEIRO
 ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA SARAIVA AQUINO
 RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO

PROCESSO: ROAR-815.730/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE : MARIA ELIZABETH BIANCHINI LIMA
 ADVOGADO : DR. DIRCEU DA COSTA
 RECORRIDA : IBRA ANÁLISES QUÍMICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO BENASSE

PROCESSO : ROAR-815.785/2001-OTRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
 RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE SANTOS
 ADVOGADO : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem automaticamente ADIADOS PARA AS PRÓXIMAS QUE SE SEGUIREM, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA PUBLICAÇÃO.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Diretor da Secretaria da Subseção II
 Especializada em Dissídios Individuais

EDITAL DE CITAÇÃO
 (Com prazo de 30 dias)

O EX. SENHOR MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sito à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO RESCISÓRIA nº TST-AR-796676/2001.0, proposta por Maria de Fátima Assis e Sá, com fundamento nos arts. 485, V e seguintes do Código de Processo Civil - CPC c/c o art 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, visando desconstituir o v. acórdão proferido pela 5ª Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, no processo TST-RR-557250/1999.4, em que são partes MARIA DE FÁTIMA ASSIS E SA, Autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA, Rés, cuja ação originária, a Reclamação Trabalhista nº 175/96, tramitou perante a Vara do Trabalho de Patos-PB, sendo o presente para CITAR a ré, IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA, para, querendo, CONTESTAREM a presente Ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, na inicial, tudo conforme o disposto no 2º parte do art. 285 do CPC e o teor do despacho proferido pelo Ex.º Sr. Senhor Ministro Relator: "...Considerando as razões da petição de fls. 109-110, defiro o pedido de citação da segunda Ré (IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA) por edital, no Diário da Justiça, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o disposto no art. 231, II, do CPC e sob a pena do art. 233 do CPC. Determino à secretaria que tome as providências cabíveis no sentido de dar cumprimento ao referido ato. Publique-se. Brasília, 23 de setembro de 2002...". O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 25 dias de setembro de 2002. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.º Sr. Senhor Ministro Relator.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA
 ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA(*)

Aos cinco dias do mês de junho do ano dois mil e dois, às nove horas e trinta minutos, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Vantuil Abdala, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, a Sra. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, o Sr. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa e o Sr. Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador Regional do Trabalho José Neto da Silva, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 1063/1996-3 da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Fábio Empke Vianna, Agravado(s): Valentina Aparecida Batista Grego, Advogada: Dra. Sílvia Castro Neves, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 714573/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Sebastião Rodrigues, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Jundiá Retífica de Motores S.A., Advogado: Dr. Adilson Luiz Collucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 721457/2001-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gerda S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Érico Delavi, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 732225/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Agravante(s): Antônio Eduardo Ortega Tavares, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamador, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este e, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR - 739266/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo,

Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Paulo Galdino dos Santos, Advogado: Dr. Francisco de Paula Silva, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 754393/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Reginaldo Raimundo de Oliveira Costa, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754397/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Abenito da Silva, Advogado: Dr. Cynthia Teixeira Pereira Carneiro, Agravado(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758025/2001-5 da 24a. Região.** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Comagran Campo Grande Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. José Wanderley Bezerra Alves, Agravado(s): Daniel Mendes Neto, Advogado: Dr. Aloisio Damaceno Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758029/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Rozentur Passagens Turismo e Câmbio Ltda., Advogado: Dr. Aderbal Wagner França, Agravado(s): Carlos Alfredo Moreira Cláudio, Advogado: Dr. William Hoffmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 761380/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Paulo Fernando da Silva, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Guimarães, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 761521/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Lutaif, Agravado(s): Pedro César de Oliveira, Advogado: Dr. Ramon Marin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 761522/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Laerte Delomo, Advogado: Dr. Marclio Penachioni, Agravado(s): Deutsche Bank S.A. - Banco Alemão, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 761523/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Lojas de Conveniências Cruzeiro Novo I, Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): Alexandre Carlos Sarmento, Advogado: Dr. Carlos Eduardo da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 761525/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Luciana Haddad Daud, Agravado(s): Reinaldo de Oliveira, Advogada: Dra. Renata Gache de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 761648/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Luís Fluete, Advogada: Dra. Renata Russo Lara, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 761694/2001-9 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Locasul - Equipamentos e Sistemas Eletrônicos Ltda., Advogado: Dr. Jackson Sponholz, Agravado(s): Josiméri Peples, Advogado: Dr. Diógenes Antônio Craco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762546/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Euripedes José da Silva e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 762547/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Sadi Pansera, Agravado(s): Amadeu Augusto de Souza Neto, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 762548/2001-1 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Célia Rodrigues, Advogado: Dr. Ebenézer Moreira Vital, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 762549/2001-5 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Pedro Hartmann, Advogado: Dr. Gastão Bertim Ponsi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 762642/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Riwa Elblink, Agravado(s): Verônica

Bastos Teixeira Lupinacci, Advogado: Dr. Renato Goldstein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764994/2001-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Agravado(s): Maria Aparecida Kauer, Advogada: Dra. Maristela Scarinci Issi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 765580/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cia. Ultragás S. A., Advogada: Dra. Eliane da Silva Pereira Petrarchi, Agravado(s): João José Pereira, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 767300/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Viação Vila Real S.A., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Willians Reis Borges, Advogado: Dr. João Batista Soares de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768814/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação Municipal do Menor (hoje Fundação Municipal da Infância e da Juventude), Advogado: Dr. Fábio Gomes Féres, Agravado(s): Marlúcia Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 772530/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Universidade Federal Fluminense - UFF, Procuradora: Dra. Ana Patrícia Thedin Corrêa, Agravado(s): Diogo Monteiro da Rocha e Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 773903/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cléa Maria Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e da Reclamada. **Processo: AIRR - 774918/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado(s): Sérgio Telles Ribeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 780163/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Nonato, Agravado(s): Cleuza Maria de Freitas Felipe, Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 782926/2001-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanches Zaire Ltda., Advogado: Dr. Humberto do Nascimento Canha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 784083/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jorge Rodrigues, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 786860/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Doctor Rio Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Reinaldo Moura, Agravado(s): Humberto Vidal Aguiar, Advogado: Dr. Francisco de Assis Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 787991/2001-7 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carmen Rosa Pereira, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788885/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hildebrando Gilberto Gonçalves Tenório, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Agravado(s): Banco ABN AMRO REAL S/A e Outra, Advogada: Dra. Suzana Martins Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788886/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): José Augusto Carvalhaes e Outros, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 789411/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Paulo César Siqueira de Souza, Advogado: Dr. Célio Pereira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789701/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marcelo Antônio Cordeiro, Advogada: Dra. Patrícia Generoso Thomaz, Agravado(s): Ribeiro Fonseca Lactícnios S.A., Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Agravado(s): Agropecuária Minas Rancho Ltda., Advogado: Dr. Modesto Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 789721/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Miguel Adriano da Silva, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Anete José Valente Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 790661/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada



Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Itau Seguros S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Agravado(s): Jarbas Queiróz, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 791928/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): RMB Ltda., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Aerton Farias de Magalhães, Advogado: Dr. Daniel da Luz Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 792751/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Olinda Maria Rebello, Agravado(s): Glória Andrade Peret, Advogado: Dr. Marcello Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 795245/2001-5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Márcio Ronaldo Ribeiro Alves, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raphael, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796380/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): David Elkind Schvartz, Advogado: Dr. Alexandre Barenco Ribeiro, Agravado(s): Tânia Amaral Hidalgo, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 797726/2001-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Sul América Terrestre Marítimos e Acidentes Companhia de Seguros, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Agravado(s): Sandra Alves de Almeida, Advogado: Dr. Eber João Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798355/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Aparecida Calado da Trindade, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Agravado(s): Transportes e Turismo Eroles S.A., Advogada: Dra. Elaine Santos Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 798671/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Agravado(s): Luiz Carlos dos Santos Moraes, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 806417/2001-9 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): Estado do Maranhão, Advogado: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Agravado(s): Diana Nunes Lima, Advogado: Dr. Mário de Andrade Macieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, por ausentes os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 808019/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): Banco Nacional S. A. (Em liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Marcos Tadeu Righi R. de Sousa, Agravado(s): Léo Wagner da Silva Cabral, Advogado: Dr. José Maximiliano Baraldi, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Izaltino Leonardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamados, por ausentes os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 809496/2001-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): Município de Missão Velha, Advogada: Dra. Maria Mirian Otoni Marinheiro, Agravado(s): Risiomar Cordeiro Silva, Advogado: Dr. Jarbas Macêdo Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812298/2001-0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Sete Serviços Técnicos de Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Júlio César Cardoso de Brito, Agravado(s): João Crisóstomo Sobrinho, Advogado: Dr. Lery Oliveira Reis, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 6538/2002-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): Fernando Nunes Pestana, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Agravado(s): Banco Banerj S. A. e Outro, Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7012/2002-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Veronilda Silva Barbosa, Advogado: Dr. José Alcy Pinheiro Sobrinho, Agravado(s): Didier Primos Presentes Ltda, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7430/2002-5 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ulysses Moreira Formiga, Agravado(s): Lúcia de Fátima Medeiros Silveira Marques, Advogado: Dr. Abel Augusto do

Rêgo Costa Júnior, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 7436/2002-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Celio Rodrigues Barbosa, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 7502/2002-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Alancardeque Fernandes da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimidade, negar provimento a ambos os agravos. **Processo: AIRR - 7505/2002-6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Manoel Francisco de Andrade, Advogado: Dr. Joaquim Martins Fornellos Filho, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 7512/2002-3 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): Município de Itapecuru Mirim - MA, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Raimundo Albino Conceição dos Santos, Advogada: Dra. Valéria Alves dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 7739/2002-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo e Região, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Agravado(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 8237/2002-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): Sanofi Winthrop Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Agravado(s): Fernando Cândido da Conceição, Advogado: Dr. Antônio Soares Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8479/2002-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Agravado(s): Domingos Martinho de Moraes, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 8488/2002-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Menezes Silva, Agravado(s): Deli José de Souza, Advogada: Dra. Lidice Ramos Costa Guanaes Pacheco Alves, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8490/2002-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia, Agravado(s): Augusto José de Almeida, Advogado: Dr. Jefferson Malta de Andrade, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 8692/2002-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): Rosa Maria Lages Dias, Advogado: Dr. Fernando Delgado de Ávila, Agravado(s): Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE, Advogada: Dra. Anna Maria Gesualdi Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8905/2002-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): Club Mediterrâneo do Brasil Turismo Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Marques Pereira, Agravado(s): Álvaro André Dezidério Freire, Advogado: Dr. Alexandre Calazans de Moraes Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 9023/2002-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): Sociedade Civil Lar dos Meninos, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravante(s): Marcos Soares de Sousa, Advogada: Dra. Lúcia Soares Leite Carvalho, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das partes, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 9102/2002-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Agravante(s): Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Agravante(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): Carlos Henrique Etz, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Simon Schmitz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 9168/2002-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Pedro Thomaz de Oliveira, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 9538/2002-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Batista Pereira, Advogado: Dr. Messias José Rezende Assumpção, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Joyce Batalha Barroca, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada. **Processo: AIRR - 10831/2002-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Robson Oliveira da Silva, Ad-

vogada: Dra. Arlanza Marina Domingos Pereira, Decisão: por unanimidade, dá-se provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000, do c. TST. **Processo: AIRR - 11079/2002-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): Banco Santos S.A., Advogada: Dra. Denise Braga Torres, Agravado(s): Jorge Luís Dias Salino, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11164/2002-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Kenner Jaimes Satherler, Advogado: Dr. Elmo Nascimento da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11331/2002-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Helena Minami Borges, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 12479/2002-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): Vega Sopave S.A., Advogada: Dra. Fernanda Oliveira de Paula Camurça, Agravado(s): Eliezer dos Santos, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: por unanimidade, dá-se provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000, do c. TST; **Processo: AIRR - 12514/2002-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): Banespa S.A. Serviços Técnicos e Administrativos, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Agravado(s): Roberval Mariano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12699/2002-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Geraldo Willian Leles, Advogado: Dr. José Pereira dos Santos Neto, Agravado(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12845/2002-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): Real Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Emerson Lucas dos Santos, Advogada: Dra. Andréa Proença Corga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com base no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e nos Enunciados nºs 333 e 126, ambos desta Corte Superior, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 12879/2002-2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): Minasnorte Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Olívio Rodrigues Serrano, Agravado(s): Odair José Belmiro Fonseca, Advogada: Dra. Erlene Gonçalves Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 12885/2002-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Delma Maria Mendes Cotrim do Nascimento, Advogado: Dr. Jackson Pereira Gomes, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 12911/2002-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): Denival Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Roberto da Silva Oliveira, Agravado(s): Grandville Sanduíches Ltda, Advogada: Dra. Evelyn de Paula Almeida, Agravado(s): COOMESP - Cooperativa dos Condutores de Motocicletas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Eduardo Pauli Assad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante, por intempestivo, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 312673/1996-3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Recorrido(s): Jandir Antônio Soares da Silva, Advogado: Dr. Jerson Eusebio Zanchettin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 425102/1998-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Recorrido(s): Francisco Carlos Ramos Neves, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 5º, inciso II da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, a partir da vigência da Lei nº 8.177/91, os juros de mora sejam calculados de forma simples e não capitalizada. **Processo: RR - 426272/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): José Ricardo de Almeida, Advogado: Dr. Darry Mendonça, Recorrido(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. Sidney Ricardo Grilli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para responsabilizar apenas subsidiariamente a Febem pelas obrigações trabalhistas não satisfeitas pela empresa interposta. Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante. **Processo: RR - 434461/1998-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos

Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU/STU-REC, Advogado: Dr. Túlio de Carvalho Marroquin, Recorrido(s): Ivamildo José Ramos, Advogada: Dra. Cleonice Maria de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.131/133, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento quanto aos Embargos Declaratórios, como entender de direito. Prejudicada a outra matéria tratada no Recurso de Revista. ; **Processo: RR - 436991/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda., Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Recorrido(s): Arilson Antônio da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Ernesto Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, pela incidência do Enunciado 214 do TST. **Processo: RR - 441278/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Aparecida de Fátima da Silva, Advogado: Dr. Paulo Oliveira Martins, Recorrido(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Gerson L. Schwerdt, Recorrido(s): CALINCO - Catarinense de Limpeza e Transporte Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação à responsabilidade subsidiária do ente público pelas obrigações trabalhistas não satisfeitas pela empresa interposta. **Processo: RR - 443528/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Mercantil Itaipava Acessórios de Automóveis, Advogada: Dra. Simone Waisman, Recorrido(s): Josimar Damásio da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva Loyola, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 460811/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Abdias Matos Reis, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas in itinere - incompatibilidade de horários. Conhecer do Recurso quanto as matérias adicional de insalubridade - integração - acordo coletivo - prevalência e correção monetária - época própria, por divergência. No mérito, respectivamente, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a integração do adicional de insalubridade e para determinar que a incidência da correção monetária aplicável seja a do mês subsequente ao vencimento da obrigação. **Processo: RR - 461566/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Recorrido(s): Maria Lúcia Moreira de Fontes Rocha, Advogado: Dr. Luiz Fernando Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 462876/1998-8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Recorrido(s): Carlos Volnei Abreu Campos, Advogado: Dr. Germano Schroeder Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista no tocante ao tema "Gerente - horas extras excedentes da 8ª diária"; dela conhecer no que tange aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto. **Processo: RR - 463454/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Recorrido(s): Maria Aparecida da Rosa Oliveira e Outra, Advogado: Dr. Claudiane Longo Motta, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: RR - 463477/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Manoel Jesus Serpa Garcia, Advogado: Dr. Jorge Fernando Barth, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, em observância aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: preliminar de nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional, horas extras - sábados trabalhados, adicional de periculosidade - contato com inflamáveis e devolução de descontos. **Processo: RR - 463480/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Luiz Felipe Brack, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado relativamente aos seguintes pontos: Prescrição do Direito de Ação; Gratificação Semestral. Integração no 13º Salário e Diferenças Rescisórias. Dupla Concessão de Aumento. Unanimemente, Não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à Jornada de Trabalho. 7ª e 8ª horas extras e Honorários Advocatícios. Considerar prejudicada a análise da matéria Ajuda Alimentação. Falou pelo(a) 1º Recorrente(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna d'outro procurador do(a) 1º Recorrente(s). **Processo: RR - 466437/1998-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Gabriel Rodrigues do Nascimento, Advogado: Dr. Jorge Ferreira Paiva, Decisão: unanimemente, em conhecer do recurso de revista com relação à pre-

liminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao imposto de renda - programas de redução de quadro de pessoal e quantos aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 466745/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Benedito Pires de Camargo e Outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às férias e prêmio assiduidade e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 468004/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): ABS - Empreendimentos Imobiliários Participações e Serviços S.A. e Outro, Advogada: Dra. Márcia Pereira de Souza Martins, Recorrido(s): Sandro Daniel Pavão Custódio, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras excedentes à sexta e oitava diárias e reflexos e conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sua incidência sobre o valor total da condenação. **Processo: RR - 468481/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Recorrente(s): Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Tereza Mangullo, Recorrido(s): Ovídio Angelo Santiloni, Advogado: Dr. Luís Marcos Baptista, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista. **Processo: RR - 468522/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Dorival Fernandes Bom, Advogado: Dr. Cláudio Stochi, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lombardi Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., Advogado: Dr. Nelson Morio Nakamura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar subsidiariamente a Nossa Caixa - Nosso Banco S. A. pelas obrigações trabalhistas não satisfeitas pela empresa interposta, em conformidade com o disposto no item IV do Enunciado nº 331/TST. **Processo: RR - 469519/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Denise Bruno Piraino, Advogado: Dr. Paulo Airtton Lucena, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 469643/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE, Recorrido(s): Elízio Azevedo e Outros, Advogada: Dra. Dione Firmino de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões, e não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 474206/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): UNICOOP - União das Cooperativas do Sul Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina Dini Guimarães, Recorrido(s): Cláudio Roberto Lissaras, Advogado: Dr. Romarino Junqueira dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de litispendência. Conhecer do apelo nos temas diferenças de adicional de periculosidade pela integração do adicional noturno, por contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST e horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais e dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, quando da assinatura dos cartões-ponto, nos termos da OJ nº 23 da SDI. **Processo: RR - 476341/1998-1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Benedita Aparecida dos Santos, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Recorrido(s): Elizabeth S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Nelson Morio Nakamura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar adicional noturno sobre as horas laboradas após às 05:00 (cinco horas), em prorrogação da jornada noturna. **Processo: RR - 477213/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Recorrido(s): Valdemar Ranzolin, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por vício de representação, não conhecer do recurso quanto aos temas "pré-contratação. Prescrição", "devolução de descontos. Associação de empregados", "diferenças de aposentadoria" e "honorários advocatícios". Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, em relação às matérias "quitação do contrato de trabalho por adesão ao PDV" e "pré-contratação de horas extras" e, no mérito, negar provimento ao recurso com relação à primeira matéria e dar-lhe provimento com relação à segunda, para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes da sexta diária. **Processo: RR - 477551/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Marissol J. Filla, Recorrido(s): Angelina Cardoso Munhões e Outra, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor global da condenação. **Processo: RR - 478787/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Victor Russomano Jú-

nior, Recorrido(s): Roberto Dominguez Ramirez e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Márcia Girão dos Santos Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo(a) Recorrente(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 478941/1998-7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Mônica Alves de A. Santos e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: unanimemente, em conhecer do recurso de revista quanto às preliminares de competência da Justiça do Trabalho e de coisa julgada e, no mérito, negar provimento ao recurso quanto à prefacial de competência e dar provimento ao recurso para afastar a existência de coisa julgada e determinar o retorno dos autos à instância de origem para que seja julgado o pedido de pagamento de diferença salarial decorrente do reajuste vinculado, como se entender de direito. **Processo: RR - 478959/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Recorrido(s): Gelson Francisco Bolsoneiro, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras além da oitava diária. Conhecer do Recurso de Revista quanto à adesão ao programa de demissão voluntária - quitação do contrato de trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 478961/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Recorrido(s): Isabel Lofy, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 479043/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Vera Lúcia dos Santos, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Recorrido(s): Rodrimar S.A. Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais, Advogado: Dr. Luiz Carlos Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 479071/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Elizabeth S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Nelson Morio Nakamura, Recorrido(s): Francisco Firmino dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Borges Filho, Decisão: unanimemente, em rejeitar a preliminar de nulidade por ausência de prova pericial, não conhecer do recurso quanto ao adicional de periculosidade e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à prescrição. No mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar prescritas as parcelas anteriores a 13/06/90. **Processo: RR - 480633/1998-0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Francisco Carlos Rego Rabelo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna d'outro procurador do(a) Recorrido(s). Falou pelo(a) Recorrido(s) a Dra. Ana Flavia Andrezza. **Processo: RR - 480726/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de Alagoas S.A., Advogado: Dr. José Domingos Teixeira Neto, Recorrido(s): Lourival Ferreira da Cruz, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, em conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças deferidas em razão de reajustes salariais, absolvendo a reclamada da condenação. **Processo: RR - 481028/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Paulo César Nascimento, Advogado: Dr. Adilson Vieira de Araújo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: função de confiança - horas extras, reflexos das horas extras - limites - base de cálculo, ajuda alimentação - integração e conhecer do recurso de revista com relação à correção monetária e descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária com base no índice do mês subsequente ao trabalhado e declarar a competência desta Justiça do Trabalho para determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, incidentes sobre o valor global da condenação. **Processo: RR - 481030/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Lúcia Mazepa, Advogado: Dr. Cláudio Gerson de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras e aos descontos previdenciários e fiscais e conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a sua incidência com base no índice do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 481032/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco Nacional S. A., Advogado: Dr. Luiz Alberto Santos de Mattos, Recorrido(s): Juarez Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao cargo de confiança - 7ª e 8ª horas trabalhadas e conhecer, por divergência jurisprudencial, com relação à época própria de incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que esta incida com base no índice do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 481033/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Sadia Concorédia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Valmir Fernandes, Advogado: Dr. Carlos Fernandes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - compensação, conhecer, por divergência jurisprudencial, com relação à competência desta Justiça do Trabalho para apreciar matéria concernente aos descontos previdenciários e



fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância destes, conforme disposições legais aplicáveis. **Processo: RR - 481037/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Maria Ribeiro de Lima, Advogado: Dr. Roberto Pinto Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto as matérias horas extras e descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, negar provimento ao recurso com relação às horas extras e dar-lhe provimento com relação aos descontos previdenciários e fiscais para, declarando a competência desta Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, determinar sejam estes efetuados sobre o valor global da condenação. **Processo: RR - 481039/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): José Roberto da Silva, Advogado: Dr. Luiz Aparecido Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso quanto a ajuda alimentação - integração, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da CF, com relação à competência desta Justiça do Trabalho para apreciar matéria concernente aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância dos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor global da condenação. **Processo: RR - 481040/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Recorrido(s): Benedito de Souza, Advogado: Dr. Rubert Antônio Reccanello Lisboa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação à prescrição, devolução de descontos a título de seguro de vida e associação de funcionários, honorários advocatícios e competência da Justiça do Trabalho para determinar a dedução das parcelas relativas ao INSS, imposto de renda e Enunciado 330/TST. No mérito, dar provimento ao recurso para declarar prescritos os direitos anteriores a 09.09.91, expungir da condenação a determinação de devolução de descontos efetuados a título de seguro de vida e associação de funcionários bem como a de pagamento dos honorários advocatícios, e determinar a observância dos descontos a título de INSS e imposto de renda, conforme disposições legais aplicáveis, sobre o valor global da condenação e aplicar o Enunciado 330/TST, considerando-se a quitação das parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho. **Processo: RR - 483096/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorrido(s): Rozana Siero Ramiro, Advogado: Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho, Decisão: unanimemente, em conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 483138/1998-0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Edvaldo Arruda da Silva, Advogado: Dr. Raul de França Belém Filho, Recorrido(s): SEBBA - Madeiras e Materiais Para Construção Ltda., Advogado: Dr. Hermeto de Carvalho Neto, Decisão: unanimemente, em não conhecer do recurso. **Processo: RR - 483797/1998-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Castell - Companhia Agrícola Stella, Advogado: Dr. Cláudio José Gonzales, Recorrido(s): Jacemiro dos Santos, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de prorrogação de vista do Sr. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa, relator. **Processo: RR - 483799/1998-3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CB-TU, Advogado: Dr. Túlio de Carvalho Marroquim, Recorrido(s): Carlos Alberto Dantas dos Prazeres, Advogada: Dra. Marilyn T. do Nascimento, Decisão: unanimemente, em conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao percentual a ser aplicado para remuneração de intervalo trabalhado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 483801/1998-9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Usina Maravilhas S.A. - Companhia Açucareira de Goiana, Advogado: Dr. Fernando Cláudio de Aguiar Cavalcanti, Recorrido(s): Severino Soares, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Decisão: unanimemente, em conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 483816/1998-1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Saint Clair Ramirez Pereira e Outros, Advogado: Dr. Adalberto Rangel Gomes Júnior, Decisão: unanimemente, em rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso quanto às diferenças salariais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação diferenças salariais e reflexos deferidos. **Processo: RR - 488751/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP, Advogada: Dra. Rosalva Pacheco dos Santos, Recorrido(s): Antônio Roberto Rodrigues da Silva e Outros, Advogado: Dr. Carlos Fernando Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 488754/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Vitec - Pampa Vidros Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Recorrido(s): Ismar de Freitas Machado, Advogado: Dr. Valmor Bonfadini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto à prefacial de nulidade e adicional de insalubridade - reflexos nas horas extras. Conhecer quanto à contagem das horas extras minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão regional, restringir a condenação ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal). **Processo: RR - 488784/1998-2 da 1a.**

Região. Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Macaé e Região, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à ilegitimidade ativa do sindicato para atuar como substituto processual e quanto ao tópico substituídos que transacionaram. Conhecer quanto ao tema Lei 8.222/91 - reajustes bimestral e quadrimestral e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da Lei 8222/91 e conectários. **Processo: RR - 489364/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogada: Dra. Júlia Cristina Silva dos Santos, Recorrente(s): Luiz Cláudio Citolin, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassini, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do BANRISUL apenas quanto ao tema COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI - INTEGRAÇÃO, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria relativas ao abono de dedicação integral e seus reflexos; por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista da Fundação BANRISUL nem do Reclamante. Julgar prejudicada a Revista da Fundação BANRISUL quanto à análise do tema COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI - INTEGRAÇÃO e COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. **Processo: RR - 489855/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Flávio Cardoso Gama, Recorrido(s): Ivo Galdino da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Aparecido Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas ilegitimidade passiva ad causam SOLIDARIEDADE - GRUPO ECONÔMICO, horas extras e reflexos e FGTS. **Processo: RR - 489860/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cícero Carlos da Silva, Advogado: Dr. Jorge Hamilton Aida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho autorizar os descontos previdenciários e fiscais. **Processo: RR - 490977/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): WR Têxtil - Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Magalhães Souza, Recorrido(s): Márcia Karst Nunes, Advogada: Dra. Zulma Medeiros de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, em observância aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23. **Processo: RR - 493339/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Yassodora Camozzato, Recorrido(s): Maria Elza Ferreira Batista, Advogado: Dr. José Augusto Schmidt Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 493412/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Yassodora Camozzato, Recorrido(s): Rosa Martins Rochembach, Advogado: Dr. Noé Schmitt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade - lixo domiciliar, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: responsabilidade subsidiária - ente público e confissão ficta - extensão dos efeitos ao ente público. **Processo: RR - 497105/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S.A., Advogado: Dr. Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Darcy Mallmann, Advogado: Dr. André Roberto Mallmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e ARCA. **Processo: RR - 510044/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Adão Costa, Advogada: Dra. Ana Carolina Schild Crespo, Recorrido(s): Coronel Pedro Osório S.A. Agricultura e Pecuária, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 512917/1998-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hilda Maria do Nascimento e Outros, Advogada: Dra. Sonja Maria Florêncio, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Francisco Pires Braga, Decisão: por unanimidade, homologar o pedido de desistência da reclamação relativamente à Reclamada FUNCEF, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC; rejeitar o pedido de extinção do processo relativamente à Reclamada Caixa Econômica Federal; conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada Caixa Econômica Federal ao restabelecimento do pagamento de auxílio-alimentação a partir de janeiro/95, parcelas vencidas e vincendas. Mantida a improcedência dos honorários advocatícios e o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para efeito de depósito recursal. Ficam autorizados os descontos previdenciários e fiscais dos créditos dos Reclamantes, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SDI-1 do TST. **Processo: RR - 513917/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido(s): Márcia Trindade Mernick, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, De-

cisão: por unanimidade, conhecer da preliminar de incompetência ratione materiae da Justiça do Trabalho por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum, para os fins de direito. Prejudicada a apreciação dos demais aspectos abordados nas Razões patronais. **Processo: RR - 523575/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): Ilda Terezinha Navarro Bueno, Advogado: Dr. Carlos de Almeida Salomão, Decisão: por unanimidade, conhecer da preliminar de incompetência ratione materiae da Justiça do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum, para os fins de direito. **Processo: RR - 523745/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S/A., Advogado: Dr. Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): João Maria da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista da primeira Reclamada (RFFSA), no tocante ao julgamento ultra petita, à sucessão/solidariedade, às horas extras e reflexos, à integração do passivo trabalhista para o cálculo das horas extras, aos reflexos no plano de incentivo ao desligamento; conhecer por divergência jurisprudencial no que se refere aos temas: prescrição, honorários assistenciais, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais e integração do tíquete refeição à remuneração e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão do Regional quanto aos temas referidos, fixar o marco prescricional a partir da contagem retroativa de cinco anos da data do ajuizamento da ação, excluir da condenação a verba honorária, determinar que a correção monetária aplicável seja a do mês seguinte ao vencimento da obrigação, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação aos salários e reflexos. Quanto ao Recurso da segunda Reclamada (ALL - América Latina Logística do Brasil S/A), dele não conhecer quantos aos temas: sucessão/responsabilidade, horas extras - acordo de compensação e reflexos no PID e entender prejudicado quanto aos itens: descontos previdenciários e fiscais, prescrição, salário in natura, honorários advocatícios e correção monetária. **Processo: RR - 526633/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Cosma Luiz dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. João Carlos Pennesi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento. **Processo: RR - 533098/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Elmo Rabelo de Moraes, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Recorrido(s): Vega Sopave S.A., Advogado: Dr. Washington Luiz Fazzano Gadig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 535053/1999-7 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Oridio Teodoro da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer da revista, quanto às horas extras/salário por produção e salário "in natura"; II - conhecer e, no mérito, dar provimento, no que concerne às horas "in itinere", para restabelecer, nesse ponto, a sentença. **Processo: RR - 536499/1999-5 da 21a. Região.** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Orceival Maria de Oliveira, Advogado: Dr. João Carlos dos Santos, Recorrido(s): Município de Vera Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau. **Processo: RR - 538673/1999-8 da 13a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorrido(s): Maria Iná Martins Maniçoba de Queiroz, Advogado: Dr. Olavo Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus de sucumbência. Falou pelo(a) Recorrente(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(a) Recorrente(s). **Processo: RR - 550266/1999-6 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Valdecir Luiz da Silva, Advogada: Dra. Cleusa Souza da Silva, Recorrido(s): Cavo - Companhia Auxiliar de Viação e Obras, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante ao tema "Responsabilidade subsidiária" e conhecer no que se refere à "multa prevista no art. 477 da CLT" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 550475/1999-8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Avelino Pires Brito Júnior, Recorrido(s): Neusa Rosa Fernandes, Advogado: Dr. Antônio Amaral Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 569368/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Marcelo Holanda, Recorrido(s): Almerindo Ferreira de Souza, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 580421/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Eneida

Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Rene Zairuka de Souza, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer quanto às horas extras/turno de revezamento e domingos trabalhados. II - conhecer e, no mérito, dar provimento, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, para declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar e decidir sobre a matéria, autorizá-los, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1. **Processo: RR - 580422/1999-6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrente(s): Osmar Koslinski, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto aos itens: horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada diária - contagem minuto a minuto e descontos previdenciários e fiscais, e não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamante. No mérito, dar parcial provimento quanto às horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada diária - contagem minuto a minuto para determinar se reconhecer como extras o tempo que exceder a cinco minutos na entrada e na saída da jornada de trabalho; dar provimento no tocante aos descontos previdenciários e fiscais para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, determinar que se proceda ao seu recolhimento sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 581932/1999-4 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Recorrido(s): Cândido José de Assis Filho, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 588247/1999-3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Vanda Knevez Melo, Advogado: Dr. Élio Atilio Piva, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 588791/1999-1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): ISDRALIT - Industrial do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Zeno Simm, Recorrido(s): Messias Francisco Claro, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; horas extras/regime de compensação de horário e turno ininterrupto de revezamento/caracterização; II - conhecer do recurso no tocante às horas extras/apuração minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o início e o término da jornada não ultrapassa de cinco minutos a duração normal do trabalho, observando-se a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 do TST. **Processo: RR - 589075/1999-5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Rogério Leite Campos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, relatora, não conheceu do recurso de revista no tocante às horas extras - minutos anteriores e posteriores à jornada laboral, reflexos das horas extras e adicional noturno, e adicional de periculosidade; e conheceu no que tange aos reflexos do adicional de periculosidade, e, no mérito, negou-lhe provimento. **Processo: RR - 589286/1999-4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): José Luiz Maria Liboredo Vargas, Advogada: Dra. Magda Maria Ferreira do Rosário, Recorrido(s): Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes - Companhia de Seguros, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao Reclamante os benefícios da Justiça gratuita, declarando-o isento do pagamento das custas e, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que analise o recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 590619/1999-5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Multilajes Pré-Moldados de Concreto Ltda., Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Recorrido(s): Bento Martins Coimbra, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, §3º da CLT, vencida a Sra. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, relatora, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para determinar que se procedam aos descontos previdenciários e fiscais. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: RR - 592063/1999-6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Calçados Myrabell Ltda., Advogada: Dra. Maira Regina Dias, Recorrido(s): Orácio Costa e Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Klein, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista. **Processo: RR - 592612/1999-2 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Guilherme Lúcio Santiago, Advogado: Dr. Moacir Ferreira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista da FCASA no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e às horas extras; e conhecer no que tange à sucessão e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo a condenação da Reclamada, declarar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A. pelos créditos trabalhistas do Reclamante. **Processo: RR - 599536/1999-5 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Logasa - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Leonardo Vargas Moura, Advogada: Dra. Denise Peçanha Sarmento Dogliotti, Recorrido(s): José Rodrigues da Fonseca, Advogado: Dr. João

Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, I - conhecer da revista, em parte, quanto à tese da prescrição total do direito de ação e à inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e IPC de março/90, conhecer quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade; II - no mérito, dar provimento à Revista para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT e para restabelecer a sentença no que concerne à prescrição total incidente sobre o pedido relativo à URP de fevereiro/89 e à inexistência de direito adquirido no tocante ao IPC de março/90. **Processo: RR - 612341/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Marco Antônio da Luz, Advogado: Dr. Carlos Henrique Salem Caggiano, Recorrido(s): Adp Systems - Empresa de Computação S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 616788/1999-7 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Marilíia Pereira Moura, Advogado: Dr. Ademar de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Equipessa - Equipamentos de Pesca Ltda., Advogado: Dr. Cristiane Silvestrini, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 638369/2000-4 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Recorrido(s): Lídia Lira Cerveira e Outros, Advogado: Dr. Fernando Gurgel Pimenta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 641514/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná-DER/PR, Advogado: Dr. Samuél Machado de Miranda, Recorrido(s): Ernesto Garcia Duarte Neto e Outros, Advogado: Dr. Renato de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 644918/2000-2 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palma, Recorrido(s): Jacques Laboissière Correa, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. Falou pelo(a) Recorrido(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 644920/2000-8 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): Antônio Arcuri Filho, Advogado: Dr. Antônio Arcuri Filho, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Juíza Eneida Melo Correia de Araújo, relatora, não conheceu da revista. **Processo: RR - 665458/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): L.F.Sistema Educacional S/C Ltda., Advogado: Dr. Walquer Figueiredo da Silva, Recorrido(s): Patrícia Costa de Andrade, Advogado: Dr. Paulo Roberto Chaves Fernandes, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencida a Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Falou pelo(a) Recorrente(s) o Dr. Walquer Figueiredo da Silva. **Processo: RR - 694868/2000-6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Benedito Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. Cristiana Dotta Martins, Recorrido(s): Companhia Industrial Santa Matilde, Advogado: Dr. Antônio José de Aguiar Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os honorários, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 705914/2000-3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Nivaldo Mendes Vilela, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. Falou pelo(a) Recorrente(s) o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 712579/2000-5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Recorrido(s): Rosa Ângela Cunha Traverso e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 719060/2000-5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Adilson Pires de Oliveira, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 732211/2001-4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Márcio Gontijo Chagas e Outras, Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Recorrido(s): Município de Nova Lima, Advogado: Dr. Antônio Ferreira de Faria, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, não conheceu do recurso de revista. **Processo: RR - 738787/2001-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogada: Dra. Suely Lima Possamai, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Advogado: Dr. Gian Marco Nercolini, Recorrido(s): Nair Marques Silveira, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista. Falou pelo(a) 1º Recorrente(s) o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes. **Processo: RR - 741717/2001-4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Supermar Supermercados S.A., Advogado: Dr. Joaquim A. Pedreira Franco de Castro, Recorrido(s): Renilton Zacarias de Souza, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Decisão: por unanimidade,

conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a r. sentença. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à equiparação salarial. **Processo: RR - 746834/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Aloysio Cavalcante Serra, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrente(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de prorrogação de vista do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. Falou pelo(a) 3º Recorrente(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(a) 3º Recorrente(s). **Processo: RR - 757850/2001-8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Antônio Carlos Buere, Advogada: Dra. Helena Sá, Recorrido(s): TAM - Linhas Aéreas S/A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Pisani & Ribeiro Ltda e Outra, Advogado: Dr. Margareth Barros Starling, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da TAM - Linhas Aéreas S.A. quanto aos créditos decorrentes da presente reclamação, restabelecendo, assim, a decisão de primeiro grau no particular, afastando a prescrição quinquenal quanto aos depósitos do Fundo de Garantia. **Processo: RR - 761154/2001-3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogada: Dra. Luciane de Souza, Recorrido(s): Clóvis Dias Coelho, Advogada: Dra. Sílvia Ivone de Almeida Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto a Quitação/ Efeitos; Horas Extraordinárias/Ônus da Prova; Gratificação Semestral; Liti-gância de Má-Fé e de Multa Convencional, e conhecer quanto aos descontos legais, por violação. No mérito, dar provimento, para autorizar os descontos previdenciários e de Imposto de Renda, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI1 do TST. **Processo: RR - 765013/2001-1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Fazenda Ponte Nova, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrido(s): Denilson Oscar Vaz de Campos, Advogado: Dr. Valdelei Amado Batista, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - não conhecer do recurso de revista quanto ao vínculo de emprego e à expedição de ofícios. **Processo: RR - 765364/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Maria Tereza Moreira Cançado Pontes, Recorrido(s): Fernando Tadeu Queiroz de Lima, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. O Sr. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa, relator, não conheceu do recurso de revista. **Processo: RR - 767969/2001-8 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Eude Alves Freitas, Advogado: Dr. Elizeu Maia Mattos, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequentemente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; vencida a Sra. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, relatora. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: RR - 787983/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Colégio Veiga de Almeida, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Recorrido(s): Kathia Caldeira Nunes, Advogado: Dr. Dirceu de Andrade Júnior, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo, no mérito, dar provimento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - não conhecer do recurso de revista no tocante à prescrição extintiva; não conhecer no que se refere à inexistência da unicidade contratual; conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - apuração mês a mês, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados, observando-se o momento da efetiva satisfação da obrigação. **Processo: RR - 792472/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Expresso Mercúrio S.A., Advogado: Dr. Fernando César Cataldi de Almeida, Recorrido(s): Júnior Carvalho de Souza, Advogado: Dr. Carlos Augusto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante. **Processo: RR - 800805/2001-0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Campo Belo S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Durval Emílio Cavallari, Recorrido(s): Marlene Lourenço de Oliveira, Advogada: Dra. Ivete Santana de Deus, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, limitando a 20 (vinte) minutos diários a condenação no pagamento de horas extras referentes ao intervalo intrajornada não usufruído em sua integralidade. **Processo: RR - 9867/2002-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Recorrente(s): Expresso Princesa dos Campos S.A., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Recorrido(s): Edson Bittencourt, Advogado: Dr. André Miranda Amorim da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema Enunciado 330/TST. Por unanimidade, não conhecer do tema Horas Extras - Intervalo Intrajornada - Anotações em Cartões-ponto. Por unanimidade, conhecer do tema Descontos Fiscais Sobre o Total da Execução, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o



recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda e sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas, então, vigentes. Por unanimidade, não conhecer do tema Descontos de Recuperação de Despesas. **Processo: AG-RR - 624109/2000-3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Amazonas, Advogado: Dr. Elói Pinto de Andrade, Agravado(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Cerqueira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-AIRR - 755457/2001-9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Deusdet Vicente de Paula, Advogado: Dr. Albert do Carmo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-AIRR - 800045/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Edson Oliveira de Moura, Advogada: Dra. Heloisa Vieira Cabariti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 807342/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Luiz Roberto Nogueira de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Agravado(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 809555/2001-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Aloisio Machado Batista Júnior e Outro, Advogada: Dra. Angela Aguiar Sarmiento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 811391/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Walter de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): Geraldo Aparecido Nunes dos Santos, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: A-RR - 425888/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Samir Safade, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-RR - 467304/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Regina Célia de Oliveira Santos, Advogado: Dr. José Fernando Ferreira Lima, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 473980/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Tadeu Guedes de Souza, Advogado: Dr. Romeu Gehlen, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanar omissão e crescer à parte dispositiva a determinação da incorporação da gratificação de função ao salário, com os consectários legais, bem como também sua incorporação para os efeitos de aposentadoria. **Processo: ED-RR - 515844/1998-8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antonino Galvão de Almeida, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 543033/1999-2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Emerson Barbosa Maciel, Embargante: Antônio Aryclio da Cruz, Advogada: Dra. Erika A. Farias, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão-somente para sanar erro material. **Processo: ED-RR - 605118/1999-9 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Luís Cláudio Gonçalves, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Decisão: por unanimidade, acolher, em parte, os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 657226/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Yassodara Camozzato, Embargado(a): João Alberto Araújo Fernandes, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para corrigir erro material no acórdão de fls.204/208 quanto ao tema SALÁRIOS VENCIDOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO, ou seja, negou-se provimento ao Recurso de Revista, resultando mantida a condenação ao pagamento dos salários e demais vantagens do período entre a rescisão contratual e o ajuizamento da reclamação e não desde o ajuizamento da reclamação, como constou equivocadamente da conclusão do voto e da ementa. **Processo: ED-AIRR - 729073/2001-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Moveterras do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ivan Maciel de Freitas, Embargado(a): Cecílio Sebastião do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 773893/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Klaus Peter Karl

Seidl, Advogado: Dr. Cláudia Cristina Pinto, Embargado(a): José Benedito da Silva, Advogada: Dra. Márcia Maria Zamó, Embargado(a): Brevet - Máquinas de Precisão Ltda., Advogado: Dr. Antônio Moreno, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AG-AIRR - 775617/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Município de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Geraldo Sartori Caldeira e Outro, Advogado: Dr. Frederico de Martins e Barros, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 779980/2001-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alvaro Coelho Neto, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 780352/2001-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Norton Messias Bichinho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conheço dos Embargos para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 783436/2001-5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Empresa de Transportes São Luiz Ltda., Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Embargado(a): Erisvaldo de Souza Alves, Advogado: Dr. Francesco Moscato Neto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, sem efeito modificativo, conforme fundamentação do voto do Relator. **Processo: ED-AIRR - 801466/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Milton Martins Lemes, Advogada: Dra. Adelita Rodrigues da Silva Boaventura, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto. **Processo: ED-AIRR - 806058/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Simone Aparecida Belo Alfano, Advogado: Dr. Aloisio Oliveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos. **Processo: ED-AIRR - 810214/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Rio de Janeiro Country Club, Advogado: Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro, Embargado(a): Gilliard Domingos dos Santos (Representado pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região), Procurador: Dr. José Antônio Vieira de Freitas Filho, DECISÃO: UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATORIOS.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e trinta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos cinco dias do mês de junho do ano dois mil e dois.

VANTUIL ABDALA
Presidente da Turma
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DJ.